



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

ALISON MOREIRA DE SOUZA

**A (IN)EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA OS
CRIMES DE PSICOPATIA: ESTUDO DE CASO DE SUZANE VON
RICHTOFEN**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

ALISON MOREIRA DE SOUZA

**A (IN)EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA OS
CRIMES DE PSICOPATIA: ESTUDO DE CASO DE SUZANE VON
RICHTOFEN**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Tauã Lima Verdan Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

44/2021

S729e Souza, Alison Moreira de.
A (in)eficácia da pena privativa de liberdade para os crimes de psicopatia: estudo de caso de Suzane Von Richtofen. / Alison Moreira de Souza. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
134f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.
Bibliografia: f.107-134.

1. PSICOPATIA 2. MEDIDA DE SEGURANÇA 3. REABILITAÇÃO.
Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 364.24

FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

Finalizar um trabalho de conclusão de curso ao longo de uma pandemia, certamente, foi um desafio muito intenso. Para que eu conseguisse cumprir esta etapa essencial para o encerramento de minha graduação, não hesito em afirmar que foi necessária muita abdicção.

Após 5 anos de graduação passei por todo tipo de dificuldade imaginável como provas, trabalhos e madrugadas de estudos, e também por coisas inimagináveis como uma pandemia em nível mundial.

Em todos esses momentos sempre tive muito apoio de todos que me cercam e atesto que uma ou duas páginas são muito pouco para enumerar a quantidade de pessoas que tenho a agradecer, portanto irei me ater aos que me lembro do fundo do coração como fundamentais para chegar até aqui

Primeiramente a Deus, pela vida e por estar comigo em todos os momentos, dado o seu amor incondicional. Sem ele eu nada seria. O caminho se faz caminhando e ninguém caminha sozinho. Sou grato por ter tido tanta sorte nas pessoas que encontrei para dividir as aflições e alegrias.

Agradeço aos meus pais, Elizabeth e Roberto, que nunca mediram esforços para garantir que eu tivesse acesso à educação de qualidade, sempre me incentivando a estudar e a pensar por mim mesmo. Se chego ao fim dessa graduação guiado por tanta curiosidade acadêmica saibam que grande parte do mérito é de vocês. Obrigado por terem tornado tudo isso possível.

Sempre tive sorte de ter grandes amigos em que pude confiar e com quem pude compartilhar momentos bons e ruins. Meus agradecimentos certamente estariam anos-luz de qualquer fração de justiça caso deixasse de mencionar meu irmão Lucas Borges, o carinho que, sentado numa cadeira atrás da minha decidiu em outubro de 2016 que faríamos o mesmo curso, e assim foi, fomos companheiros inseparáveis desde o ensino médio, tendo a certeza que essa parceria é para vida toda.

Dentro do Direito, descobri que a vida dos que se importam em construí-lo de maneira crítica e emancipatória é mais difícil, por isso muito mais do que sangue frio foi preciso ter pessoas com quem lutar junto. Meus agradecimentos, mais que especial, a Bruna Gomes e Letícia Magalhães,

companheiras desde o início da “panela” (*In memorian*), Bruna, obrigado pelo companheirismo desde o primeiro dia de aula, quando aquele sofá você olhou pra mim e sorriu. Letícia a graduação não teria sido um terço do que foi e eu muito menos teria sobrevivido ao ensino remoto sem você comigo. Por todo esse percurso, você estava comigo, brincando, errando, aprendendo e vivendo.

Agradeço à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – Núcleo de Bom Jesus do Norte na pessoa da Defensora Rosimeia Fernandes Vieira, instituição em que estagiei e aprendi sobre direito, mas principalmente sobre seres humanos e as implicações das desigualdades sociais que ainda precisamos de muita força para combater.

Por fim, agradeço àquele que tornou possível a materialização das minhas inquietações acadêmicas através desse trabalho. Meu orientador Tauã, que, com muito respeito e dedicação, mesmo vivendo um momento atípico em que nos encontramos nesse momento, se dispôs a estar sempre presente. Obrigado por me auxiliar e aconselhar, com muita paciência, e por me conduzir à conclusão deste trabalho.

Por fim, à Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, pela relevância que tem perante a comunidade acadêmica e pelo crescimento pelo qual passei durante esse percurso. As vivências que o espaço da faculdade me proporcionou foram únicas e de importância única para o meu conhecimento. Encerro minha trajetória na instituição feliz por estampar a campanha de vestibular 2022/1.

Encerro, agradecendo a mim mesmo por perseverar nos meus objetivos e crer que tudo é a soma dos nossos próprios sonhos e com os sonhos daqueles que nos cercam, pois ninguém trilha seu caminho sozinho.

“Às vezes eu voo tão alto que esqueço da gravidade
Na rota da vida perfeita de cara com a realidade
Eles diz que todo mundo chora
Mas nós chora diferente
Todas as vidas importam só quando é conveniente
Bate tanto ponto no batente nós nem se dá conta
Nós só quer mais um fim de semana, se arruma e
apronta
Mas com quem que você conta quando chega a
conta?
Sempre tem uma segunda-feira que te acorda e te
afronta
Nasce, cresce, reproduz e corre, corre!
Nós corre tanto que cansa
Mas não morre enquanto não alcança
Nós sonha de olho de aberto, nós é tipo criança
A vida é nossa mãe e tá grávida da esperança”

Clóvis Pinho

SOUZA, Alison Moreira. **A (in)eficácia da pena privativa de liberdade para os crimes de psicopatia**: estudo de caso de Suzane Von Richtofen. 134p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar se a imposição da pena privativa de liberdade surtiu ou não os efeitos por ela esperados no caso de Suzane Von Richtofen. Tem-se como problemática central, as penas aplicadas pela justiça em casos de crimes cometidos por psicopata são eficazes? Para tanto, observa-se como hipótese que a psicopatia sempre foi um assunto carente de informação na esfera judicial. A principal questão no presente trabalho é se existem sanções eficazes para psicopatas com base nos estudos de caso apresentados. Resta provar, entretanto, que medidas punitivas e de segurança não trouxeram resultados efetivos para a reabilitação de pessoas com personalidade psicótica. Como resultado, há incerteza sobre as sanções mais adequadas em tais situações, e pesquisas para debater isso são extremamente raras. Todo o sistema penal brasileiro deve ser modificado para alterar a punição do doente mental, com base no princípio básico da dignidade humana, pois o doente mental não está na área penitenciária, mas sim na área médica, e deve primeiro cumprir medidas de segurança. A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo.

Palavras-Chaves: Psicopatia; Medida de segurança; Reabilitação.

SOUZA, Alison Moreira. **The (in)effectiveness of the deprivation of liberty for crimes of psychopathy:** a case study by Suzane Von Richtofen. 134p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze whether or not the imposition of the custodial sentence had the expected effects in the case of Suzane Von Richtofen. It has as a central problem, are the penalties applied by justice in cases of crimes committed by psychopaths effective? Therefore, it is observed as a hypothesis that psychopathy has always been a subject lacking information in the judicial sphere. The main question in the present work is whether there are effective sanctions for psychopaths based on the case studies presented. It remains to prove, however, that punitive and security measures have not brought effective results for the rehabilitation of people with a psychotic personality. As a result, there is uncertainty about the most appropriate sanctions in such situations, and research to debate this is extremely rare. The entire Brazilian penal system must be modified to change the punishment of the mentally ill, based on the basic principle of human dignity, as the mentally ill are not in the penitentiary area, but in the medical area, and must first comply with security measures. From the proposed cut, the historiographical and the deductive were established as scientific methods of approach.

Keywords: Psychopathy; Safety measure; Rehabilitation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.- Antes de Cristo

art. – Artigo

CID 10 – Código Internacional de Doença 10

CC- Código Civil

DSM-IV – Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais IV

DSM-V – Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais V

d.C.- Depois de Cristo

ONU- Organização das Nações Unidas

TPA - Transtorno da Personalidade Antissocial

SNC - Sistema Nervoso Central

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Navio dos Loucos, hieronymus bosch (1495)	35
Figura 2. Imputabilidade Penal	66
Figura 3. Medidas de Segurança	90
Figura 4. Suzane Von Richthofen	93
Figura 5. Família Richthofen	95
Figura 6. Reconstituição do Crime	99
Figura 7. Caso Richthofen.....	100
Figura 8. Filme Richthofen	103

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Diferença entre as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603)	50
Quadro 2. Psicopatia e Sociopatia	82

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
Lista de Figuras	
Lista de Quadros	
INTRODUÇÃO	15
1 A LOUCURA NA HISTÓRICA E A HISTÓRIA NA LOUCURA: PENSAR A EVOLUÇÃO DA INSANIDADE À PSICOPATIA	20
1.1 A Loucura Na Idade Antiga	23
1.2 A Loucura Na Idade Média.....	30
1.3 A Insanidade Na Idade Moderna	36
1.4 A Psicopatia No Contexto Da Idade Contemporânea.....	42
2 O TRATAMENTO DA LOUCURA E A DA INSANIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	48
2.1 A Tutela Jurídica Dos Loucos De Toda Espécie: O Código Imperial Criminal Em Análise.....	51
2.2 O Tratamento Jurídico Da Loucura No Código Criminal Republicano De 1890	57
2.3 A Guinada Jurídica? O Tratamento Do Sistema De Responsabilização Penal No Âmbito Do Código De 1940	64
3 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E AS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN	74
3.1 A Figura Do Psicopata Em Compreensão	78
3.2 O Tratamento Penal da (IN)imputabilidade	86
3.3 O Psicopata No Direito Penal: Entre A inefetividade da norma e o Silêncio da Punição: O Caso Suzane Von Richthofen.....	93
CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS	107

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a (in)eficácia da pena privativa de liberdade para os crimes de psicopatia: estudo de caso de Suzane Von Richtofen. Para isso, é necessário compreender a conceituação da loucura e sua origem. O fenômeno da loucura está presente na história de todas as sociedades. No entanto, este não é um fenômeno apresentado de uma só forma, pelo contrário, a loucura tem sido concebida e explicada pela sociedade de diferentes formas e com diferentes pressupostos. A ideia sobre isso e sobre o louco não é contínua, mas se baseia em fissuras históricas definidas no contexto sócio-histórico.

A loucura é um fato da sociedade humana que existe na sociedade desde os tempos antigos, mas o que, hoje, se chama de psicose foi, inicialmente, entendida de várias maneiras como a possessão de demônios na Idade Média ou fenômenos sobrenaturais em outros períodos da história humana. Portanto, a loucura passou a ser vista como uma espécie de conhecimento vago e oculto, que guarda os segredos que precisam ser explicados e compreendidos. Para discutir como o conceito de loucura se constrói na história, foi utilizado a obra de Foucault e o método genealógico dos fenômenos como base para a compreensão na perspectiva da modernidade da composição do saber/poder. Especificamente, a psiquiatria.

Obviamente, esta é uma questão que merece grande atenção do Estado. É claro que é necessário formular políticas específicas de controle e tratamento, tendo em vista que a falta de empatia impede o país de ressocializá-lo e, portanto, os doentes mentais não conseguem o mesmo tratamento reservado aos imputáveis. De igual modo, é impossível dar-lhe o mesmo destino de um criminoso comum, porque esse mecanismo não é eficaz para o psicopata, porque segundo a doutrina majoritária, ele não é louco, ele tem plena consciência de seu comportamento, porque ele não é uma pessoa comum, visto que não se arrepende.

Diante dessa parte introdutória, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se a imposição da pena privativa de liberdade surtiu ou não os efeitos por ela esperados no caso de Suzane Von Richtofen. E, para tanto,

tem-se os seguintes objetivos específicos, que são: Caracterizar o conceito de psicopata, definindo o perfil do psicopata, e seus efeitos; examinar o enquadramento do criminoso psicopata na legislação penal brasileira; analisar as divergências de psiquiatras sobre a personalidade de Suzane Richthofen.

Nessa temática, tem-se como problemática central, as penas aplicadas pela justiça em casos de crimes cometidos por psicopata são eficazes? Assim, observando como hipótese A psicopatia sempre foi um assunto carente de informação na esfera judicial. No sentido de definir um termo ou buscar identificar um indivíduo com psicopatia. Por outro lado, o sistema judicial sempre tratou de identificar uma pessoa como psicopata e determinar se ela é imputável, semi-imputável ou inimputável, para determinar o tipo de sanções a serem aplicadas a essa pessoa. O não tratamento diferenciado de pessoas com psicopatia no sistema penal é outro entrave para a readequação dos presidiários psicopatas à sociedade. As prisões podem se tornar escolas para psicopatas porque o propósito das prisões é a privação de liberdade, os danos que os indivíduos trazem à sociedade, e reeducá-los e ressocializá-los para que possam ser inseridos na sociedade, mas não é eficiente.

Por isso, o trabalho exposto percorrerá um caminho de conceitos e entendimentos, para se chegar ao assunto central e sua problemática. Em síntese, o primeiro capítulo aborda que o conceito de loucura é fruto de uma construção histórica, pois antes do século XIX não existia o conceito de doença mental ou separação entre razão e loucura. A incapacidade é uma restrição legal aos atos civis e deve sempre ser tratada de forma estrita, levando-se em consideração o princípio de capacidade é a regra, e incapacidade é a exceção. A incapacidade refere-se às limitações que a pessoa tem para exercer os atos jurídicos com aptidão. Em Roma, na antiguidade, a família era uma unidade econômica, política, militar e religiosa, sempre liderada por uma figura masculina, que era o descendente mais velho de um determinado núcleo e unia os descendentes sob sua autoridade absoluta. No direito romano, a família é organizada de acordo com o princípio da autoridade.

Na Idade Média, inúmeras pessoas foram retiradas da vida social. Esses indivíduos sejam eles por caráter biológico, social, econômico, religioso ou profissional, não se enquadravam em nenhum grupo social funcional em que desempenhassem um papel positivo. Os loucos medievais pertenciam de

alguma forma à visão social, porque era uma experiência louca e trágica que os ligava ao mundo, porque falavam a verdade de forma extravagante, e essa experiência deu-lhes um lugar de revelação. Isso significa que a loucura, apesar de sua particularidade, possui uma linguagem socialmente reconhecível. Não é rejeitado pela linguagem e pela sociedade porque os lunáticos têm discursos específicos e posições específicas relacionadas a outras pessoas.

A psicopatia é um estado mental patológico caracterizado por desvios de caráter, que podem desencadear comportamentos anti-sociais. Desde a infância, esse desvio de personalidade tende a ser estruturado. Atualmente, devido à atenção da mídia, o termo psicopata tem maior fama, mas é preciso cautela ao classificar todo criminoso cruel como paciente psiquiátrico, pois promove o lado negativo sem levar em consideração o adoecimento mental dessas pessoas.

Em síntese, o capítulo segundo traz que o sistema jurídico brasileiro não introduziu o conceito de imputabilidade, isso se aplica à doutrina e à jurisprudência que deu origem a esse conceito. Entende-se que a imputabilidade nada mais é do que a capacidade de compreender a ação ilícita cometida, ou seja, o indivíduo deve ter plena compreensão e ser capaz de controlar sua vontade. A base fundamental para a imputabilidade está relacionada à saúde mental e à normalidade psíquica, representando assim a condição de quem tem capacidade de cometer um ato com plena consciência. O estudo sobre este tema deve ser realizado com rigor, tanto pela esfera legislativa como pela esfera judicial. Para isso, evidencia-se a necessidade de um diálogo entre Direito Penal e Psicologia Forense.

O Direito Penal traz em sua pauta a discussão sobre a responsabilidade do agente que comete o ato ilícito, ou seja, a possibilidade de atribuir ao indivíduo a responsabilidade pelo crime. No entanto, o autor da infração penal nem sempre tem capacidade de discernimento suficiente para compreender o ato cometido e ser punido por tal crime. Para situações como essa, existe o instituto da imputabilidade, que ocorre quando, por algum transtorno mental no momento da ação ou omissão, o agente ficou totalmente impossibilitado de compreender o caráter ilícito, gerando, assim, isenção de punição e aplicação de medida de segurança. Contudo, a discussão é grande porque a dificuldade

de aplicação desse instituto recai sobre a psicopatia, na qual existem várias divergências e total dificuldade dos profissionais em atribuir a atribuição ou não ao agente com psicopatia.

A fim de observar na prática o conteúdo discutido anteriormente, sintetiza o capítulo terceiro o caso de Suzane Von Richthofen que é selecionado para a pesquisa. Provavelmente assim o crime mais notório da história do país. Portanto, Suzane Von Richthofen é um exemplo óbvio de uma pessoa com psicopatia que não pode amar cuidar, e que pode manipular e seduzir para conseguir o que deseja. O caso a ser estudado atualmente é bastante conhecido em todo o país e amplamente divulgado na mídia, basicamente todos os brasileiros conhecem a respeito do assassinato da filha que matou seus pais. Era inusitado para qualquer pessoa que tivesse contato direto e indireto. A morte cruel do casal Richthofen e a intensa participação de sua filha geraram polêmica em todo o Brasil.

O crime em geral foi extremamente amadorístico, após matar Manfred e Marísia, os criminosos tentaram forjar uma cena de roubo seguido pela morte, espalhando joias pela sala e colocando no destaque uma arma que Manfred tinha ao seu lado, para fazer parecer que tentava se defender. Claro que a experiência desmascarou facilmente a cena fantasia de crime. E graças às incoerências de Cristian, o nervosismo de Daniel e a frieza de Suzane finalmente perpassaram todo o plano do trio.

A principal questão no trabalho atual é se há sanções eficazes para psicopatas com base nos estudos de caso fornecido? No entanto, o que falta provar é que as medidas penais e de segurança não produziram resultados efetivos para a ressocialização das pessoas com personalidade psicótica. Portanto, há incertezas sobre as sanções mais adequadas para essas situações, e pesquisas voltadas para o debate sobre o assunto são extremamente raras.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada ao tratamento da loucura e da insanidade. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos

enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A LOUCURA NA HISTÓRICA E A HISTÓRIA NA LOUCURA: PENSAR A EVOLUÇÃO DA INSANIDADE À PSICOPATIA

Na história da humanidade sempre houve pessoas com algum tipo de limitações, sejam elas físicas, cognitivas ou sensoriais. A Incapacidade civil refere-se ao estado em que os indivíduos estão legal ou juridicamente impedidos de exercer a vida civil. A incapacidade no Brasil ocorre por dois critérios, o critério objetivo que é designado pela idade, e o critério subjetivo que é designado pelo psicológico (GONÇALVES, 2016, p. 21). Para tratar pessoas maiores de idade como incapacitadas, a título de exceção, é necessário o cumprimento das regras da ação de interdição.

Conforme destaca Diniz (2002, p.168), a incapacidade consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que 'a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção'. Segundo Carvalho (2017), a incapacidade advém da lei, considerando que nenhuma pessoa poderá sofrer limitações no exercício de seus direitos.

A incapacidade sempre será a exceção, de modo que a regra sempre será a capacidade. A incapacidade se refere às limitações que a pessoa possui de exercer com aptidão os atos jurídicos (CANABARRO, 2017). Farias e Rosenvald (2015), por sua vez, explicam que a incapacidade está relacionada com limitações ao livre exercício da plena aptidão para praticar atos jurídicos, na impossibilidade de externar uma vontade de jeito esclarecido e autônomo, não necessariamente decorrente de uma deficiência.

Pode-se somente afirmar a incapacidade do fato, nunca do direito. No nosso ordenamento jurídico temos a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa (GONÇALVES, 2016, p. 21). Confrontada com a incapacidade absoluta, a incapacidade relativa diz respeito àqueles que podem praticar os atos da vida civil, desde que haja assistência (TARTUCE, 2013, p.129).

De acordo com as palavras de Bossle (2018):

A capacidade de exercício, quando revelada sem limitações, vedações ou exigências especiais, é plena, o que abrange a generalidade das pessoas. Porém, diversas circunstâncias podem modificá-la, o que pode conduzir à incapacidade

absoluta ou relativa, implicando na necessidade de manejar os instrumentos jurídicos de proteção da pessoa, visto que os incapazes não possuem “maturidade indispensável” para exercer os seus atos. Assim, na ausência da capacidade plena, foi estabelecida a incapacidade absoluta e relativa, com o intuito de proteger a pessoa, visto que o desenvolvimento mental dos incapazes não está formado, podendo o ato ser prejudicial para sua vida e seu futuro, como já abordado no subtítulo anterior (BOSSLE, 2018, p. 6).

Conforme leciona Monteiro (2016), os primeiros são aqueles que não estão aptos a praticar, por si mesmos, os atos jurídicos, ou seja, necessitam de alguém que os represente, e os segundos, chamados de relativamente incapazes, são os que têm limitações, sejam elas físicas ou psíquicas. No entendimento de Maurício Cerqueira Lima, sobre a incapacidade absoluta:

É preciso que se comece aqui afirmando o óbvio: existem pessoas cuja condição física e/ou mental não as capacitam a tomar quaisquer decisões sobre suas vidas. Essa condição de que falamos pode comprometer os cuidados básicos com a subsistência e até a higiene pessoal, que precisa ser feita por terceiros, sem mencionar aquelas que estão em estado profundo de inconsciência – o chamado estado de coma. Se a realidade vivenciada revela uma incapacidade do exercício pleno da consciência (vale dizer em termos jurídicos: a capacidade de discernir – de compreender, de se determinar de acordo com essa compreensão, a percepção do eu, etc.), é preciso que a norma jurídica preveja de forma clara e precisa essa condição humana. (LIMA, 2017, s.p.).

Em se tratando de incapacidade relativa, há atos que o incapaz não pode pessoalmente praticar, ou que não pode por certo modo praticar, havendo capacidade quanto a todos os demais (CARVALHO, 2013). As reflexões de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald são precisas, em especial ao enfatizar sobre a incapacidade relativa:

[...] Ao reconhecer a incapacidade relativa de uma pessoa [...], o juiz deverá conferir-lhe uma curatela proporcional às suas necessidades e vocacionada à sua dignidade. [...] Por isso, a sentença de curatela tem que considerar os aspectos pessoais, individualizados, daquela pessoa humana, levando em conta as suas vontades e preferências, inclusive. Com isso, a sentença de curatela há de corresponder a um projeto terapêutico individual. [...] já não haverá mais espaço para o recurso a fórmulas genéricas e pronunciamentos jurídicos estereotipados [...]. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 930-931.)

As pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais apresentam tais atributos que são equiparados a qualquer qualidade inerente à diversidade humana como gênero, etnia e orientação sexual (FONSECA, 2012). Todavia, a deficiência não existe nesses atributos, mas sim o resultado de sua interação com as barreiras sociais, o que possibilita ter certeza de que a deficiência existe na sociedade.

Existem diversas definições para a deficiência física. Essa pode ser entendida como uma alteração no corpo que provoca dificuldades na movimentação das pessoas e as impede de participarem da vida de forma independente. Ou como uma desvantagem, resultante de um comprometimento ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho motor do indivíduo. Ou ainda, refere-se ao comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema ósteo-articular, o sistema muscular e o sistema nervoso; as doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir quadros de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, segundo o (s) segmento (s) corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida. Assim, a deficiência física ou motora pode ser considerada um distúrbio da estrutura anatômica ou da função, que interfere na movimentação e/ou locomoção do indivíduo. (TEIXEIRA, 2010, p. 1).

Garghetti, Medeiros e Nuernberg (2013) lecionam que durante todo esse processo, a condição que hoje se conhece por deficiência intelectual foi marcada ao longo da história por conceituações diversas, incluindo: idiota, imbecil, débil mental, oligofrênico, excepcional, retardado, deficiente mental, entre outros. Conforme entendimento de Bevervanço (s.d.), acerca da incapacidade intelectual, é possível destacar que:

Segundo a Associação Americana de Deficiência e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, por deficiência mental entende-se o estado de redução notável do funcionamento intelectual significativamente inferior à média, associado a limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação e cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho. Todos esses aspectos devem ocorrer durante o desenvolvimento infantil, ou seja, antes dos 18 anos, para que um indivíduo seja diagnosticado como deficiente intelectual. (BEVERVANÇO, s.d., s.p.).

Mulholland (2017) explana que a qualificação da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual como pessoa vulnerável é justificada pela necessidade de tutela e promoção da sua dignidade e da sua igual dignidade social, o que importa no respeito às diferenças e na efetivação do princípio da igualdade substancial. Neste mesmo entendimento, Garghetti, Medeiros e Nuernberg (2013) prelecionam a deficiência intelectual dizendo que é compreendida como uma condição caracterizada por importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual, quanto no comportamento adaptativo, que está expresso nas habilidades adaptativas conceituais, sociais e práticas.

1.1 A LOUCURA NA IDADE ANTIGA

A família é considerada a base da sociedade, mas nem sempre teve os mesmos preceitos e modelos de pluralidade familiar como hoje existem. Assim, as decisões cabiam ao pai, que era considerado o chefe da família e o princípio que a regia era o da autoridade do pai (SANTOS, 2017). De acordo com Nogueira (2007, p.4), “Foi em Roma, durante a Idade Antiga, que houve a sistematização de normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal” A família romana era organizada, preponderantemente, no poder e na posição do pai, chefe da comunidade.

Conforme entendimento de Sampaio e Venturini (2007), a família consistia para os romanos a base de sua organização social, ou seja, termo família não designava somente o pai, a mãe e os filhos, mas também a casa, os escravos e até os animais de sua propriedade. Antes de tudo, é preciso entender um pouco da origem do vocábulo latino *famulus*, que significa servo ou escravo. Esse conceito teve sua origem pelo fato de as mulheres, à época, deverem obediência ao marido e os filhos pertencerem a seus pais, a quem deviam a vida. Os pais tinham direito absoluto sobre a prole que haviam gerado, no sentido de posse (PEREIRA, 2020, s.d.).

O parentesco romano é classificado em tipos e graus. Os tipos correspondem às formas como dois cidadãos podiam-se relacionar entre si, e foram: (a) ou do *iuscivile*, como a agnação e a gentileza; (b) ou não civis, como

a afinidade e a cognação. Todos eles produziam efeitos jurídicos (ANAVITARTE, 2017). Nesta seara, Mariana Brasil Nogueira disserta que:

Duas espécies de parentesco existiam no Direito Romano: a agnação consistia na reunião de pessoas que estavam sob o poder de um mesmo *pater*, englobava os filhos biológicos e os filhos adotivos, por exemplo. A cognação era o parentesco advindo pelo sangue. Assim, a mulher que houvesse se casado com *manus* era cognada com seu irmão em relação ao seu vínculo consanguíneo, mas não era agnada, pois cada qual devia obediência a um *pater* diferente, ou seja, a mulher ao seu marido e o irmão ao seu pai. Com a evolução da família romana a mulher passa a ter mais autonomia perante a sociedade e o parentesco agnatício vai sendo substituído pelo cognatício. Na época do Império Romano passam os cognados a terem direitos sucessórios e alimentares, além da possibilidade de um magistrado poder solucionar conflitos advindos de abusos do *pater*. Nesta fase, a mulher romana já goza de alguma completa autonomia além de corresponder ao início do feminismo. A figura do adultério e a do divórcio se multiplica pela sociedade romana e com isso a dissolução da família romana. (NOGUEIRA, 2007, p.3).

Conforme preceitua Pereira (2004), a doutrina jurídica reconhece que o Direito Romano forneceu ao Direito Brasileiro elementos básicos da estruturação da Família, como unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade de um chefe. No entendimento de Alves (2019), a formação de Roma, durante a Idade Antiga, corresponde a uma Civilização Itálica que teve origem no século VIII a.C. Essa região que, no início, era uma pequena aldeia tornou-se um dos maiores impérios no mundo antigo. A História Antiga abrange o contexto de Roma. A origem da cidade também está baseada na mitologia.

Bezerra (s.d.) afirma que o Império Romano é considerado como a maior civilização da história ocidental e que durou cerca de cinco séculos: começou em 27 a.C. e terminou em 476 d.C. Estendia-se do Rio Reno para o Egito, chegava à Grã-Bretanha e à Ásia Menor. Assim, estabelecia uma conexão com a Europa, a Ásia e África. João Carlos de Mattos Freitas comenta que:

Roma foi uma cidade que expandiu seu poder ao ponto de se tornar um grande Império, com sua territorialidade presente por séculos em boa parte da Europa Ocidental, além do norte da África e parte da Ásia. Suas táticas de territorialização iam desde o inicial domínio militar até a utilização das políticas de

romanização, onde incluímos a introdução dos costumes romanos como a religião, as tradições, numa clara tentativa de transformação dos povos sob o domínio de Roma em romanos. Entre essas táticas existentes destacamos em nossos estudos a padronização da arquitetura e o planejamento urbanístico das cidades construídas ou reconstruídas por Roma (FREITAS, 2009, p.61).

Roma, durante a Idade Antiga, foi uma civilização que se desenvolveu a partir da cidade-Estado romana e foi estabelecida na península italiana no século VIII a.C. Durante os seus doze séculos de existência, a civilização romana transitou da monarquia para uma república oligárquica até se tornar um vasto império que dominou a Europa Ocidental e ao redor de todo o mar Mediterrâneo através da conquista e assimilação cultural (MARTINS, 2018). No entanto, uma lista de fatores sociopolíticos agravaria seu colapso, e o império se dividiria em duas partes.

De acordo com Novo (2018), Ulpiano, importante jurista romano, resumiu em três os conceitos pelos quais devia ser regida a sociedade romana e conseqüentemente suas leis: não prejudicar ninguém, viver honestamente e dar a cada um aquilo que lhe corresponde. Os patrícios eram cidadãos que constituíam a aristocracia da Roma antiga, identificada com uma forma de nobreza hereditária. O patriciado existiu ao longo de toda a história de Roma, desde o período régio até a queda do Império, e em sua essência pouco se modificou em suas características básicas, embora seu poder e influência tivessem variado ao longo dos séculos (ROMANO, 2017).

Oliveira e Boeira (2019) explanam que o termo Direito Romano é abordado de diversas formas pelos autores ao longo da história. Uma das formas de abordagem se refere ao conjunto de regras jurídicas que vigoraram no Império Romano durante 12 séculos. Compactuando com a ideia anterior Henrique Mazzutti Alves em sua obra trata relata que:

De acordo com Mello e Costa (2005), o direito na Roma antiga foi dividido de acordo com a evolução histórica das formas de administração política. Sendo assim, cronologicamente, os períodos são o Período da Monarquia (27 a.C – 285 d.C) e por fim, Período do Baixo Império (285 – 585 d.C). Conforme Hadas (1969, p.79), Augusto, que esteve no poder de 63 a.C. à 14 d.C. provocou mudanças em todos os setores de Roma, sem excetuar nenhum. É a maior transformação se deu na estrutura do Estado Romano. Após o reinado de Augusto, o

poder dos imperadores se fortaleceu. No 2º século d.C., os territórios conquistados estavam em paz. Roma ofereceu defesa ao império e as províncias estavam prosperando. Por outro lado, a cidadania começou a ser dada a um número crescente de províncias (ALVES, 2019, p.22).

Rodrigues (2018) disserta que o renascimento do direito romano é um fenômeno que apresenta grandes proporções e que influenciou, inclusive, a forma como se desenvolveu o Direito no Ocidente. O que é preciso ressaltar é que esse renascimento não aconteceu por acaso, o influxo de romanos sempre existiu mais ou menos no continente europeu, pois a marca da civilização romana está profundamente arraigada na região.

Nas palavras de Santana (2015, p.4), o século XXI trouxe em seu bojo significativas mudanças na instituição familiar, visto que desde os tempos greco-romanos à concepção que se tinha era de que o “*pater familias*” conhecido como poder familiar era uma prática exclusiva do homem e a mulher por sua vez era criada para desempenhar as obrigações de casa.

Souza (2017) explana que, em Roma, durante a Idade Antiga, a família era uma unidade econômica, política, militar e religiosa, chefiada sempre por uma figura do sexo masculino, ascendente mais velho de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob a sua absoluta autoridade. No Direito Romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade. Nesta toada, Coelho diz que:

Em primeiro lugar, ela era também a principal unidade de produção de bens, tais como: comidas, roupas, móveis e tudo de que se necessitava para viver eram produzidos, em princípio, pela família. O trabalho acontecia dentro da família; nela incluíam-se os escravos. Além disso, era também o núcleo religioso. Cada família adora seus próprios deuses e o *pater* era o sacerdote dos rituais. A cura das enfermidades e amparo na velhice eram atribuições exclusivas da estrutura familiar. Era na família igualmente que se desenvolvia, do início ao fim, a educação dos pequenos e a preparação do filho primogênito para a vida pública; não havia escolas ou universidades naquele tempo. Esposas e concubinas, assim como os filhos, irmãs solteiras e a mãe do *pater* moravam todos na mesma casa e estavam, a exemplo dos escravos, sob o pleno domínio dele. Os filhos podiam ser vendidos como escravos ou mortos, se assim o *pater* quisesse. Nenhum deles tinha patrimônio próprio (apenas com o objetivo de arregimentar melhores quadros para o exercício, atribuía-se aos filhos a propriedade dos soldos e despojos). (ULHOA, 2012, p.25).

Nas palavras de Alves (2014, p.14), no Direito Romano, o *pater familia* era um poder absoluto, o qual exercia total domínio sobre a mulher e os filhos, e de suma importância para manter a ordem social. A família era guiada pelo princípio da autoridade, e o chefe do âmbito familiar exercia até mesmo os direitos devidos e de morte sobre seus filhos, podia vender-lhes, impor-lhes castigos e até mesmo matá-los.

O conceito de loucura é considerado uma idealização social, formada por diversos aspectos culturais e históricos que sofreram grandes transformações ao longo dos séculos. Gomes e Rangel (2021, p.135) relatam que a loucura nem sempre significou doença, existiram períodos onde a loucura era admirada, pois se considerava que o louco era associado aos deuses, na Antiguidade, os gregos viam os loucos como um canal direto com os deuses, a fim de fazer com que os homens não desrespeitassem as vontades divinas, a loucura era tida como um privilégio.

Conforme salientam Millani e Valente (2008, p. 2), “a loucura como fenômeno é relatada, inicialmente, na Antiguidade grega e romana, junto a outras tantas doenças classificadas como práticas mitológicas, manifestações sobrenaturais motivadas por deuses e demônios”. Nessa época, a loucura era identificada pela influência da ideologia religiosa e pela força dos preconceitos sagrados.

A loucura é considerada o oposto da razão. Perda do juízo, domínio das paixões, desordem do pensamento, devaneio do espírito, múltiplas são as imagens dessa doença que atinge o homem desde tempos imemoriais (MATIAS, 2015, p. 5). De acordo com Soares (2006, p.13), os signos de caracterização da loucura, como diferença diante da normatização social, são prenunciados desde os tempos mais remotos. Três enfoques centrais elucidam desde a Antiguidade modos de pensamento que perduram no percurso histórico de conceituação da loucura.

Nas palavras de Michel Foucault:

A loucura torna-se uma das próprias formas da razão. Aquela se integra nesta, constituindo seja uma de suas forças secretas, seja um dos momentos de sua manifestação, seja uma forma paradoxal na qual pode tomar consciência de si

mesma. De todos os modos, a loucura só tem sentido e valor no próprio campo da razão. A presunção é nossa doença natural e original. O homem é a mais calamitosa e frágil dentre todas as criaturas, e a mais orgulhosa. Ela se sente e se vê aqui alojada pela lama e pelo excremento do mundo, amarrada e pregada ao pior, depois morta e atolada como parte do universo, no último andar do abrigo e o mais distanciado da abóbada celeste, com os animais da pior condição das três, e vai-se plantando pela imaginação acima do círculo da lua e pondo o céu sob seus pés. É pela vaidade dessa mesma imaginação que ele se iguala a Deus. (FOUCAULT, 1972, p. 24).

A loucura como fenômeno é, inicialmente, descrita na Antiguidade Grega e Romana, junto com muitas outras doenças classificadas como práticas mitológicas, manifestações sobrenaturais motivadas por deuses e demônios (MILLANI; VALENTE, 2008). Naquela época, a loucura era equiparada à influência da ideologia religiosa e ao poder de preconceitos sagrados

Para os gregos na Grécia, nos tempos antigos, a loucura não era considerada uma doença. Nesse sentido, Silveira e Braga (2005, s.d.) dissertam que inicialmente, por mais que pareça estranho aos olhos de hoje, pode-se afirmar que a experiência com a loucura nem sempre foi considerada algo negativo, muito menos uma doença. Pelo contrário, na Grécia antiga, ela já foi considerada até mesmo um privilégio.

Conforme relatam Figueiredo, Delevati e Tavares acerca da história tradicional das origens da loucura:

Contrariamente a uma história tradicional da psiquiatria, que nos reenvia às (supostas) origens de uma loucura imemorial (grega, quiçá egípcia...), Foucault nos mostra uma loucura cozinhada lentamente no caldeirão da história ocidental posterior ao Renascimento. Vemos, pois, como o horror, o temor e a admiração provocados pelos loucos à época da *Stultifera Navis* (Naus dos Insensatos) irão lentamente se transformando na perscrutação da verdade do sujeito através da doença mental no século XIX. Pois o estabelecimento do homem de razão, que foi levado a cabo, sobretudo, a partir do final da Renascença, não se fez segundo um suposto progresso natural da raça humana, nem por meios do esclarecimento e da aceitação. Não foi sem violência e exclusão que a Razão se estabeleceu no cenário ocidental (FIGUEIREDO; DELEVATI; TAVARES, 2014, p. 135.)

A concepção da loucura é fruto de uma construção histórica, visto que, anterior ao século XIX, não existia o conceito de doença mental e nem uma separação entre a razão e a loucura. (FERNANDES; MOURA, 2009). De acordo com Ramminger (2002), com a Antiguidade clássica, até a era cristã, a loucura era vista sob alguns enfoques: o de Homero com um enfoque mitológico-religioso; o de Eurípedes com a concepção passional ou psicológica; e o de Hipócrates e Galeno com o as disfunções somáticas.

Em sua obra, Sandra Santos de Oliveira (2002) aduz que na cultura romana, os estados da mente não captaram a imaginação e curiosidade tal como aconteceu de modo tão evidente com a sociedade grega. Assim, é considerado que os romanos, sobretudo, dependiam das teorias gregas para as suas ideias médicas e filosóficas sobre a loucura. As autoras Millani e Valente, em sua obra, afirmam que:

[...] a loucura como fenômeno é relatada, inicialmente, na Antiguidade grega e romana, junto a outras tantas doenças classificadas como práticas mitológicas, manifestações sobrenaturais motivadas por deuses e demônios. Nessa época, a loucura era identificada pela influência da ideologia religiosa e pela força dos preconceitos sagrados. (...) Nos tempos da Inquisição, a loucura foi entendida como manifestação do sobrenatural, demoníaco e até satânico, e classificada como expressão de bruxaria, cujo tratamento caracterizou-se pela perseguição aos seus portadores, tal como se praticava com os hereges. Em virtude do forte poder da Igreja, o movimento de caça às bruxas, liderado pela Inquisição, objetivava manter a aceitação e a concordância da crença religiosa. (...) Dessa forma, a loucura, nessa época, identificava-se com os perfis e com os papéis dos feiticeiros portadores de supostas doenças mentais, repercutida pela relação de poder da igreja e da burguesia (MILLANI; VALENTE, 2008, p. 3).

Froio (2016), em sucintas palavras, disserta que no Direito Romano havia a diferenciação da capacidade pelo "status" do titular, nem todos os sujeitos gozavam dos mesmos direitos. A depender de suas qualidades (status), os indivíduos possuíam mais ou menos direitos. As diferenciações eram feitas por sexo, idade, estado de saúde, parentesco, domicílio, presença ou ausência, profissão, religião.

1.2 A LOUCURA NA IDADE MÉDIA

Sousa (2010, s.d.) explana que com a expansão do feudalismo por toda a Europa Medieval, observa a ascensão de uma das mais importantes e poderosas instituições desse mesmo período: a Igreja Católica. Aproveitando-se da expansão do cristianismo, observada durante o fim do Império Romano, a Igreja alcançou a condição de principal instituição a disseminar e refletir os valores da doutrina cristã.

Já Aguiar (2013) comenta que em uma sociedade fragmentada, a Igreja católica garantia não só a unidade religiosa, mas também a política e a cultural. Com o controle da fé, ela ditava a forma de nascer, morrer, festejar, pensar, enfim, de todos os aspectos da vida dos seres humanos no mundo medieval. Conforme preleciona Lucas Bonfim:

A Igreja Católica é a única confissão religiosa peculiar e indissociável da sua representação jurídica: a Santa Sé, que se caracteriza como um sujeito de direito internacional, equivalente a outros Estados Soberanos, com representantes diplomáticos e acordos internacionais. Assim, é a Igreja uma estrutura com uma dupla representação: uma religiosa e outra política. Caracteriza-se a Igreja, como principal finalidade de propagação e a expansão da doutrina católica, objetivando a salvação da humanidade. E como Igreja, é instituição responsável pelos católicos espalhados pelo mundo. Em sua fase política, caracteriza-se a igreja como um Estado Soberano, cujo ente representativo é a Santa Sé, reconhecido internacionalmente. A Santa Sé ingressou na Organização das Nações Unidas (ONU) com o **status** de Observadora Permanente da religião, tendo uma situação consolidada com a aprovação da Assembleia Geral da ONU, na Resolução A/58/L.64. Como Estado, o Vaticano apresenta as características políticas de uma monarquia eletiva, concentrada aos poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Espiritual. (BONFIM, s.d., s.p.)

Bezerra (s.d.) explana que a economia feudal, inserido contexto do feudalismo, era uma economia agrária e de subsistência baseada na posse de terras (feudos), o feudalismo foi uma organização econômica, política, social e cultural. Perdurou na Europa Ocidental entre os séculos V ao XV, durante o período denominado de Idade Média. Conforme disserta Silvestre (s.d.), a economia feudal era agrária e autossuficiente, dedicada ao consumo local e

não ao comércio. As mercadorias eram trocadas por meio de escambo e não de moedas. Sua atividade principal se desenvolveu em meio a um sistema camadas sociais sem mobilidade entre reis, clero, nobres e servos.

Silva *et al.* (2011) prelecionam que, ao longo da história, a palavra Inquisição com toda a conotação que ela representa para a humanidade adquiriu várias definições. Particularmente, essa palavra deriva do latim *inquirere*, que significa “investigar”. Nesta pesquisa, procurar-se-á definir Inquisição como um instituto jurídico para a preservação da fé cristã católica e, mais, do *status quo* social, com medidas anti-heréticas de aspecto punitivo. Conforme palavras de João Bernadino Gonzaga:

A Inquisição, enquanto instituição humana, nasceu e permaneceu imersa no mundo que a envolvia, que a explica e que a modelou. Logo, sem conhecer esse mundo, não poderemos julgá-la. Por isso, quisemos proceder metodicamente na nossa investigação. Como o Santo Ofício integrou a Justiça Criminal da sua época, torna-se preciso saber de que modo se comportava essa Justiça. Em seguida, verifica-se que a inteira Justiça, tanto a comum como a eclesiástica, esteve sob a influência de um complexo de fatores, que criavam toda uma peculiar formação cultural. Eram condições culturais, políticas, sociais, econômicas, religiosas, científicas, que moldavam certo estilo de vida, muito diferente do nosso. Com o presente estudo, tentamos desvendar essa trama. (GONZAGA, 1993, p.20).

Em sua origem, a Inquisição foi produto de um mundo brutal, insensível e ignorante. Assim, o que não surpreende, foi ela própria brutal, insensível e ignorante. E não o foi mais do que inúmeras outras instituições da época, espirituais e temporais. Tanto quanto essas outras instituições, faz parte da herança coletiva. (BAIGENTE; LEIGH, 2001, p. 7). Leonardo de Carvalho Alves (2016, p. 3) salienta que a inquisição era um tribunal, e como tal cabia a ele julgar os que cometiam crimes contra a ideologia cristã, devendo sua punição ser severa o bastante para servir de exemplo à população a fim de manter a ordem dentro dos Estados teocráticos cristãos, que vigorava, no período medieval, em grande parte da Europa.

A Inquisição é tema que não morre. Nos ataques dirigidos à Igreja Católica, ela aparece sempre, a girar com as mesmas frases, as mesmas imagens, as mesmas críticas. Estas são verossímeis, porque fundadas em

fatos históricos objetivos, colhidos na vida real, e, à força de repetidas, adquirem aparência de incontestável verdade (GONZAGA, 1993, p.16). Silva *et al.* (2011) explanam que na tentativa de formular sua doutrina, a Igreja, desde o princípio, deparou-se com cismas e heresias. Todos esses movimentos e ideias causavam uma série de prejuízos à Igreja, dispersão do rebanho, confusões acerca da fé e desunião e que muitos sábios e doutores viam a gravidade do problema e contribuía fortemente para a resolução dessas questões

Matias (2015, p.5) disserta que durante o período medieval, inúmeros indivíduos eram afastados do convívio social. Seja por caráter biológico, social, econômico, religioso ou profissional, esses indivíduos não se enquadravam em nenhum grupo social funcional no qual desempenhassem um papel positivo. Em uma sociedade profundamente marcada pela religiosidade cristã, todos aqueles que não se enquadravam nos parâmetros dos grupos sociais necessários para atingir a perfeição ideal eram colocados à margem, excluídos do convívio com a restante sociedade. Referindo-se nos ditos parâmetros a tudo aquilo que abre fendas nas fileiras cerradas da sociedade cristã. (ROCHA, 2011, p. 23)

Providello e Yasui (2013, s.d.) discursam que na Idade Média, e depois no Renascimento, a loucura está presente no horizonte social como um fato estético ou cotidiano; depois, no século XVII – a partir da internação – a loucura atravessa um período de silêncio, de exclusão. Ela perdeu essa função de manifestação, de revelação que ela tinha na época de Shakespeare e de Cervantes. Esquinsani e Dametto (2012) delineiam a identificação da loucura com a possessão demoníaca – interpretação comum na Idade Média e também no Renascimento, têm suas origens nos primórdios do cristianismo, sendo que a mitologia demonista está presente já nos primeiros séculos da era cristã, sendo uma herança de crenças pagãs pré-existentes.

Figueiredo, Delevati e Tavares (2014, p.125) explanam que, na Idade Média, iniciou-se a predominância da loucura como possessão diabólica feita por iniciativa própria ou a pedido de alguma bruxa. Havia duas possibilidades de possessão, sendo a primeira o alojamento do diabo no corpo da pessoa, e a segunda a obsessão, na qual o demônio altera percepções e emoções da pessoa. Nesta senda, Luciana Dias (2018) preleciona que:

Na Idade Média, o conceito de “louco” e o de “pecador” – em razão da ignorância da época e do fervor religioso fanático e doentio – tinham definições similares. Aqueles que infringiam os mandamentos da lei de Deus – os chamados pecadores – e os portadores de transtornos mentais – os intitulados de loucos – encontravam-se no mesmo barco, pois tanto uns quanto outros não “reconheciam” o caminho que levava ao Paraíso, segundo as crenças de então. Os “pecadores” ainda tinham melhores chances de serem salvos. Religião e transtorno mental, portanto, faziam parte do mesmo balaio numa época de grande desconhecimento do funcionamento do corpo. Para a época, todo “pecador” era também um “louco”. Os loucos, quando pertencentes a uma determinada cidade, eram tomados como propriedades dessa, não sendo expulsos, mas encarcerados em cadeias ou em casas de dementes, caso manifestassem um comportamento violento. (DIAS, 2018, s.d.).

Em suas palavras Foucault (1972) comenta que, ao final da Idade Média, a lepra desaparece do mundo ocidental. Às margens da comunidade, às portas das cidades, abrem-se como que grandes praias que esse mal deixou de assombrar, mas que também deixaram estéreis e inabitáveis durante longo tempo. No entendimento de Koerich (2003), a percepção do marco inovador para assistência psiquiátrica, o questionamento relacionado ao que fazer com os loucos. Percebem-se, assim, os primeiros reflexos da preocupação quanto a um enfrentamento diferenciado para esta categoria.

Tendo em vista que não podem ficar sozinhos, principalmente no que se refere à ajuda, não devem se adequar a outros segmentos da sociedade. Por isto, a ação do Estado começa a se dar de uma forma mais específica e são tomadas providências no sentido de atender a demanda, como a construção de hospícios com atendimento exclusivos a indivíduos com adoecimento mental (SALES, 2014).

Os loucos, na Idade Média, pertenciam de certa forma ao horizonte social, pois houve uma trágica experiência de loucura que os ligou ao mundo como quem diz a verdade de forma extravagante, uma experiência que lhes deu o lugar de revelação (FOUCAULT, 1972 *apud* PROVIDELLO; YASUI, 2013). Isso significa que a loucura, apesar de sua peculiaridade, possui uma linguagem socialmente reconhecível. Não foi rejeitado pela linguagem e pela sociedade, pois o louco tem um discurso específico e uma posição específica em relação às outras pessoas. De acordo com Michael Foucault:

Presente na vida quotidiana da Idade Média, e familiar a seu horizonte social, o louco, na Renascença, é reconhecido de outro modo; reagrupado, de certa forma, segundo uma nova unidade específica, delimitado por uma prática sem dúvida ambígua que o isola do mundo sem lhe atribuir um estatuto exatamente médico. Torna-se ele objeto de uma solicitude e de uma hospitalidade que lhe dizem respeito, a ele exatamente e a nenhum outro do mesmo modo. Ora, o que caracteriza o século XVII não é o fato de haver ele avançado, menos ou mais rapidamente, pelo caminho que conduz ao reconhecimento do louco, e com isso ao conhecimento científico que se pode ter dele; é, pelo contrário, o fato de tê-lo distinguido com menos clareza; de certo modo, o louco foi absorvido numa massa indiferenciada. Esse século misturou as linhas de um rosto que já se havia individualizado há séculos (FOUCAULT, 1972, p. 135).

Na Idade Média, e depois no Renascimento, a loucura está presente no horizonte social como um fato estético ou cotidiano; depois, no século XVII – a partir da internação – a loucura atravessa um período de silêncio, de exclusão. Ela perdeu essa função de manifestação, de revelação que ela tinha na época de Shakespeare e de Cervantes (FOUCAULT, 1976, p.163 *apud* PROVIDELLO; YASUI, 2013).

Alexander Jabert (2001, p.6), disserta que a nau dos loucos eram embarcações que, na literatura europeia de século XVI, transportavam os insanos em uma viagem pelos mares. A nau de loucos era um tipo de obra ficcional vinculada a uma tradição literária herdeira do ciclo dos argonautas, que fora revivido pelos escritores Renascentistas. Santos (2015, s.d.) afirma que a nau dos loucos é um termo que nunca pode ser esquecido quando se trata do tema loucura. A nau dos loucos, termo encontrado na literatura italiana, quer retratar as embarcações que levavam mar adentro os ditos loucos.

Walter Melo (2012) explana que o primeiro capítulo de história da loucura tem por título *Stultifera Navis*, a nau dos insensatos ou nau dos loucos, uma das imagens fundamentais para se perceber a presença da loucura na idade clássica. A nau dos loucos é a mais simples dessas figuras, e também a mais simbólica. Conforme Salienta Murça (2020, s.d.), desde a Idade Média, a loucura ou qualquer manifestação de transtornos mentais - era encarada como uma heresia pela Igreja Católica. Os considerados loucos eram expulsos das cidades, colocados em navios a nau dos loucos, lançados ao mar ou

despejados em outros lugares. Foucault (1972), em suas palavras, traz a ideia acerca da Nau dos Loucos:

Mas de todas essas naves romanescas ou satíricas, a Narrenschiff é a única que teve existência real, pois eles existiram, esses barcos que levavam sua carga insana de uma cidade para outra. Os loucos tinham então uma existência facilmente errante. As cidades escorraçam-nos de seus muros; deixava-se que corresse pelos campos distantes, quando não eram confiados a grupos de mercadores e peregrinos. (...) Eram frequentemente confiados a barqueiros: em Frankfurt, em 1399, encarregam-se marinheiros de livrar a cidade de um louco que por ela passeava nu; nos primeiros anos do século XV, um criminoso louco é enviado do mesmo modo a Mayence. Às vezes, os marinheiros deixavam em terra, mais cedo do que haviam prometido, esses passageiros incômodos; prova disso é o ferreiro de Frankfurt que partiu duas vezes e duas vezes voltou, antes de ser reconduzido definitivamente para Kreuznach. Frequentemente as cidades da Europa viam essas naus de loucos atracar em seus portos. (FOUCAULT, 1972, p. 55).

Vieira (2007, p.4) afirma que na paisagem imaginária da renascença, a nau dos loucos ocupava um espaço fundamental. Ela transportava tipos sociais que embarcavam em uma grande viagem simbólica em busca de fortuna e da revelação dos seus destinos e de suas verdades.

Figura 01. Navio dos loucos, Hieronymus Bosch(1495).



Fonte: Ex-Isto, 2020.

Segundo Foucault (1972), no entanto, as naus dos loucos possuem uma particularidade: elas não foram apenas motivo para o imaginário, elas foram reais, com frequência, as cidades da Europa tiveram que ver abordar esses navios de loucos. Delajustine (2014, p.6) explana que por toda a Europa, circulavam os navios abarrotados de pessoas indesejadas pela sociedade, os “loucos”. Dessa maneira, embarcados em navios, os loucos navegavam sem destino. Esse período mostra a loucura relacionada às criaturas estranhas, aos animais que dão medo, à crueldade e aos seres ocultos e amaldiçoados.

1.3 A INSANIDADE NA IDADE MODERNA

Willian Vieira (2012) explana que na antiguidade grega, a loucura tinha um caráter mitológico que se misturava à normalidade. Num tempo em que a noção de passado era vaga, a escrita inexistia e os deuses decidiam tudo, o louco era uma espécie de ponte com o oculto. Ferreira (2006, p.15) preleciona que ao se tratar do conceito de loucura é necessário diferenciá-lo da doença mental. A loucura é um comportamento denominado como menos frequente do que o padrão ou simplesmente anormal, enquanto a doença mental é um transtorno de saúde e que tem a possibilidade de afetar os sentimentos, pensamentos e comportamentos.

Coelho (2017, p. 15) explana de modo geral, a história da loucura, que perpassa por variadas situações definidas e modificadas de acordo ao seu tempo e influencias sociais. A relação da sociedade com a loucura vai mudando conforme as condições objetivas, materiais e de conhecimento em cada época e formação social. Isto é, novas normas de vida são instauradas ao longo do tempo. Michel Foucault (1972, p.35) comenta que a loucura se torna uma forma relativa à razão ou, melhor, loucura e razão entram numa relação eternamente reversível que faz com que toda loucura tenha sua razão que a julga e controla, e toda razão sua loucura na qual ela encontra sua verdade irrisória.

Bruna Ismerin Silva Santos (2009) trata acerca das diferentes maneiras de se entender a loucura:

Diferentes épocas tiveram diferentes maneiras de entender a loucura. Na antiguidade a figura do louco era encarada, muitas vezes, como uma intervenção dos deuses na vida humana, já na Idade Média a concepção religiosa da possessão demoníaca era a forma dominante, não única, de entendimento da loucura. Em toda história da loucura, se formos analisá-la desde os tempos mais antigos, não podemos perder de vista que diferentes formas de entender o louco e suas loucuras conviveram e convivem no mesmo e ao mesmo tempo e adquiriam e adquirem diferentes significados a partir de olhares distintos sobre eles. Como nos alerta Chartier “as representações do mundo social assim construídas, embora aspire à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. (SANTOS, 2009, p. 23).

Vasconcelos (2010, s.d.) associa a manifestação da loucura a uma perspectiva social, através de processos terapêuticos e práticas ancestrais, de real e imaginário, de religiosidade e organização social. Nesta cultura, as diferenças não causam medo ou impulsionam a sociedade a aprisionar o diferente, existindo o respeito e a socialização desses indivíduos. Eleotério (2012, p.7) delinea que, através da formação de uma nova sensibilidade social, a loucura foi destinada ao internamento conferindo-lhe um poder de segregação. Essa nova sensibilidade social tem a ver com a miséria e os deveres da assistência, com novas formas de reação diante dos problemas econômicos do desemprego e da ociosidade.

Silveira (2009, p.26) comenta que, a impressão mais marcante é a de que a doença mental no Brasil parece ter permanecido silenciosa, por muito tempo, suas manifestações diluídas na vastidão do território brasileiro. E não se pode dizer, que não existia emergência da loucura e da pessoa do louco a condição social, justificando as proposições de criação de instituições para controlá-los e eventualmente tratá-los. Botti (2004, p. 26) delinea que segundo a tendência histórica universal, no Brasil Colônia, aos loucos pobres, desde que mansos, se permitia errar pelas cidades, aldeias e campos, sujeitos aos motejos da criançada, e viver da caridade pública. No caso de exibirem comportamento violento ou indecoroso era recolhido às cadeias onde podiam ou não receber maus tratos.

Nesta senda, Miranda-Sá Júnior (2007) explana que:

A assistência aos doentes no Brasil colonial era extremamente precária. A maior parte dos cuidados era prestada por curandeiros de todos os matizes, inclusive sacerdotes católicos (especialmente os jesuítas). Os médicos formados eram raríssimos, e mesmo os cirurgiões e barbeiros licenciados dificilmente eram encontrados, a não ser nos centros maiores, e serviam principalmente as pessoas importantes. Não havia especialistas em psiquiatria, mas os hospitais da Irmandade da Santa Casa abrigavam, mais que tratavam, os enfermos mais necessitados. Sem casa e sem recursos - ou sem eira e sem beira, como se dizia na época. Sem eira porque não tinham propriedades rurais, nem beira, ou uma casa, um telhado com beiral sob o qual pudessem viver. Os mais pobres de todos não tinham onde cair mortos, ou seja, não tinham um túmulo em uma igreja onde pudessem ser sepultados para fugir à vala comum. Os enterros "decentes" só começaram a ser feitos fora das igrejas no século XIX. Os hospitais, até o século XVIII, confundiam-se com albergues para pessoas doentes que não tivessem quem cuidasse delas. (MIRANDA-SÁ JÚNIOR, 2007, p. 156).

Matzembacher (2019, s.d.) delinea que a ordem jurídica portuguesa se encontrava nas Ordenações do Reino, que compreendiam, inicialmente, as Ordenações Afonsinas, em seguida, as Ordenações Manuelinas, e por fim, as Ordenações Filipinas. Essas, por sua vez, eram teoricamente aplicáveis no Brasil, pois na colônia reinava a legislação da Metrópole. Santiago (2011) explana que são chamadas de Ordenações Afonsinas uma coleção de leis destinada a regular a vida doméstica dos súditos do Reino de Portugal a partir de 1446, durante o reinado de D. Afonso V. As ordenações (coleção de ordens, de leis) receberam o nome do monarca reinante por pura convenção, pois este ainda era menor de idade e pouca participação tivera em sua composição.

Mesan (2018, s.d.), discursa que as ordenações manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei do rei D. Manuel I. Foram obra da reunião das leis extravagantes promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes. De acordo com Didone (1996, p. 35) as Ordenações Filipinas, foram compostas de disposições das Ordenações Manuelinas e de outras decorrentes das reformas legislativas que ocorreram no século XVI.

Nesta senda, Moraes Filho (2006, s.p), comenta acerca das Ordenações Filipinas:

Durante a União Ibérica, o Rei da Espanha e Portugal, Felipe I, através do ato de 5 de junho de 1595, mandou que fossem compiladas novas ordenações com raízes espanholas. Somente em 11 de janeiro de 1603, as Ordenações Filipinas, promulgadas pelo sucessor do rei, seu filho Dom Felipe II - o Pio, com 143 títulos, vieram revogar as Ordenações Manuelinas, passando a vigor em todo o reino português, inclusive no Brasil Colônia até 1830, com o advento do Código Criminal e posteriormente em 1832 com o Código de Processo Criminal do Império, sendo, portanto, o nosso primeiro Código Penal e Processual Penal e também o ordenamento jurídico criminal que mais tempo vigorou no Brasil, mais de dois séculos. Esta ordenação acolhia os delitos previstos nas Ordenações Manuelinas e contemplaram vários outros. O louco não estava incluído de maneira específica na compilação de Felipe II, porém estava aquele indivíduo com desenvolvimento mental incompleto (menoridade), onde a parte final do título CXXXV nos apresenta que o menor de dezessete anos não seria punido com a pena capital (morte natural), ficando ao julgador a incumbência de substituí-la por outra sanção. (MORAES FILHO, 2006, s.p.).

Ferrão (2014, p. 139) comenta que, a época do Império, o Direito Penal Brasileiro caracterizava-se pelo rigor punitivo, incluindo entre as sanções previstas a pena de morte, os castigos físicos e as galés, que nada mais eram do que penas que requeriam o trabalho dos condenados. O cárcere e a pena possuíam como finalidade única a retribuição, o castigo. Moraes Filho (2006) discursa acerca do Código Penal do Império, que só veio vigorar a partir de 8 de janeiro de 1831, foi o primeiro ordenamento jurídico a acolher a figura dos loucos, mencionados em basicamente dois de seus artigos.

Queiroz (2018, p.11) explana que, os doentes mentais no Brasil só eram punidos se houvessem cometido o crime em momentos considerados de lucidez, de acordo com o primeiro Código Penal no Brasil sancionado em 1830, por D. Pedro I, pois a doença era considerada desrazão, ou falha do uso da racionalidade. No entanto, o Código Criminal dizia, no artigo 12 que os loucos que tiverem cometido crimes serão recolhidos às casas para eles destinadas, ou entregues às suas famílias, como ao juiz parecer mais conveniente. Embora à loucura não fosse dado nenhum tratamento específico, os loucos eram tratados diferentemente, segundo sua situação social. (PERES; NERY FILHO, 2002, p.3). Posto isto, Fábio César Chaves salienta que:

A questão que se colocava no momento, tanto por médicos, como por juristas, era a seguinte: como punir um réu considerado louco se, de acordo com o código penal promulgado em 1830, e mesmo após sua reforma em 1890, os indivíduos diagnosticados pelos peritos médicos como doentes mentais eram considerados irresponsáveis, pois haviam agido sob impulsos que não podiam controlar, devido à doença que lhes deturpava o julgamento no momento do crime? Além disso, de acordo com as mais novas teorias que se desenvolviam no país e que vinham no bojo das teorias estrangeiras, como a de monomania desenvolvida por Esquirol, a de degenerescência formulada por Morel e a do criminoso nato enunciada por Lombroso, esses indivíduos eram considerados doentes, irresponsáveis e, portanto, não poderiam ser enviados para a prisão como os criminosos comuns, mas sim para uma instituição terapêutica especializada no tratamento desse tipo de criminoso. (CHAVES, 2010, p.10)

Santos e Lourau (2018, p.153) discutem que, ao longo da história do Brasil República até os dias atuais, a concepção de incapacidade civil foi se alterando de forma a atender as concepções de mundo e de sujeitos em voga em cada época, a mulher casada foi considerada relativamente incapaz até a década de 1960, sendo vedada de fazer negócios sem a anuência do marido, para os dias atuais algo impensável e inaceitável. Carneiro (2018, s.d.) discute que a teoria da incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro advém da premissa de que é necessária a criação de mecanismos para a proteção de pessoas que não possuam o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, notadamente ao que diz respeito ao viés patrimonialista, por faltarlhes o necessário discernimento.

Enquanto na incapacidade absoluta a vontade é manifestada pelo representante, na relativa é manifestada pelo próprio incapaz, cuja vontade prevalece sobre a do assistente. Este, não obstante, deve acompanhar o incapaz nessa manifestação de vontade. No caso de ausência do representante, nomeia-se um curador especial (VFK EDUCAÇÃO, 2017). A incapacidade relativa é guiada pelo art. 4 do CC/2002: "os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos". (BRASIL, 2002).

França (s.d.) disserta que o Código Civil de 1916, já trouxe a nosso ordenamento jurídico a figura do incapaz dividindo a incapacidade em dois níveis, os absolutamente incapazes onde a proteção deveria ser maior e os relativamente incapazes, para os quais haveria o respeito a sua aparente vontade que deveria ser ratificada por seu assistente. Conforme redação e argumentação preliminar do art. 5º e art. 6º da Lei nº 3.071/16:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação (BRASIL, 1916)

Souza (2018, s.p.) explana que no que se refere à incapacidade absoluta, tanto a doutrina como a jurisprudência, entende que tal sujeito não possui discernimento suficiente para praticar os próprios atos, sendo devidamente afastados de quaisquer atos da vida civil, bem como nos atos da vida jurídica. Todavia, em caso de representação, terão os pais, tutores e até curadores para exercerem os seus direitos. A incapacidade absoluta está listada nas disposições do art. 3º do Código Civil, “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002).

Sirena (2016, p.4) comenta que pela disciplina da Lei Civil de 1916, que vigeu até janeiro de 2003, eram considerados absolutamente incapazes “os loucos de todo gênero” e “os surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade” (art. 5.º, II e III). Ao tratar das causas de incapacidade no Código Civil de 1916 (CC-1916), disserta sobre a incapacidade de exercício como podendo ser natural ou legal. No natural inclui as pessoas privadas de

discernimento, os menores, os loucos de todo gênero durante o tempo da moléstia, os surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade e o ausente. (SANT'ANA, 2015, p. 73).

Nesta senda, Santos e Lourau (2018, p.154) explanam que O Código de 1916 apresentou as figuras dos absolutamente incapazes (menores de dezesseis anos; loucos de todo o gênero; surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade; e os ausentes, declarados tais por ato do juiz); e relativamente incapazes (maiores de 16 e menores de 21 anos; as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; os pródigos; e os silvícolas).

1.4 A PSICOPATIA NO CONTEXTO DA IDADE CONTEMPORÂNEA

A psicopatia é um estado psicológico patológico caracterizado principalmente por desvios de caráter, que podem desencadear comportamentos antissociais. Desde a infância, esse desvio de personalidade tende a ser estruturado. A palavra *psicopatia* poderia levar à impressão de que se trata de uma patologia, pois a partir de sua etimologia extrai-se o significado de doença mental (do grego, *psyche*= mente; e *pathos*= doença) (SILVA, 2008, p. 37 *apud* PIMENTEL, 2016, sp).

Atualmente o termo psicopata possui maior notoriedade devido o enfoque das mídias, porém, é necessária cautela ao classificar todo criminoso cruel como sendo um psicopata, pois eleva o lado negativo sem levar em consideração os posicionamentos psiquiátricos e psicológicos destes indivíduos. (DOBRI, 2021, p.15). A psicopatia é um transtorno de personalidade grave em que os indivíduos apresentam uma capacidade alterada de inibir comportamentos socialmente reprováveis, bem como deficiências referentes à compreensão e experiência de determinadas emoções. (VASCONCELLOS, 2014, p. 125). Nesta toada Rogério Paes Henriques (2009, p.3), explana acerca da psicopatia:

Na literatura psiquiátrica, atribui-se frequentemente a Koch o emprego do termo “psicopático” pela primeira vez em sua obra *As inferioridades psicopáticas*, de 1891. Segundo Werlinder (*apud* Caldeira, 1979, p. 22), tratar-se-ia de um anacronismo,

uma vez que o termo psicopático já havia sido empregado por von Feuchtersleben (1845), Griesinger (1868) e Krafft-Ebing (1886), antes do trabalho de Koch. Contudo, esse termo, tal como empregado por tais autores, possuía uma extensão que tornava seu emprego singularmente afastado do uso corrente que dele se faz na atualidade. Portanto, deve-se à escola de psiquiatria alemã, por meio de Koch, a introdução do termo “psicopatia” na sua acepção moderna. Vale ressaltar que, no século XIX, a expressão “psicopata” (do grego: psyché = alma; pathos = paixão, sofrimento) era utilizada pela literatura médica em seu sentido amplo, para designar os doentes mentais de modo geral, não havendo ainda uma ligação entre a psicopatia e a personalidade antissocial. Freud usou essa expressão em sua acepção ampla, como o atesta seu artigo Personagens psicopáticos no palco, de 1905 ou 1906. Esse uso do termo “psicopatia” como sinônimo de doença mental ainda não desapareceu por completo, sobretudo na literatura não especializada. Na Alemanha oitocentista, contudo, essa expressão foi paulatinamente adquirindo um sentido mais restrito, na medida em que ela foi sendo acoplada pela psiquiatria germânica aos conceitos de “personalidade” e “constituição”. (HENRIQUES, 2009, p. 3)

Gominho e Santos (2018, s.p.), explanam que o conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade. Descrições desses pacientes e tentativas de criar categorias nosográficas adequadas aos mesmos são consideradas pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia. De acordo com as palavras de Dobri (2021, p. 15) A nomenclatura psicopata é por diversas vezes associada pela sociedade e principalmente pelas mídias em geral, aos assassinos em série, seriais killers, ou aquelas pessoas que cometem crimes que chocam pela agressividade e frieza, porém, nem todo psicopata é um criminoso/assassino.

Bittencourt (1981, s.p.) delineia que, o conceito de psicopatia tem sido, ao longo da evolução dos conhecimentos no campo da psicopatologia, objeto de muitas controvérsias devido à multiplicidade de aspectos envolvidos neste distúrbio (social, moral, criminal etc.). A literatura existente se caracteriza por um grande número de posições, o que torna difícil, numa primeira abordagem, uma clarificação do conceito, tanto em termos descritivos como etiológicos e patogênicos. Coutinho (2019, p. 23) comenta que, a palavra psicopatia frequentemente é utilizada para definir aquela pessoa que possui predisposição

para cometer crimes bárbaros, como o assassinato ou tentativa de assassinato, devido ao fato de ter um comportamento que tende para um crime brutal.

Conforme dissertam Silva, Santos e Vasconcelos (2018):

Como exposto, a palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle de seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros. Os psicopatas não são loucos, mas podem ser muito, muito maus (SILVA; SANTOS; VASCONCELOS, 2018, s.p.).

Pimentel (2010, p. 15) explana que apesar de a origem da palavra psicopatia vir do grego (*psyche* =mente e *pathos* =doença) ela não é considerada uma doença mental. O Ministro da Justiça parece saber que os psicopatas não são loucos e, portanto, imputáveis, pois essas pessoas não apresentam nenhum sofrimento mental, nem sofrem de alucinações ou qualquer tipo de desorientação. Henriques (2009, p. 1) disserta que a psicopatia é descrita como personalidade anti-social pelos manuais nosográficos contemporâneos: CID-10 e DSM-IV-TR. Contrastando tais nosografias entre si quanto aos critérios diagnósticos propostos para a psicopatia, assinalam-se as consequências de sua operacionalização, promovida, sobretudo, pelo DSM.

Vasconcelos (2014, p.125) clarifica que, apesar da sobreposição de alguns sintomas, a psicopatia é um transtorno de personalidade distinto do Transtorno da Personalidade Antissocial (TPA), conforme descrito no DSM-5 (APA, 2013). Os critérios do TPA são destinados apenas a avaliar os aspectos comportamentais antissociais da psicopatia, sem contemplar as características afetivas e interpessoais nucleares do transtorno. Letner, Paines e Periolo (2013) relatam que, a psicopatia é muito difícil de ser reconhecida em um indivíduo, pois esse transtorno de personalidade anti-social se enquadra normalmente em pessoas que parecem inofensivas, simpáticas, sedutoras, dentre outras características as quais não nos levaria a acreditar ser alguém com distúrbios mentais.

Durante toda a infância, os psicopatas apresentam características iguais. Na adolescência, essa característica tem dois caminhos, elas desaparecem ou se agravam, tendo seu ápice aos 18 anos, onde os atributos se tornam mais frequentes. (MONTEIRO; FREITAS; SOARES, 2013, p. s.d.) Nesta linha de pensamento Hauck Filho, Teixeira e Dias (2009) argumentam acerca das características do psicopata:

As características da psicopatia listadas por Cleckley (1941/1976) foram as seguintes: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida.(HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p. 337).

Gomes e Almeida (2010, p.13) explanam que a impulsividade, uma característica importante também presente nos psicopatas, é uma tendência à não inibição de comportamentos de risco, mal adaptados, mal planejados e que são precocemente executados. Ela pode ser hereditária, um traço da personalidade ou, até mesmo, pode ser adquirida por lesão no sistema nervoso central (SNC).

Silva (2020, p.19) esclarece que as descrições sobre o comportamento e característica dos psicopatas se assemelham ao fazer menção a sua personalidade fria, isento de qualquer tipo de remorso; também não se comportam de acordo com uma moral social, tendo insensibilidade a danos materiais e sentimentais a terceiros, não cumprindo responsabilidades que a vivência social demanda.

Rodrigues (2019, p.12) expõe que, Hervey M. Cleckley é descrito como um dos primeiros pesquisadores a apresentação de conceituação mais clara quanto a psicopatia em seu livro '*The mask of insanity*'. Nesta senda, Matthew

Huss (2011) disserta que, foi capaz de identificar, 16 características diferentes que definem o perfil do psicopata:

- a) Charme superficial e Boa inteligência;
- b) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional (por isso a psicopatia não deve ser considerada doença mental, mas sim um transtorno mental);
- c) Ausência de nervosismo;
- d) Não confiável;
- e) Falsidade e falta de sinceridade
- f) Ausência de remorso ou vergonha;
- g) Comportamento antissocial inadequadamente motivado
- h) Julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência;
- i) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
- j) Deficiência geral nas reações afetivas principais;
- l) Perda específica de insight;
- m) Falta de resposta nas relações interpessoais gerais;
- n) Comportamento fantástico e desagradável com, e às vezes sem, bebida;
- o) Suicídio raramente concretizado;
- p) Vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e fracasso em seguir um plano devido. (HUSS, 2011, p.88)

Reis e Menuzzi (2017, p.7) delineiam que essas características são natas dos psicopatas, os quais visam apenas ao seu próprio ego, independentes de quais as armas que precisarão usar, apenas apresentam grande sede em alcançar os seus objetivos, sabendo exatamente quais seriam as consequências das suas condutas, não dando a mínima importância para elas. Monteiro, Freitas e Soares (2013) explanam que:

Um psicopata é uma pessoa com inteligência acima da média, eles têm perspicácia aguçada e altíssima capacidade de conseguirem o que querem por meio da sedução e do convencimento. Os psicopatas são incapazes de sentir compaixão por outras pessoas, tendo emoções superficiais. Contudo, engana-se quem pensa que um psicopata é uma pessoa que não demonstra afeto. Pelo contrário, eles são inteiramente capazes de demonstrar amizade, consideração, carinho, pois aprenderam a imitar as pessoas normais, a se fazerem de ingênuos e inocentes. Adquirem facilmente a simpatia e o carisma das pessoas, mas tudo isso é teatral, falso, superficial, apenas um meio, como a mentira e a capacidade de sedução, do qual ele se utiliza para atrair e manipular sua vítima. (MONTEIRO; FREITAS; SOARES, 2013, s.d.)

Silva (2016, p. 16) argumenta que esses indivíduos são aparentemente normais, podendo-se até serem confundidos com um ser humano normal e mentalmente saudável, entretanto seus atos são de extrema periculosidade. Possuem como característica em sua personalidade o raciocínio rápido, a capacidade de manipulação, capaz de qualquer coisa para satisfazer suas vontades.

Silva (2020, p.16) leciona que, a psicopatia, considerando as características pessoais que compõe o perfil de cada indivíduo psicopata, pode abranger até três espécies, dividindo-as em grau leve, moderado e grave. Os graus servem para delimitar e separar aqueles que têm certa tendência a serem grandes assassinos, como os seriais killers, daqueles considerados menos nocivos à sociedade. Dessa maneira, Lane Ribeiro (2015, p. 12) evidencia os níveis de psicopatia:

Portanto, há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada (RIBEIRO, 2015, p. 12).

Hermida (2021, p.21) explana que ao analisar esses detalhes, é possível que surja a sensação de que algum conhecido possui as características que se encaixam em alguma espécie de psicopatia antes citado. Provavelmente poucas pessoas têm consciência que alguns atos ilícitos considerados comuns em sociedade são praticados por psicopatas, porque parte da população ainda tem a ideia de que o psicopata é somente o indivíduo que mata cruelmente.

2 O TRATAMENTO DA LOUCURA E A DA INSANIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Jacobina (2004, p. 95) explana que o ordenamento jurídico é, acima de tudo, uma construção racional. Pode ser identificado, ademais, como discurso ideológico e coerente de poder. Apesar dessas duas constatações essenciais para se discutir como a questão da loucura é tratada no âmbito do direito, cabe fazer uma perquirição um pouco mais profunda a respeito do tratamento principiológico que o ordenamento pátrio reserva àqueles que são vistos como portadores de patologias mentais.

Almeida (2012, *online*) delinea que não existe um conceito de loucura que seja universalmente aceito, porém, a Organização Mundial da Saúde define como saudável uma pessoa em estado de completo bem estar físico, mental e social. Partindo dessa ideia, podemos constatar que um quadro de anormalidade surge quando as atitudes, o pensamento e a maneira de agir de determinado indivíduo começam a atrapalhar a vida social, inviabilizando a vida comum. Arruda e Junqueira explanam acerca da loucura:

Não há uma definição exata ou consensual para a loucura. Como manifestações diversas foram caracterizadas como loucura ao longo do tempo, a sua percepção acaba por exigir o contraponto da razão como elemento de comparação. A loucura não possui sintomas marcados como as (demais) doenças, ela somente existe em um contexto de comparação com o que seja normal, proveniente da razão. Ou seja, a existência da loucura é indissociável da razão, o que a torna um conceito fluido e variável, visto que a percepção da razão não se dissocia da moral vigente em determinada sociedade. De forma objetiva, a loucura tem como um de seus critérios a moral, e dela depende para sua definição. Ainda que se possa perceber traços peculiares em determinadas manifestações da loucura, como ocorre nos chamados loucos furiosos, nos maníacos ou nos violentos. (ARRUDA; JUNQUEIRA, 2020, p. 135).

Pereira (2016, p. 12) salienta que o ordenamento jurídico penal, frente à loucura, pretendeu com medida de segurança se estabelecer como uma forma de assistência aos inimputáveis, e não como uma pena. No entanto, com a indeterminação do prazo para liberação deste doente, o que se observa é uma verdadeira condenação à prisão perpétua, vez que o doente mental não sabe

quando cessará sua condição, ficando totalmente à mercê desta condenação em forma de proteção.

Arruda e Junqueira (2020, p.39), em tom de complemento, lecionam que a patologização da loucura representou inicialmente o seu afastamento da seara do direito. Crime e loucura são incompatíveis e se excluem, cabendo à medicina o tratamento de infratores com transtorno mental, restando a pena apenas para os livres da determinação patológica, para os sadios. Nesta senda, Jacobina preleciona que:

Na verdade, prevalece ainda no Direito uma noção desumanizadora da loucura, fruto do desenvolvimento do racionalismo e do positivismo tão arraigados nas ciências desde a sua origem. Nessa desumanização, a loucura passa a ser uma entidade, equipara-se à doença. Ela passa a ter uma vontade, que supera a própria vontade humana e deslegitima o tão discutido princípio filosófico do livre-arbítrio, colocando-se além da punição. Mas não além do julgamento e da exclusão. Embora reputando irresponsável e inimputável o louco, porque tomado por uma entidade não-humana com uma vontade superior à sua, o direito brasileiro contemporâneo prorroga a jurisdição da justiça criminal para que a doença possa sofrer um julgamento penal e ser punida — sendo esse o significado do instituto da medida de segurança. Um instituto que pune a loucura, sob o fundamento nem sempre explícito de a desmascarar, arrancá-la do ser humano. E que, se de resto acaba restringindo a liberdade do portador da doença, por via de um internamento que, se no discurso é não punitivo, na prática lhe arranca a liberdade e a voz. (JACOBINA, 2004, p. 68)

Araújo (2019, *online*) explana que existe, no Direito Civil Brasileiro, a distinção conceitual entre capacidade de direito e capacidade de fato e há consequências acarretadas por esta diferenciação no tocante às pessoas com deficiência. A primeira das capacidades é inerente a toda pessoa natural, no que tange a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações, não importando idade ou estado de saúde. Já a segunda espécie de capacidade concerne à possibilidade de o sujeito exercer pessoalmente os atos da vida civil, sem necessidade de assistência ou representação.

Bittencourt (2014, p. 18), em complemento, comenta que no período colonial, o Brasil era o lugar para o qual eram enviados os delinquentes da metrópole. Tal degredo considerava-se um dos castigos mais temerosos. Não

havia um Código Penal próprio brasileiro até 1830, por ser ainda uma colônia portuguesa, submetendo-se o País primeiramente às Ordenações Manuelinas, sucessivamente das Filipinas, as quais tinham por base um direito penal baseado na brutalidade das sanções corporais e na violação dos direitos do acusado.

A importância do exame das Ordenações do Brasil Colônia se dá por conta destas serem os primórdios legislativos Brasileiros. É o início da evolução histórica do Direito Penal. As ordenações, nada mais são do que um conjunto legislativo, feito para elucidar contradições e complementar as inúmeras leis publicadas até então. (ARAUJO, 2014, *online*)

Novo (2019, s.p) aclara que o sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano.

Quadro 1. Diferença entre as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas(1603)

Ord. Afonsinas 1446	Ord. Manuelinas 1521	Ord. Filipinas 1603
Sofreu várias influências do Direito Romano e Canônico	Sem praticamente muitas mudanças com relação a Afonsina. Tem como primeira inovação, a supressão das normas revogadas.	Objetivaram a atualização das inúmeras regras esparsas editadas no período de 1521 a 1600
Consagrou-se como fonte do direito nacional, realizando uma uniformização das leis para todo o país. Isso impediu que os abusos praticados pela nobreza, no que diz respeito à sua interpretação. Além de permitir a amplificação da política centralizadora do Rei.	A segunda inovação foi o fato do documento estar redigido de maneira mais conciso e todo decretório. E finalmente a terceira inovação foi o estabelecimento de normativas específicas para as questões da expansão marítima.	Destacar também que as penas previstas nas Ordenações Filipinas eram consideradas severas e bastante variadas

Fonte: Edu Rosa, 2011.

Souza (2011, *online*) diz que as Ordenações Manuelinas representaram a evolução das reformas Afonsinas, iniciada por ordem de Dom Manuel, teve o objetivo de corrigir e atualizar as normas vigentes visando à modernização da

legislação da época. Trouxe importantes alterações como a inclusão de todas as leis extravagantes publicadas e não codificadas desde as ordenações passadas.

As Ordenações Afonsinas prescreviam, no seu diploma, diversos artigos que beneficiavam os hipossuficientes para alcançarem o Judiciário, como exemplo, assegurando a nomeação de um curador para menores e loucos e isentando os pobres de pagar as custas decorrentes de ajuizamento da ação. Contudo, a obtenção de tal benefício, a suspensão das custas, poderia ser interrompida pelo juiz, a menos que o interessado provasse que fazia jus à gratuidade. (BARBOSA, 2016, p.13)

Fernandes (2019, *online*) deslinda que as Ordenações Filipinas, que fora promulgada em 11 de janeiro de 1603, com o objetivo de reformular o Código Manuelino, pois, neste período, ainda, não existia uma definição concreta sobre o criminoso louco e nem sobre o tratamento, falava-se apenas do indivíduo com seu desenvolvimento mental incompleto. A lei de aplicação da pena tinha como requisito fundamental a idade do agente e o valor do crime: se o agente tivesse idade superior a 17 e inferior a 20, teria uma punição mais branda.

2.1 A TUTELA JURÍDICA DOS LOUCOS DE TODA ESPÉCIE: O CÓDIGO IMPERIAL CRIMINAL EM ANÁLISE

O período do Brasil Império teve início com o processo de Independência do Brasil (1821-1825) e terminou com a Proclamação da República (1889). Em 1822, o que era Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves tornaram-se, oficialmente, Império do Brasil, o qual estabeleceu como forma de governo uma monarquia constitucional parlamentarista e D. Pedro I como primeiro imperador do Brasil. (QUEIROZ, s.d., *online*).

Silva (s.d., *online*) explana que o período imperial do Brasil é dividido em três fases:

O Primeiro Reinado foi o período em que o país foi governado por Dom Pedro I, filho de Dom João VI e regente do Brasil até sua independência. O Primeiro Reinado ficou marcado pelos atritos entre D. Pedro I e grupos políticos do Brasil, pelo

autoritarismo e pela incompetência na administração do país. O Período Regencial os regentes eleitos governaram o Brasil durante o Período Regencial, fase que ficou marcada pelas disputas entre os parlamentares brasileiros e por rebeliões provinciais. O período das regências teve fim com o Golpe da Maioridade, no qual os políticos brasileiros anteciparam a maioria de Pedro de Alcântara para que ele pudesse ser coroado imperador do Brasil com 14 anos de idade. Esse golpe parlamentar aconteceu em 1840, dando início ao Segundo Reinado. O Segundo Reinado, período em que Dom Pedro II foi o imperador do Brasil, estendeu-se de 1840 a 1889. O reinado de D. Pedro II pode ser dividido em diversas fases: um período inicial de consolidação, seguido por uma fase de auge e, por fim, um estágio de decadência. (SILVA, s.d., *online*).

A história do Brasil oitocentista foi marcada pelo processo de mudança da condição de Colônia para Império. Nas primeiras décadas, constituía-se em um país recém independente que buscava e necessitava estruturar-se. A Proclamação da Independência em 1822 significou o rompimento com o antigo regime de dominação portuguesa e a instauração de uma nova ordem institucional. (ABREU; GONÇALVES NETO; CARVALHO, 2015, *online*).

Correa (2019, *online*) explana que em relação às leis penais, tem-se a figura do Código Criminal de 1830, a escravidão que tinha sua importância na sociedade produziu efeitos no referido Código, nesse contexto a escravidão, fez com que o princípio de igualdade formal não alcançasse a todos na sociedade. Por seu turno, Fonseca (2011, *online*) descreve que, por haver uma economia fortemente ligada à escravidão, isso dá um grande impulso à regulamentação do direito de propriedade no Brasil, nota-se que com a proibição do comércio de escravos pela Inglaterra em 1807, tornou-se cada vez mais difícil o que em por sua vez, afetou a economia brasileira, dada a falta de mão de obra.

Duarte e Sivieri-Pereira (2019, *online*), ademais, esclarecem que no Brasil, o modelo penal foi estabelecido a partir da adaptação dos sistemas penitenciários vigentes nos Estados Unidos e na Europa durante o final do século VIII até o início do século XIX. Antes do século XVIII, o Direito Penal era caracterizado por penas cruéis e desumanas, não havendo nesse período a privação de liberdade como forma de pena.

O período do Império, também chamado de Monarquia, teve início com a independência do Brasil em 1822 e vigorou até

1889 com a proclamação da república. O controle inicial que a Coroa portuguesa exercia sobre a Colônia foi perdendo força ao longo dos anos, principalmente a partir da consolidação de algumas esferas da sociedade colonial e com a vinda da família real para o Brasil, que resultou na tomada do poder por D. Pedro I (filho do rei de Portugal), que mais tarde proclamou a independência do Brasil. Nas últimas décadas do século XVIII o sistema colonial entrou em crise devido às transformações ocorridas no mundo ocidental que atingiram diretamente a Portugal, como a independência dos Estados Unidos (1776) e a Revolução Francesa (1789), que vieram carregados de novos ideais e possibilidades. Tudo isso gerou a necessidade de se implantar um novo estilo de governo e foi assim que surgiu o Brasil Imperial composto pelas seguintes fases: Primeiro Reinado, exercido por D. Pedro I; Período Regencial, onde o poder ficou nas mãos de representantes do imperador, até que o sucessor de D. Pedro I tivesse idade para assumir o cargo e, finalmente, em 1840 começou o Segundo Reinado quando D. Pedro II assumiu. (PORTAL SÃO FRANCISCO, 2012, *online*)

Brasil Império (2021, *online*) explana que em 1889, um movimento militar resultou na proclamação da República, tendo à frente o marechal Deodoro da Fonseca. Com isso, o Brasil deixou de ser uma monarquia e se tornou uma república presidencialista. Toledo (2005, *online*) informa que em vez de um rei, passou a ter um presidente. O poder não era mais hereditário como na monarquia: o presidente seria eleito para um mandato de quatro anos. As províncias passaram a se chamar estados e ganharam mais autonomia política. Poderiam, por exemplo, eleger seus próprios governantes. A república é a forma de governo adotada até hoje no Brasil.

Aguiar (2018, p. 258) discorre que, com a intenção de assegurar a ordem social no Brasil, o Código Criminal tratava dos crimes e das penas a serem aplicadas, sendo uma das ferramentas de um projeto normalizador que visava assegurar a manutenção da tranquilidade pública e regulamentação das relações sociais da sociedade brasileira, assim como a manutenção do Estado independente. Ao definir os crimes e as penas, assim como destacar o que tornava um sujeito criminoso, também fez destaque às circunstâncias que não se qualificavam como ilegalidade, o que por consequência não tornaria o sujeito criminoso.

Art. 9º Não se julgarão criminosos:

1º Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos, enunciados pelos Senadores, ou

Deputados no exercicio de suas funcções, com tanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

2º Os que fizerem analysesrazoaveis dos principios, e usos religiosos.

3º Os que fizerem analysesrasoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes; e das Leis existentes, não se provocando a desobediencia á ellas.

4º Os que censurarem os actos do Governo, e da Publica Administração, em termos, posto que vigorosos, decentes, e comedidos.

Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidosintervallos, e nellescommetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.(BRASIL, 1830)

Segundo leciona Piccinini (2002, *online*), o Código Criminal do Império, no artigo 10,§2º, declara irresponsável o indivíduo que praticou algum ato delituoso em estado de perturbação mental, estabelecendo: não se julgarão criminosos os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e neles cometerem o crime. O artigo 12, do mesmo Código, diz: os loucos que tiverem cometido crimes serão recolhidos às casas para eles destinadas ou entregues às suas famílias, como ao juiz parecer mais conveniente. (BRASIL, 1830).

Silva (2016, p. 18) explana que o Decreto-Lei n. 24.559/34 alterou a designação de “loucos de todo gênero” por psicopatas, discernindo estes em absoluta e relativamente incapazes. Conforme estipulava o decreto mencionado, incumbia ao juiz, no processo de interdição, determinar os limites das restrições que o incapaz ficaria adstrito. Extraí-se, diante disso, que para a declaração da incapacidade de uma pessoa, necessário era o ajuizamento da ação de interdição, devendo o sujeito passar por perícia médica, a fim de determinar a dimensão da falta de discernimento.

Nesta senda, Ricardo Sontag (2013) disserta acerca da loucura no Código Imperial:

“Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.” (art. 12, Código

Criminal de 1830) O artigo 12 do código criminal de 1830 seria uma versão rudimentar das futuras medidas de segurança, que ganhariam, inclusive, capítulo específico no interior do código penal de 1940? Esboçar uma resposta para essa pergunta servirá para localizar adequadamente o problema central a ser abordado aqui no âmbito da história (ou da “pré”-história?) das medidas de segurança no direito penal brasileiro. Uma regra metodológica fundamental para dar conta dessa primeira parte do nosso percurso será evitar critérios que permitam a busca infundável por antecedentes nas mais longínquas paragens da história. Portanto, o primeiro ponto crucial será mostrar em que sentido a previsão do artigo 12 do código de 1830 ainda não é, historicamente, uma medida de segurança. Por outro lado, o referido artigo 12 subsistiu até o final do século XIX, mais precisamente até 1890, ano de promulgação do primeiro código penal republicano, e, por essa razão, chegou a entrar em fricção com perspectivas que já começavam a ver no horizonte as transformações pelas quais passariam o direito penal da primeira metade do século XX. Essa fricção gerou algumas diferenças dignas de nota na interpretação do artigo 12. (SONTAG, 2013, p.2)

Lôbo (2015, *online*) leciona que pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. O Código Civil de 1916 qualificava-as como loucos de todo o gênero e as impedia, pela interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. O Código Civil atenuou essa discriminatória qualificação, mas manteve a incapacidade absoluta para pessoas com enfermidade ou deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Pacheco (2006, p. 6) expõe os estados de insanidade mental em três nosologias, a saber: moléstias mentais, surdo-mudez e perturbações mentais transitórias. Utilizou o termo alienado do Esboço do Projeto Teixeira de Freitas para referência às moléstias mentais, estendendo a expressão para alienados de qualquer espécie, ao que a comissão revisora preferiu o epíteto- loucos de todo o gênero - da consolidação das Leis Civis, advindas do Código Penal de 1830. Peres e Nery Filho (2002, p. 337) tratam que:

Seguindo os preceitos da escola clássica do direito penal, o projeto do Código Criminal do Império do Brasil foi aprovado em 22 de outubro de 1830 e sancionado em 16 de dezembro do mesmo ano pelo imperador d. Pedro I (Chaloub, 1981, p. 17). As bases da doutrina clássica do direito penal foram estabelecidas em 1767 por Cesare Beccaria e se firmavam em três pressupostos: igualdade dos homens perante a lei; pena como função da gravidade do delito; e condicionamento do

crime à sua definição legal. A caracterização de um ato como delituoso independia dos atributos pessoais de quem o praticava, como nos mostra o artigo 1: Não haverá crime ou delito sem uma lei anterior que o qualifique (Brazil, 1876). Para compreendermos o lugar do doente mental no Código Criminal, é importante considerarmos que, além do pressuposto da igualdade e do caráter retributivo da pena, a escola clássica fundamentava-se na doutrina do livre-arbítrio e na noção de responsabilidade. A presença da loucura como móvel do crime punha em questão os pilares da doutrina clássica do direito. Um homem cujo crime foi cometido em estado de loucura poderia ser considerado responsável? Era livre em sua ação o homem que, na loucura, estava privado dos sentidos?(PERES; NERY FILHO, 2002, p. 337).

Sontag (2013, p.5), disserta que, ao operar com o binômio “escola clássica” versus “escola positiva” não era difícil enquadrar o código de 1830 no primeiro pólo, em função da época em que foi escrito. Teoricamente, a expressão “escola clássica” trazia em si uma boa dose de carga pejorativa, pois, para os esquemas evolucionistas do positivismo que inventara o binômio, ela serviria para identificar uma fase já passada do direito penal.

O'Dwyer (2015, *online*) explica que a loucura e normalidade são um par que só fazem sentido quando relacionados – uma pessoa só pode ser lida como louca se outra for considerada normal e vice-versa. A normalidade está associada com o comportamento da maioria, com funcionalidade e produtividade. A loucura seria, portanto, a exceção, o comportamento desordenado. Justamente por fazer parte desse par relacional, o que é considerado insano em um local ou época pode não ser considerado em outro.

Lacerda (2018, *online*) argumenta acerca da normalidade:

Atualmente, temos vários autores que abordam essa patologia do normal. O termo ‘normose’ foi criado para designar o conjunto de hábitos considerados normais pelo consenso social que, na realidade, são patogênicos e nos levam à infelicidade, à doença e à perda de sentido na vida. No campo da psicopatologia, o termo ‘normopatía’ tem sido usado para designar personalidades que se caracterizam por sua extrema normalidade em função do seu conformismo com as normas sociais. Trata-se de pessoas pouco imaginativas, pouco criativas e, geralmente, insensíveis ao sofrimento alheio. Portanto, existem casos de pessoas muito bem adaptadas, mas que, pelo menos do ponto de vista psíquico, não estão saudáveis. Enfim, a ideia de normalidade nos parece um tanto vaga e carregada de concepções ideológicas. Assim, não

explica o que é estar saudável. Precisamos nos descolar desse imaginário do louco e do normal para compreendermos o campo da saúde mental. Daí sim será possível criarmos uma cultura de cuidados nessa esfera. (LACERDA, 2018, sp)

Bonna (2017, *online*) diferencia as pessoas com personalidades normais das psicopatas são alguns traços, por exemplo, o fato delas não possuírem um olfato bom. Isso porque de acordo com estudos da Universidade de Macquarie, na Austrália, elas possuem um baixo funcionamento dos córtices orbitais de seus cérebros, sendo assim, costumam sentir dificuldades em tentar descrever certos tipos de aromas (SALLA, 2018, *online*).

Miranda Filho (2011, *online*) disserta que o conceito de normalidade se dispõe à compreensão de acordo com o entendimento e formação cultural daquele que o conceitue. Existe, portanto uma controvérsia naquilo que seja normal. Casos extremos, cujas patologias mentais são evidentes, isto é, o delineamento das fronteiras entre o normal e o patológico, não é problemático. Entretanto, a Psiquiatria não se resume somente nos casos onde existem riquezas sintomatológicas.

2.2 O TRATAMENTO JURÍDICO DA LOUCURA NO CÓDIGO CRIMINAL REPUBLICANO DE 1890

De acordo com Silva (2016, p. *online*), em 1830, após aproximadamente 235 de vigência das Ordenações Filipinas, fora assinado por D. Pedro I o Código Criminal do Império do Brasil, sendo está a primeira legislação penal autônoma da América Latina. O que de fato representou a evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento do referido código, priorizou-se a humanização das penas, erradicando-se as penalidades cruéis como as mortes consequentes de tortura, as decapitações e os enforcamentos.

No Código Criminal do Império de 1890, seguindo o que determinava as Ordenações Filipinas, no entender de Dotti (1985 *apud* ALMEIDA, 2009, p.11), o juiz criminal tinha o poder de mandar o alienado, ou para casas especializadas na sua acolhida, ou encaminhá-los às suas famílias. Tudo era

muito incipiente, pois as casas especializadas não existiam ao tempo da lei. Assim, o tratamento dispensado, à época, deixava muito a desejar.

Ferreira (2015, p.38) explana que, com a implantação da República, no Brasil, aprovou-se o novo Código Penal, em 1890, o qual apresentou muitos defeitos, recebendo críticas por não ter acompanhado os avanços doutrinários da época, sendo atrasado em relação à ciência do seu tempo. Apesar de ter sido considerado um retrocesso na evolução do Direito Penal, o Código Republicano vigeu até 1932.

O Código Penal de 1890 foi um retrato da preocupação das elites republicanas em viabilizar novas percepções acerca da ordem social bem como criar mecanismos de administração dessa ordem. Esperava-se que o Código Penal de 1890 consolidasse os valores políticos e sociais do novo regime e ainda respondesse às novas necessidades de controle social colocadas pelas transformações da sociedade. Mas, o Código não foi capaz de responder aos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano. (DONADELI, 2014, p.8)

Nascimento (2017, p. 45) ilustra que, o que é importante ressaltar com relação às discussões relativas ao Código de 1890, é que manifestam a insatisfação crescente de muitos juristas frente aos dispositivos clássicos contidos no referido Código. Essa insatisfação revela a tensão que existiu durante toda a Primeira República, entre a grande necessidade de construir uma sociedade organizada nos moldes jurídicos contratuais.

Alvarez, Sallae Souza (2003, *online*) dissertam que Com o Código Penal de 1890, as elites republicanas buscaram viabilizar novas percepções acerca da ordem social bem como criar mecanismos de administração dessa ordem. O paradoxo deste Código, no entanto, consiste no fato de que desde muito cedo ele foi alvo de duras críticas por parte de setores das elites republicanas, que já assimilavam os novos discursos criminológicos e referentes às práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos. Acerca do tratamento dos inimputáveis Ferreira (2015) expõe que:

O Código Penal Republicano (1890), em seu artigo 29, não inovou quanto ao tratamento dos inimputáveis (aqueles que não possuem capacidade de discernir um ato ilícito), novamente prevendo que fossem entregues a suas famílias ou recolhidos a

hospitais psiquiátricos (chamados de hospitais de alienados). Ademais, deixou de fazer referência aos semi-imputáveis, “preferindo incluí-los, na maioria das vezes, entre aqueles que se achavam completamente turbados de inteligência no momento do crime”, enquadrados no art. 27, §4º: “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime” (FERREIRA, 2015, p.45)

Em 1890 O Código Criminal foi acrescido o nome de Republicano. Este que surgiu para atenuar ou absorver as penalidades do homicídio, alegando que os autores do delito o faziam e virtude da privação de seus sentidos. O Código Republicano reconhecia as condições emocionais e de insanidade momentâneas, em que a prática criminosa derivava da condição absoluta de perturbação dos sentidos, assim, elidiu a ilicitude do crime passional. (COSTA, 2021, p. 28)

Vasconcelos (2020, p. 21) expõe que no Brasil, as primeiras manifestações legislativas acerca da doença mental surgiram durante a República, O primeiro ato do governo republicano foi o Decreto 142, em 11 de janeiro de 1890. Este decreto teve como objetivo desanexar o Hospício de Pedro II do Hospital Santa Casa de Misericórdia, passando a chamar se Hospício Nacional de Alienados. Desta forma, afirmava-se desde então a autonomia do campo da saúde mental em relação às outras áreas da saúde e ao modelo imperial vigente na época.

Cunha (2013, p.23) elucida que, após a promulgação do Código Penal de 1890 há uma abertura legal para que a ciência médica intervenha em casos que envolvem loucura. É desta época o registro do início da inserção médica no ordenamento jurídico. Neste momento, há a inclusão do exame de sanidade mental no interior da polícia da capital e a crescente participação de médicos nos processos judiciais de loucos criminosos. Fatos que apontam a divisão da responsabilidade de decisão dos juristas sobre a loucura com a medicina.

Nesta senda, Cavalhero e Pereira (2019, p. 89), dissertam que:

Insta salientar que, conforme observado, desde a época do Código Criminal do Império, a legislação brasileira dá tratamento diferenciado ao insano no ato do cometimento do crime do que aquele previsto para o homem médio quando do cometimento. O segundo Código Penal vem datado de 1890. Tal norma apresenta significativas alterações no tratamento ao portador de insanidade incapacitante e o local em que este

deve ser internado. É a partir deste momento que temos as diferenciações de medidas aplicadas àqueles que autores de delitos. Se homens médios da sociedade, dentro de sua plena capacidade intelectual, serão reclusos do sistema prisional comum. Caso apresentem quadros de insanidade, passam, aqui, a ser beneficiado pelo instituto da imputabilidade. Neste caso, não lhe será aplicada uma pena de reclusão, mas sim uma medida de segurança, a ser cumprida em estabelecimento próprio. (CAVALHERO; PEREIRA, 2019, p. 89)

Com a validação do Código Penal Republicano de 1890, foi possível observar, uma inovação na forma de se tratar os imputáveis. A partir desse código passou-se a compreender que o imputável era aquele agente que mesmo cometendo um ato ilícito não tem capacidade cognitiva e mental para compreender a dimensão de ilicitude da ação por ele praticada (SILVA, 2021, p.33).

Androvandi *et al.* (2007, p.2) discorrem que a imputabilidade é a capacidade pessoal de um indivíduo de compreender e autodeterminar seu comportamento. Assim, o autor de um delito deve possuir o entendimento acerca de seu ato, de seus resultados e efeitos para lhe ser atribuídos a responsabilidade jurídica. Portanto, não se pode punir alguém que não possui a capacidade de inteligência e de decisão.

É inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*): após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente. (MASSON, 2015, p.185 *apud* LOPES; SCHUTZ, 2019, p. 6).

A partir da promulgação do Código Penal Republicano a temática da imputabilidade ganhou maior destaque do que nas legislações validadas anteriormente. Com reflexo direto de outros códigos penais como o inglês, passou-se a ter uma maior caracterização científica sob a luz de ciências como a Psicologia. (SILVA, 2021, p.36).

Silva (2007, *online*) comenta que a imputabilidade é um conceito essencialmente jurídico, contudo suas bases estão condicionadas à saúde

mental e a normalidade psíquica. Representa a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a vivência de direcionar seus atos. Isto quer dizer que a Imputabilidade está condicionada a quem adquiriu e mantém pelo menos duas funções psíquicas intactas: juízo de realidade e volição.

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. (MIRABETE, 2007 *apud* MARCHERI; PEREIRA, 2013, p. 5)

Nesta senda, Rosa e Henriques (2011) dissertam que:

No Código Penal de 1890 a perturbação dos sentidos e da inteligência afastava a culpabilidade. Por esse motivo, comumente absolviam-se autores de crimes passionais, notadamente de homicídios, sob a alegação de legítima defesa da honra, o que ora não mais se admite. Em razão do disposto no Código Penal, art. 28, I, nem a emoção nem a paixão excluem a imputabilidade penal podendo, somente, privilegiar o tipo de injusto ou atenuar a pena. Tais institutos não se confundem. Por emoção entende-se a intensa e transitória perturbação da afetividade ou a viva excitação do sentimento, tais como: ira, medo, alegria, cólera, ansiedade, surpresa, vergonha, prazer erótico. Cuida-se de um estado momentâneo. A paixão, por sua vez, corresponde a um forte sentimento de cunho duradouro, p ex.: o amor, a inveja, a avareza, o ciúme, a ambição, a vingança, o ódio, o fanatismo, etc. (ROSA; HENRIQUES, 2011, p.21)

Almeida (2008, p.7) delineia que no Rio de Janeiro, o psiquiatra Márcio Nery, professor na Faculdade de Medicina, como Teixeira Brandão, entendia “crime” e “loucura” como conceitos mutuamente excludentes. Conforme a definição do Código Penal de 1890, um louco jamais poderia cometer crime, posto que fosse inimputável por não possuir livre arbítrio, desta forma todo e qualquer alienado, mesmo que perigoso, deveria ser considerado exclusivamente como um paciente a ser tratado, não como um prisioneiro.

De Paula (2020, p. 56) explana que com a proclamação da república em 1889, a família imperial do Brasil foi banida do país, e um novo ordenamento entrou em vigor logo depois, e manteve um tratamento em relação aos loucos, excluindo o ilícito penal, e configurando a saúde mental como pressuposto. O juiz tinha que fundamentar para onde iria o doente caso ele representasse perigo à segurança e a ordem pública, se seria entregue aos familiares ou em hospitais de alienados. De acordo com os artigos do Código Penal de 1890:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violência physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 28. A ordem de commetter crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo si for cumprida em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo e não houver excesso nos actos ou na fôrma da execução.

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico. (BRASIL, 1890).

Rodrigues e Rodrigues (2015, p.5) explicam que, em 1890 veio o Código Penal Republicano e com ele a redução da imputabilidade penal para crianças a partir dos 9 (nove) anos de idade, e assim como o código anterior também adotava o sistema biopsicológico. Esse sistema se baseava no entendimento do juiz, que após testes de discernimento analisavam caso a caso sobre a pena a ser aplicada, é o que expressa o Código Penal de 1890 em seu artigo 27.

O antigo Código Penal de 1890 trazia em seu art. 27, § 4º, que “não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligência no ato de cometer o crime”. Este dispositivo servia para

afastar a imputabilidade penal nos homicídios passionais, uma vez que, em razão da impunidade, os passionais passaram a lavar em sangue toda e qualquer honra ferida. (SODRÉ *et al.*, 2014, v. 1, p. 6). Francis Moraes de Almeida (2008) disserta que:

A definição de imputabilidade do Código Penal de 1890 mantinha a mesma orientação clássica da legislação anterior. Segundo os adeptos da Nova Escola Penal havia uma confusão entre as categorias de “imputabilidade” e “responsabilidade” do modo como elas foram definidas no Código Penal de 1890. Para estes autores, a inexistência da imputabilidade, ou seja, da atribuição de um ato a alguém em função de loucura ou inconsciência (o exemplo mais recorrente neste caso era o alcoolismo crônico) não implicava a inexistência de responsabilidade por parte do agente, por mais que a ação não lhe fosse imputada (Peres e Nery Filho, 2002, p. 339). Para os adeptos da Nova Escola, penalmente não existe “responsabilidade moral”, apenas “responsabilidade social”, ou seja, apesar da inocência moral do autor de um ato criminoso que não possa ser a ele imputado, a sociedade tem o direito de se proteger dele (Castro, 1913, p. 34-5). Nas passagens do fragmento adiante selecionado, fica explícita a orientação de Franco da Rocha pela preeminência da defesa social ante os alienados considerados perigosos. (ALMEIDA, 2008, p.8)

Tanto a legislação imperial quanto à republicana pertence a um período que se convencionou chamar de etapa penal indiferenciada, em que a legislação tratava de maneira quase idêntica adolescente e maiores, inclusive quanto aos estabelecimentos penais que cumpriram suas sanções. (JAPIASSÚ; COSTA, 2015, p. 905).

Sposato (2011, p.33) discursa que, em síntese, não é possível afirmar que tenha o Código de 1890 feito uma opção unicamente pelo critério biológico, porque ele não se afastou totalmente da consideração acerca do discernimento: em que pese a separação entre infância e puberdade com efeitos distintos, (art. 27, §1º e §2º) de modo que os menores de 9 (nove) anos não são considerados criminosos, os maiores de 9 (nove) e menores de 14 (catorze) anos só não serão considerados criminosos se tiverem agido sem discernimento. Nesta toada, Mantovani explana que:

A partir do advento da República, em 1889, o Código Penal do Império deu lugar ao Código Penal dos Estados Unidos do

Brasil, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. O art. 27, § 1º, afirmava que eram penalmente irresponsáveis os menores com idade até 9 anos, e o § 2º apontava que os maiores de 9 e menores de 14 também eram irresponsáveis, desde que agissem sem discernimento, mantendo o critério biopsicológico para definição da imputabilidade.⁴² Posteriormente, a Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, abandonou o critério biopsicológico que vigia desde o Código Penal de 1890, e passou a estabelecer a exclusão de processo penal de qualquer menor com menos de 14 anos de idade. Adotou o critério objetivo de imputabilidade penal, a partir de 14 anos completos. Pouco tempo depois, foi aprovado o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, o chamado Código de Menores (Código Mello Mattos). A novidade era que os maiores de 14 anos e menores de 18 anos, os menores abandonados ou delinquentes eram submetidos ao regime do Código, algo que foi copiado também para o Código de Menores de 1979. (MANTOVANI, 2016, p. 17)

Segundo Azevedo Neto (2012, p. 35), o que se verifica com o Código de 1890 foi que o menor infrator passou a exibir uma dupla face, ou seja, inimputabilidade relativa ou absoluta, de acordo com sua consciência do caráter ilícito dos seus atos, apurado em procedimento próprio. Pode-se afirmar com certa segurança que o Código Criminal de 1890 foi à primeira legislação a prever, de forma expressa, a inimputabilidade absoluta.

2.3 A GUINADA JURÍDICA? O TRATAMENTO DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE 1940

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. (EMÍDIO, 2012, *online*)

Moura (2018, *online*) disserta que a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou

determinações jurídicas. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico.

A imputabilidade é a capacidade que a pessoa tem para ser culpável, ou seja, responder pelo fato típico e ilícito, formada pelo elemento intelectual (capacidade genérica), que é a capacidade que o ser humano tem de entender o fato ilícito, isto é, poder antecipar o efeito que sua conduta pode provocar ao meio social compreendendo a ética social do agir. (CHAVES; MARQUES, 2018, *online*).

Saling (2011, *online*) comenta que, imputabilidade é a responsabilização a alguém de ter cometido um crime. Porém, isso somente acontece às pessoas que tem o entendimento da ilicitude das ações e também, tem as reais medidas de entendimento diante da determinação de sua vontade. Isso quer dizer que imputável é o indivíduo que apresenta sanidade mental em relação aos atos que pratica e a vontade.

Silva (2015, p.17) comenta que, a pessoa deve possuir condições de ordem física, psicológica, moral e mental de entender que está cometendo um delito; pareado a essa capacidade plena de entendimento, ele deve dispor do controle de sua vontade. A inimputabilidade difere da capacidade, onde está é gênero da qual a imputabilidade é espécie. O dolo distingue-se da imputabilidade pelo fato que aquele caracteriza a vontade de cometer o ilícito, enquanto a imputabilidade é a capacidade de entender esta vontade.

Nesta toada, Busatoexpõe que:

A imputabilidade refere-se à reunião de um conjunto de características pessoais que tornam o sujeito capaz de ser uma pessoa à qual possa ser atribuída uma responsabilidade por um ilícito cometido. Para que se possa reprovar uma conduta, é necessário que seja demonstrado que o agente podia compreender, de maneira geral, o comando normativo. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção. (BUSATO, 2015 *apud* PINTO, 2020, *online*)

A imputabilidade está ligada à capacidade do indivíduo ter juízo de reprovação no que diz respeito à conduta criminosa, podendo entender a

ilicitude do ato, de forma mais ampla, é a capacidade de ter consciência do seu ato. A semi-imputabilidade cabe àqueles indivíduos que não tem plenitude da capacidade intelectual, não tem supressão completa do juízo ético e são, em regras muito perigosos, até mais que os insanos. (CALISTO, 2020, *online*).

Figura 2. Imputabilidade penal



Fonte: TJDFT, s.d.

A expressão imputar possui o sentido de conferir a uma pessoa a responsabilidade de determinada ação ou de certa coisa. A imputabilidade, no âmbito do direito penal, corresponde na capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. (OURO, 2018, p. 12). Zanella (2014, *online*) delinea que, quando se fala em imputabilidade penal, requer a existência de discernimento acerca do fato ao qual o sujeito está praticando, tendo capacidade de determinar-se segundo tal entendimento. A pessoa imputável é aquela à qual podemos atribuir responsabilidade acerca do fato, em outras palavras, a culpa.

Capez (2013, p. 333), *apud* Santos (2016, *online*), preleciona que a capacidade é gênero do qual do qual a imputabilidade é espécie. Com efeito, capacidade é uma expressão muito mais ampla, que compreende não apenas a possibilidade de entendimento e vontade (imputabilidade ou capacidade penal), mas também a aptidão para praticar atos na órbita processual, tais

como oferecer queixa e representação, ser interrogado sem assistência de curador.

Sousa (2014, *online*) desenvolve que, a imputabilidade exige que o sujeito tenha o entendimento de que o ato que cometeu é ilícito. Só são reprováveis as condutas e o sujeito que tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. É exatamente por isso que o legislador considera inimputável aquele que não possui o discernimento do certo e do errado, de forma que não consiga se portar de acordo com a norma prevista.

Destarte, Marcella Maia Wanderley Ouro expõe que:

O código penal não traz um conceito positivo de imputabilidade, mas fornece as hipóteses em que esta é verificada. Partindo do princípio de que só é imputável o indivíduo que tem a capacidade de entender e querer, nosso diploma legal funda a responsabilidade no elemento subjetivo da vontade consciente, exigindo, para tanto, que o agente revele certo grau de desenvolvimento mental, maturidade, normalidade psíquica, entendimento ético jurídico e faculdade de autodeterminação. A imputabilidade penal, na concepção de Jesus (2014, p.469) seria “o conjunto de condições pessoais que dão à agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. E no julgamento de Prado (2013, p.349), a imputabilidade corresponde: [...] a plena capacidade (estado ou condição de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos). Costuma ser definida como o conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer do caráter ilícito do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (OURO, 2018, p. 18)

Masson (2015, s.p), *apud* Costa Filho (2020, *online*), aduz que a imputabilidade é a prática da conduta, tendo em vista que ela deve ser vista quando da ação ou da omissão. Toda e qualquer ação que seja posterior, possuirá apenas efeitos processuais. A imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade, sendo que o Código Penal limitou-se a apenas apontar as hipóteses em que ela está ausente, isto é, os casos de inimputabilidade penal. Portanto, o art. 26 do Código Penal Brasileiro dispõe:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao

tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Desta forma, no âmbito criminal, são considerados inimputáveis, ficando isentos de pena, aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, o conceito de imputabilidade é fornecido indiretamente pelo de inimputabilidade. (RIBEIRO, 2019, *online*).

Os critérios de avaliação da inimputabilidade variam de acordo com o sistema adotado, sendo eles: a) sistema biológico ou etiológico que leva em consideração se o indivíduo é portador de alguma doença mental ou possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. b) sistema psicológico onde neste não se levará em consideração se o agente é ou não portador de alguma perturbação mental, c) sistema biopsicológico que engloba os sistemas anteriores, pois neste modo tanto se prevê que havendo causa disposta em lei podendo o indivíduo portar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. (SILVA, 2015, p. 18)

Calisto (2020, *online*) delinea que o critério biológico, neste caso, basta apenas que o indivíduo tenha o desenvolvimento mental incompleto. Esse meio atribui valor demasiado ao laudo pericial, visto que se o auxiliar de justiça apontar um problema mental, o magistrado ficara impossibilitado de qualquer ação punitiva contra o agente. Não sendo obrigatório que na prática da ação infracional o sujeito se mostre lúcido, para entender o caráter ilícito de seu ato e determinar-se segundo seu entendimento.

Vicentini e Haro (2014, p. 132) dissertam que, desta maneira, é irrelevante que, ao tempo da ação ou omissão, o sujeito tenha consciência do ato ilícito que praticou, pois, tendo o indivíduo uma anormalidade mental, ele não será considerado imputável, mesmo possuindo breves momentos de

lucidez. Sendo assim, por este paradigma, será analisado apenas o fator biológico, ou seja, se a pessoa possui ou não alguma insuficiência mental.

Ouro (2018, p.29) expõe que na situação concreta, é irrelevante que o indivíduo, no momento da realização da violação penal tenha se revelado lúcido. O que determina seria seu desenvolvimento mental, sua formação, e o fator biológico do ser humano. Tal sistema confere grande importância a prova pericial, já que se fosse assinalado uma dificuldade mental pelo auxiliar da justiça, o juiz não poderia fazer nada, já que é absoluta a presunção de inimizabilidade

Enquanto que o segundo requisito, chamado de psicológico, argumenta que não há valor se a pessoa oferece ou não qualquer problema mental, o mesmo será inimputável se revelar incompetência para compreender a natureza ilícita do acontecimento ou de estabelecer-se em consonância com esta concepção. Com isto, oferece-se espaço para a discricionariedade do magistrado, já que caberia unicamente a este deliberar a respeito da inimputabilidade do réu. (OURO, 2018, p.39).

Para o sistema psicológico, o que importa é o efeito e não a causa. Leva em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. Se o agente não tinha capacidade de compreensão ou determinação, é considerado inimputável, sem que seja necessário precisar sua causa. (JESUS, 2014, p.543 *apud* DIAS, 2018, p.24).

Já o critério biopsicológico é a união de dois anteriores, pois considera-se inimputável aquele que no momento de sua conduta apresenta sua condição mental, em razão disso tem capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato cometido. Sendo a suposição de inimputabilidade relativa, visto que após 18 anos, todos são imputáveis, exceto se em presença de perícia se prove a presença de deficiência mental, e que por tal motivo, no momento de a conduta, o indivíduo não tenha a capacidade para o entendimento de seu ato ilícito. (CALISTO, 2020, *online*).

Capez (2012, p.339), *apud* Baltazar (2020, *online*), comenta que, o critério biopsicológico combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de

entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei, atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar se de acordo com esse entendimento.

O Código Penal brasileiro procurou adotar um sistema misto, um sistema bio-psicológico, que congrega ambas as correntes. Ao fazê-lo, porém, estabeleceu a necessidade de coincidência das duas dimensões para a afirmação da imputabilidade. Dessa forma, será considerado inimputável apenas aquele que é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, cujo problema mental seja a fonte da sua incapacidade de compreensão da ilicitude de suas condutas. (BUSATO, 2015, p. 602 *apud* PINTO, 2020, *online*)

Ementa: Processo penal. Incidente de insanidade mental. Alcoolismo. Intoxicação crônica. Doença. Art. 26, CP. Inimputabilidade. Teoria biopsicológica. Laudo pericial. Art. 149, CPP. Deferimento. Cerceamento de defesa. 1. Na quadra de intoxicação crônica do organismo, o alcoolismo, para o direito penal, é doença passível de conferir inimputabilidade ao agente, devido à ausência de higidez mental. 2. O Código Penal, em termos de sanidade mental do autor do fato delitivo, adota a teoria biopsicológica, por não restringir a ação do Juiz, vinculando-o sempre ao laudo médico (teoria puramente biológica), assim como afastando a possibilidade de decisões arbitrárias do Magistrado acerca da capacidade do agente de entender o caráter da ilicitude do fato e de comportar-se conforme tal (teoria puramente psicológica). 3. Sem prejuízo do direito do réu de produzir prova judicial, a despeito da questionável dúvida sobre sua higidez mental ao tempo dos fatos, é de ser instaurado o incidente de insanidade requerido, tendo em vista o laudo médico oficial ser o instrumento jurídico apropriado para aclarar a questão. 4. Apelação provida. (BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Acórdão proferido em Apelação Criminal nº 16.417. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 12 set. 2011. Publicado no DJ em 30 set. 2011).

Zaffaroni (2015, p. 146) delineia que para que se reconheça a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade é imprescindível que a doença mental (em sentido amplo) ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado instale no sujeito efeitos impeditivos da compreensão da ilicitude ou

da autodeterminação segundo tal compreensão por ocasião da ação ou da omissão. Essa rigorosa contemporaneidade entre a obnubilação valorativa ou a debilitação da vontade do sujeito e sua ação ou omissão é indeclinável.

Em se tratando de indivíduos inimputáveis, ou seja, aqueles que, segundo o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, seriam inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou da omissão, o cenário complica um pouco mais, uma vez que no lugar da pena privativa de liberdade prevista para situações ditas normais. (MOREIRA; FUKS, 2018, p. 515).

A inimputabilidade penal passou a representar um direito do menor de exercer seu desenvolvimento social liberto do poder punitivo estatal, garantindo, assim, não um direito à impunidade, mas tão somente uma proteção especial baseada nos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, consoante disposto no artigo 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal. (MENDONÇA, 2015, *online*). Malcher salienta que:

No ordenamento jurídico, a inimputabilidade não pode ser presumida. Tem de ser provada por meio de perícia e em condições de absoluta certeza. São três os sistemas de aferição da inimputabilidade: biológico, psicológico e misto ou biopsicológico. O codex, em seu art. 26, adotou o sistema híbrido denominado de biopsicológico, que combina os dois critérios anteriores. Primeiramente, deve-se verificar se o agente, ao tempo da ação/omissão, era portador de doença ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Caso negativo, não será inimputável. Se, positivo, verifica-se se era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa consciência. Somente depois de averiguadas e constatadas ao menos uma dessas duas hipóteses, é que será atribuída a inimputabilidade ao indivíduo. A inimputabilidade, portanto, deve existir na ocasião do delito, pois a superveniência de enfermidade mental depois do cometimento do crime, não exclui a culpabilidade. No que concerne às causas excludentes de culpabilidade, estão divididas em dois grupos no Código Penal: relativas à pessoa do agente e ao fato criminoso. Quanto ao agente, podem ser por: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput), por embriaguez decorrente de vício e, ainda, por menoridade (art. 27). (MALCHER, 2009, *online*).

Oltramari (2014, *online*) explana que por imputabilidade define-se como a capacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato praticado e de determinar-se de acordo com isso. O autor de um crime, para ser considerado culpável, deve reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe confirmam capacidade plena para entender o ilícito. Não basta, para isso, somente a consciência de sua ação, mas também a livre vontade de a praticar, ou seja, o controle do agente sobre a sua própria vontade.

Cunha (2020, *online*) preleciona que a imputabilidade pode ser definida como a capacidade de imputação, ou seja, a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. É o elemento sem o qual entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável. Nesta seara, Miranda discursa que:

A títulos de esclarecimento, é indubitável a conceituação do instituto da “imputabilidade penal” do ponto de vista puramente jurídico. Cumpre observar preliminarmente que a imputabilidade criminal salienta a competência de o indivíduo responder pela infração que realizara. É a faculdade de o sujeito depreender que o ato é ilícito e de proceder em compatibilidade com essa apreensão. Tal imputabilidade é pressuposição de culpabilidade. Outrossim, alegada a “inimputabilidade”, a culpabilidade é refusada. Em iguais razões, com o perecimento de imputabilidade, sendo preceito de culpabilidade, o executor da infração não é apenado. De acordo com o artigo 27 do Código Penal Brasileiro, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estabelecendo-se como sujeitos às normas prescritas na legislação especial. Consoante noção cedida no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, é assegurado a percepção de inimputabilidade ao menor de idade, carecendo ao mesmo a submeter-se às prescrições da legislação especial. (MIRANDA, 2020, *online*)

Aqueles que prestigiam o conceito de doença mental engessado na concepção alienista de base biológica esquecem que a doença mental só resulta em inimputabilidade quando impedir que se possa exigir do sujeito a compreensão da ilicitude de sua conduta ou a autodeterminação segundo tal compreensão, o que constitui claríssima valoração jurídica imposta pela lei. Para eles, o fator valorativo, indispensável para o juízo de culpabilidade, estaria a rigor excluído pela predominância biológica da doença mental. (ZAFFARONI, 2015, p. 145).

A semi-imputabilidade é a sanção que determina que a responsabilidade de um fato seja diminuída por causa da baixa capacidade intelectual do agente. Isso quer dizer que a responsabilidade é determinada em parte ao agente porque não quis dizer que o agente de um crime não saiba que tenha cometido. (SALING, 2011, *online*). Verificada a semi-imputabilidade, o juiz terá duas opções: reduzir a pena de 1/3 a 2/3, ou impor medida de segurança, o que não exclui a imputabilidade do agente, pois, nesse último caso, a sentença continuará sendo condenatória, o que não acontece com os inimputáveis, cuja medida aplicável é a absolvição imprópria. (MALCHER, 2009, *online*).

A consequência jurídica, portanto, no caso da inimputabilidade, é a absolvição combinada com a imposição de medida de segurança. Além do exposto, no caso da semi-imputabilidade, é a condenação com redução de pena (de um a dois terços) ou substituição da pena por medida de segurança (art. 98 do CP). O juiz, depois de condenar, deve analisar o que é mais adequado à finalidade da sanção penal: se a pena (reduzida) ou se a medida de segurança. (CUNHA, 2020, *online*).

3 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E AS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

Atualmente no sistema punitivo brasileiro não existe uma política criminal voltada para os psicopatas criminosos, onde há diversos entendimentos jurídicos, inclusive sendo aplicadas punições diferentes a cada caso, cabendo a medida de segurança ou pena privativa de liberdade, sendo também reconhecidos como inimputáveis ou semi-imputáveis, prevalecendo as decisões que os tratam como semi-imputáveis. (PONTES, 2020, p. 18)

O problema consiste em como identificar e diferenciar o psicopata criminoso do doente mental criminoso. É extremamente necessário diagnosticar corretamente o sujeito portador de psicopatia e aplicar medidas diferenciadas, pois quando o psicopata termina de cumprir sua pena, sempre volta a praticar novos delitos, de modo a expor a sociedade aos mesmos atos praticados por esse psicopata anteriormente à sua condenação. Não existe cura para esses seres diagnosticados com a psicopatia. (SILVA, 2008; AMENO, 2011 *apud* BARBOSA; FREITAS, 2017, p.75).

Bordinhao (2016, *online*) delinea que a relação entre o psicopata e o sistema prisional é motivo de grande preocupação pelos doutrinadores contemporâneos. Nota-se a importância do auxílio de estudiosos acerca das psicopatologias para o Direito Penal devido ao fato de que, de acordo a capacidade psíquica do agente de entender o caráter ilícito do fato cometido, bem como se posicionar em relação a este, será ele considerado imputável, inimputável ou ainda semi-imputável sobre os delitos por ele cometidos.

Nesta senda, Banha (2008) disserta que:

Muito já foi falado quanto aos crimes cometidos por sujeitos acometidos por psicopatia. Entretanto, cabe frisar que de maneira geral são crimes violentos, cruéis, nos quais se verifica a coisificação do ser humano. No momento em que pratica os crimes violentos, o psicopata deseja não simplesmente matar, mas também humilhar e causar dor extrema na vítima. Ademais, os crimes muitas vezes são seriais, colocando em risco uma coletividade e desafiando a polícia e a justiça, que demoram muito tempo para elucidá-los. Importante ressaltar, porém, que nem todos os psicopatas têm inclinação para a

prática de crimes violentos, podendo cometer fraudes, desvios, e isso fica patente no livro de Hare (1982), visto que ele o inicia relatando a história de Donald, um psicopata de 30 anos que foi preso por bigamia, fraude, negócios ilícitos e fuga da custódia, todavia nunca machucou ninguém ou cometeu sequer um ato de extrema violência. (BANHA, 2008, *online*)

Ao tomar as medidas mais adequadas aos tratamentos feitos com os Psicopatas nas prisões, busca-se o objetivo de evitar o convívio dos mesmos com a sociedade, no intuito de evitar seus crimes hediondos e repugnantes se repitam mais facilmente, e, acaba contribuindo para a manutenção da ordem social. Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal, que é a capacidade de cometer novos crimes, dos Psicopatas, é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos que estão presos. (NASCIMENTO, 2017, p. 79)

Em função da portabilidade de uma disfunção em relação ao processamento emocional, determinante no desenvolvimento da capacidade de imputação, a capacidade de autodeterminação do delinquente psicopata é afetada, convertendo-se no comprometimento parcial de sua capacidade de determinar-se por si mesmo. Trata-se, deste modo, de uma imputabilidade restrita. (CAVALHEIRO, 2011, p. 30)

Christian Costa (2008), *apud* Borges e Petersen (2015, p.9), entende que a solução para o problema da psicopatia estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Ao lado disso, esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário, o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar.

É necessária uma política criminal específica para os psicopatas, que seja dotada de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, entretanto, não apenas o sistema judiciário deixou de tratar o assunto referente à psicopatia, mas também a legislação penal brasileira não tem nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto. Há a necessidade da diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas. (BORGES, 2014, p. 9)

Barbosa e Freitas (2017, p. 79) explanam que o direito adotado por países como Estados Unidos, Canadá, Austrália entre outros, não fecham os olhos diante dos psicopatas e buscam meios eficazes para conter os crimes praticados por esses indivíduos. Embora já existam mecanismos para a diferenciação e diagnóstico dos psicopatas, o Brasil se encontra em um estado de lentidão no que se refere a esse assunto. Nesta senda, Bordinhão (2016) explana que:

A doutrina e a legislação brasileira, ao tratar do psicopata, dispõem de artigos e princípios aplicáveis quando esses são condenados por praticarem ilícito penal. Os princípios atuais aplicados em tais casos são: princípio da culpabilidade, princípio da individualização da pena e o princípio da humanidade das penas. O princípio da culpabilidade é de relevante importância, pois segundo Juan Cardoba Roda (1989, p.20 apud Greco, 2012, p. 90), tal princípio é "(...) correspondente ao critério regulador da pena, conforme o juízo de que a pena não deve ultrapassar marco fixado pela culpabilidade da respectiva conduta". Esse princípio traz consigo a ideia de que o Estado deverá dar atenção especial na pessoa do criminoso, avaliando sempre a personalidade do condenado no momento da valoração da culpa deste, focando sempre no caso concreto. (BORDINHAO, 2016, *online*)

A contumaz conduta estruturada precocemente pelo sujeito delinquente acometido de distúrbio de personalidade antissocial enfrenta séria problemática frente à legislação brasileira, uma vez que a sanção penal é extremamente falível. Se submetido ao sistema carcerário, cumpre sua pena no todo ou é privilegiado com a progressão de regime, e se aplicada medida de segurança, a periculosidade do indivíduo caracteriza-se pela semi-imputabilidade, tornando a submissão à medida de segurança, em muitos casos, facultativa. (CAVALHEIRO, 2011, p. 30)

Nascimento (2017, p. 75) explana que não havendo um tratamento diferenciado no Brasil para os Psicopatas, este será tratado como outro prisioneiro qualquer, o que acaba por sua vez, configurando um erro desmentido diante da capacidade desse indivíduo manipular os companheiros detentos, os guardas, os demais funcionários do estabelecimento, para atender aos seus objetivos particulares, simulando

sempre um bom comportamento e interferindo de maneira direta na reabilitação dos demais presos.

Diante disso, é necessária uma política criminal específica para os psicopatas e que seja dotada de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, entretanto, não apenas o sistema judiciário deixou de tratar o assunto referente à psicopatia, mas também a legislação penal brasileira não tem nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto. Há a necessidade da diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas. (BORGES; PETERSEN, 2015, p. 9)

Na atual legislação brasileira, não há lei, decreto, regulamento ou qualquer regulamento que mencione psicopatia, ou seja, o tema muitas vezes é tratado de forma superficial, ou seja, aparece em alguns casos isolados, conforme exemplos de jurisprudência:

Ementa: Agravo de Execução Penal – Progressão ao Regime Semiaberto – Indeferimento com base em exame criminológico – Requisito subjetivo não preenchido – Decisão Mantida – Recurso Improvido. O exame criminológico, após o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da LEP, tornou-se recurso facultativo, mas, se realizado e desfavorável tal exame, deve ser considerado como fator para a apreciação do pedido e eventual denegação do benefício e, nada obsta, seja realizado por profissional da psicologia. Precedentes das Cortes Superiores. No caso, a perícia concluiu que o reeducando se enquadra no diagnóstico de Psicopata Histérico, caracterizado pela insensibilidade emocional, ausência de empatia, ânsia pelo prestígio e completo desprezo pelas regras de conduta social, concluindo ser inconveniente seu contato social no presente momento. Assim, tenho como não satisfeito o requisito subjetivo, determinado pelo art. 112 da LEP para a concessão do benefício pleiteado. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS: 0028551-84.2017.8.12.0001 MS 0028551- 84.2017.8.12.0001, Relator: Des^a Maria Isabel de Matos Rocha, data de julgamento: 24/10/2017 – 1^a Câmara Criminal)

Assis (2007, *online*) explana que a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com

que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Ao analisar o Sistema Penal Brasileiro, constata-se que é um sistema falho e incompetente, que não consegue exercer de forma precisa a sua função, que, de certa forma, seria a ressocialização do preso. O Estado, por si só, não tem demonstrado competência para solucionar a questão das penitenciárias, problema que, na realidade, envolve toda a sociedade. Sendo assim, surge a tese de que a privatização dos presídios seria a solução ideal para os problemas presentes nos recintos carcerários. (RODRIGUES, 2015, *online*)

A falência do sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social. Porém, sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, *online*)

3.1 A FIGURA DO PSICOPATA EM COMPREENSÃO

O estudo da psicopatia se iniciou no final século XVIII com Phillipe Pinel, o qual foi considerado o pai da psiquiatria. Pinel entendia que a psicopatia era uma loucura sem delírio (mania sem delírio) ou loucura racional, havendo, portanto, impropriedade em seu posicionamento em relação ao entendimento moderno, pois atualmente a psicopatia não é compreendida como uma loucura, e sim como um desvio de personalidade. (HENRIQUES, 2009 *apud* ABREU, 2018, *online*)

É pacífico que o conceito de psicopatia surgiu do trabalho desenvolvido por Pinel em 1809, que de forma mais específica introduziu o conceito de “mania sem delírio” para designar aqueles indivíduos que mostravam ações atípicas e agressivas. Em 1812 o americano Rush nos seus trabalhos atribuiu a

insensibilidade dos psicopatas a um defeito congênito que, no entanto, não identificou (CANTERO, 1993 *apud* SOEIRO; GONÇALVES, 2010, p. 228).

A evolução dos conceitos sobre a personalidade psicopática transcorreu, durante séculos, oscilando adentre a bipolaridade orgânico-psicológica, transitando por tendências sociais, aportando, finalmente, na ideia bio-psico-social. Entre os conceitos apresentados como prenunciadores da psicopatia moderna, destacam-se a *maniesans delire* “loucura sem delírio” ou “loucura racional” de Pinel e a moral *insanity* “loucura moral” de Prichard (BALLONE, 2005 *apud* CAVALHEIRO, 2011, *online*). Nesta seara, Bittencourt (1981) explana que:

Historicamente, o primeiro conceito formulado se refere a uma perturbação moral de caráter hereditário. Esta posição é estabelecida por Pinel, que, em 1809, descreve uma forma de mania sem delírio, termo que dá conta de uma anomalia degenerativa. Morel, na mesma época, emprega a expressão [oliedesdégénérés. Esquirol se refere a uma monomania instintiva, inserindo-se na mesma linha de pensamento dos dois outros autores franceses, impregnado de ideologia e valoração. Esta concepção predominará na escola francesa durante todo o século XIX, influenciando ainda os trabalhos de Magnan sobre degenerados e desequilibrados em 1893, assim como os de Delmas, Dupré etc. Dentro da mesma ideia de distúrbio hereditário situa-se o pensamento de Pritchard, psiquiatra inglês que lança em 1835 o conceito de moral insanity. Para este autor, os loucos morais se caracterizam pela falta de sentimentos, de capacidade de autocontrole e do mais elementar senso ético. São seres normais, próximos da doença mental, mas num grau diferente. A visão de Pritchard influenciará a perspectiva dos autores anglo-saxônicos, que se orienta numa linha onde é enfatizado predominantemente o aspecto da perturbação das relações sociais. (BITTENCOURT, 1981, *online*)

Verificam-se alguns precursores no estudo do que hoje se entende por psicopatia. Cabe destacar que os conceitos iniciais eram generalistas, buscando descrever quadros de insanidade, abrangendo categoriais distintas o que impossibilita comparações com o atual entendimento em torno da psicopatia. Nesta direção, ao se apresentar um breve histórico, objetiva-se ter em conta como o conceito evoluiu ao longo dos anos. (MONTEIRO *et al.*, 2015, p. 465)

Definir psicopatia reveste-se de grande complexidade. Na verdade, a definição deste conceito foi alvo de várias influências, quer em termos da sua evolução na vertente científica, quer em termos da sua utilização ao nível da linguagem de senso comum, onde este conceito surgiu como sinónimo de “louco” ou “criminoso” (GONÇALVES, 1999b *apud* SOEIRO; GONÇALVES, 2010, p. 228). Neste percurso, Barbosa (2019) expõe que:

Apesar da tradução da palavra demonstrar que a psicopatia se trata de uma doença mental, dentro da Psicologia a psicopatia não é classificada dessa maneira, pois se trata de um transtorno de personalidade, onde os indivíduos se comportam de forma irregular e antissocial. Conceito para Carlos Henrique Gonçalves: Os psicopatas têm sido descritos como predadores humanos que usam dotes naturais como o encanto, a manipulação, a intimidação e a violência para controlar as outras pessoas e satisfazer as suas necessidades. Pouco atreitos a nutrirem sentimentos por outrem ou mesmo a estarem conscientes de quem os rodeia, apossam-se do que querem e fazem-no como bem lhes apetece, violando as normas sociais e as expectativas mais comuns, sem o mais pequeno sinal de culpa ou arrependimento. (BARBOSA, 2019, *online*)

Conceituar psicopata e psicopatia são tarefas complexas, visto que esse assunto foi tratado de formas muito diferentes tanto na medicina, quanto na sociedade. Algumas pessoas não sabem o real significado do que é uma pessoa louca e enxergam psicopatas como loucos também, alguns veem determinados assuntos de uma maneira, enquanto outros enxergam de forma diferente. Influenciam o conceito desses termos: o local, a legislação do local, a tradição científica, entre outros aspectos, mas não há uma definição padrão. (GARDENAL; COIMBRA, 2018, *online*)

A psicopatia é um conceito psicológico de significado controverso. No entanto, a dificuldade em especificá-lo e delimitá-lo não impediu que a psicopatia se estabelecesse como um rótulo útil para designar certos quadros comportamentais e afetivos, tanto nas áreas médica e psicológica, quanto no âmbito jurídico e até mesmo entre o público leigo. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p. 337).

Neri (2015, *online*) explana que após o advento da Psiquiatria houve diversas mudanças quanto à consideração do próprio agente como pessoa, no

tratamento fornecido à loucura, pois antigamente o louco não tinha domínio sobre seu pensamento, de sua cidadania, de sua identidade, nem ao menos do seu comportamento. A ciência da Psiquiatria considerou que sua origem foi fundamentada em um estudo sobre a loucura.

A conceituação atual de psicopatia alude a transtornos antissociais contínuos, não se referindo ao contexto criminológico em primeiro plano. A análise desenvolvida vincula-se preliminarmente ao entendimento psicológico, formatado a partir da desenvoltura crônica da inabilidade das contingências de seguir os padrões sociais, embasando-se nas alterações dos moldes comportamentais regidos por meios inadequados e aversivos. (CAVALHEIRO, 2011, *online*)

Algumas vezes, termos como psicopatia, personalidade antissocial e sociopatia são usados como equivalentes. Essa confusão é compreensível, uma vez que a história desses termos está intimamente relacionada. Esclarecer a diferença entre a psicopatia e outros termos similares, assim, é uma tarefa que também requer um breve resgate da história desses conceitos. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p. 339). Nesta seara Gardenal e Coimbra (2018, *online*) explana que:

Psicopata e Sociopata: Ambos estão presentes no Código Internacional de Doenças nº 10 (CID-10) e são identificados no F60.2 (Personalidade Dissocial), onde diz que as personalidades dissociadas se diferenciam em: amoral, antissocial, associal, psicopática e sociopática. Atualmente os dois termos dizem respeito ao indivíduo que possui transtorno de personalidade antissocial. Robert Hare, afirma que a diferença entre os dois está na origem do transtorno, assim como sociólogos, especialistas criminalistas e psicólogos acreditam que se o distúrbio se origina do próprio meio social, então, esse distúrbio deve ser chamado de sociopatia, como por exemplo, o sujeito que “aprendeu” a cometer atitudes antissociais no próprio meio em que vivia, em ambientes de baixo nível socioeconômico e com pais violentos. (GARDENAL; COIMBRA, 2018, *online*)

Em relação a psicopatia e a sociopatia, a diferença entre os dois está na origem do transtorno, assim como sociólogos, especialistas criminalistas e psicólogos acreditam que se o distúrbio se origina do próprio meio social, então, esse distúrbio deve ser chamado de sociopatia, como por exemplo, o

sujeito que “aprendeu” a cometer atitudes antissociais no próprio meio em que vivia, em ambientes de baixo nível socioeconômico e com pais violentos. (BARBOSA, 2019, *online*)

Quadro 2. Psicopatia e Sociopatia

	Sociopata	Psicopata
Sentimento de culpa ou remorso	Tem algum sentimento de culpa	Não sentem remorso
Empatia	Tem alguma empatia ou consideração pelos sentimentos das outras pessoas	Não têm empatia pelos outros
Dissimulação	Menos dissimulados, mais francos em relação àquilo que querem	Tendem a ser dissimulados, fingindo interesse pelas outras pessoas com objetivo de as manipular
Frieza	Tendem a ser mais explosivos	Fios, calculistas e calmos
Crimes	Tendem a agir por acidente	Tendem a planejar de forma meticulosa suas ações
Origem	Fatores sociais, como traumas infantis, má socialização e abusos na infância	Fatores genéticos ou hereditários

Fonte: <https://www.significados.com.br/diferencas-entre-sociopata-e-psicopata/>

Os termos psicopatia e sociopatia definem um indivíduo com personalidade antissocial que pode ter sido causada por uma relação entre fatores genéticos/ biológicos/fisiológicos e fatores ambientais, entretanto, alguns autores diferenciam esses conceitos (FERNANDES, 2018 *apud* MASNINI, 2020, *online*). Contudo, atualmente, afirma-se que as características da psicopatia não se limitam a populações prisionais ou forenses. De fato, entende-se que a psicopatia pode ser avaliada de forma válida e fidedigna como um construto psicológico legítimo, e suas características podem estar presentes em qualquer indivíduo. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p. 341).

Quando nós falamos em psicopatas, logo nos vem na cabeça uma pessoa com aparência de mau, vestes descuidadas, pessoa que parece estar de mau com a vida, mau encarada, com pinta de assassino, com desvios comportamentais tão óbvios que fosse possível reconhecê-lo de longe. Porém não é verdade. Reconhecê-los é uma tarefa difícil, pois eles se representam muito bem. (SILVA, 2010, p. 18 *apud* NERI, 2015, *online*).

Outra marca característica do psicopata é seu egocentrismo. Embora sua incapacidade para o amor objetal não seja absoluta, suas reações afetivas ocorrem sempre em intensidade limitada. Isto pode ser confirmado pela sua indiferença ao sofrimento que ele mesmo provoca nas pessoas, às quais ele diz amar. O psicopata possui uma profunda deficiência de *insight* (compreensão interna), que lhe acarreta um comprometimento grave em seu senso de avaliação da realidade. (HENRIQUES, 2009, *online*). Em suas palavras Abreu (2018) delinea que:

A personalidade é uma condição estável e duradora do comportamento do indivíduo, muito embora estes não sejam permanentes. Pode-se dizer que a personalidade seria o jeito de ser, o jeito de sentir as emoções e o jeito de agir das pessoas (FIORELLI, 2015). Para Casoy (2004) a personalidade de um psicopata pode ser definida como um verniz social, sendo, portando, o mesmo capaz de esconder por trás da falsa aparência de boa pessoa a sua real personalidade cruel e fria, propensa aos crimes mais bárbaros já vistos na humanidade. Seguindo o entendimento da supracitada autora, Silva (2008) informa que os psicopatas são capazes de manter uma boa aparência para ganhar a confiança das vítimas. São seres muito educados, gentis, de boa feição, sedutores e demonstram ser pessoas comuns acima de qualquer suspeita, contudo, escondem os seus reais objetivos. (ABREU,2018, *online*)

Características como lábia e charme superficial, um senso grandioso de autoestima, mentira patológica, tendência a ludibriar e manipular, ausência de remorso, culpa, afeto superficial, falta de empatia e falha em aceitar a responsabilidade sobre as próprias ações desempenham um papel importante na capacidade da pessoa de interagir e manter relações com outras pessoas. Os psicopatas podem ser ótimos para serem apresentados em uma festa ou para atuarem como porta-voz para a propaganda de um produto. (HUSS, 2011, p. 32 *apud* ABREU,2018, *online*). Acerca das características do psicopata Hauck Filho, Teixeira e Dias (2009), explanam que:

As características da psicopatia listadas por Cleckley (1941/1976) foram as seguintes: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou

vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida.(HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p. 341).

Cavalheiro (2011, *online*) delinea que a caracterização psicopática se demonstra, sobretudo, na imperiosa indiferença aos sentimentos alheios, desencadeando, em alto grau, a adoção de comportamento cruel, desprezo a normas e obrigações, ignóbil tolerância à frustração e execrado limiar para descarga de atos violentos, perpetrando, sobremaneira o comportamento antissocial. Assim, diante do estudo feito sobre a evolução histórica do surgimento da psicopatia, da sua definição e de como identificar um psicopata, compreende-se, ao analisar as teses acima apresentadas do tema em questão que, embora algumas celeumas, se chegou ao um consenso de que a psicopatia não é uma doença, e sim, um transtorno de personalidade antissocial. (ABREU, 2018, *online*)

Para Fiorelli e Mangini (2012), *apud* Pin e Scaravelli (2017, *online*), o entendimento de psicopatia está nas principais características que definem o transtorno, segundo o *checklist* de pontuação do protocolo Hare (PCL-R): loquacidade, charme superficial, superestima, estilo de vida parasitário, necessidade de estimulação, tendência ao tédio, mentira patológica, vigarice, manipulação, ausência de remorso ou culpa, insensibilidade afetivo-emocional, indiferença, falta de empatia, impulsividade.

A pessoa com o transtorno antissocial possui baixa tolerância à frustração e muita impulsividade no comportamento, responsabiliza os outros e tenta intelectualizar suas condutas antiéticas. São egocêntricas e egoístas, não respeitam a individualidade do outro e não desenvolvem lealdade e solidariedade. Quanto aos seus projetos pessoais e profissionais, são desorganizados e cheios de conflitos interpessoais por falsidade, calúnia e distorções de ideias das pessoas. (SILVA, 2019 *apud* SILVA, 2020, *online*).

Dobri (2021, *online*) disserta que a característica antissocial está fortemente relacionada, pois dificilmente os psicopatas conseguirão seguir as regras e os parâmetros sociais, faz parte do instinto natural a busca por quebrar esses fatores para aumentar o próprio ego e se sentirem grandiosos e orgulhosos de si. Pessoas que fogem do jeito considerado “normal” de viver pela sociedade, podem ser identificadas com o chamado “transtorno de personalidade”, tal traço pertencente a essa pessoa pode ser classificado como um ego que não é normal, que foge da norma, o sujeito torna-se vítima de suas características inflexíveis e de suas perturbações. (GARDENAL; COIMBRA, 2018, *online*)

Apesar de Transtorno de Personalidade Antissocial e Psicopatia serem, muitas vezes, considerados sinônimos, a maioria dos pesquisadores concorda que o Transtorno de Personalidade Antissocial e a Psicopatia são patologias diferentes. A psicopatia é considerada uma doença mais ampla e grave e de difícil tratamento, sendo mais rara. O Transtorno de Personalidade Antissocial refere-se, fundamentalmente, a condutas delitivas e antissociais. O transtorno, porém, não é sinônimo de criminalidade. Muitos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial podem nunca vir a matar ou delinquir, adotando, por exemplo, um estilo de vida parasitário, em que usam os outros em benefício próprio, manipulando, sem nunca precisarem cometer atos violentos (TRINDADE, BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 39-40 *apud* NERI, 2015, *online*)

À vista disso, há a classe dos Psicopatas Amorais, onde o indivíduo é incapaz de incorporar valores, são extremamente insensíveis e antissociais, neste tipo, os psicopatas são desprovidos de qualquer tipo de consideração com outras pessoas, não se enquadram nos grupo social já que enxergam o outro como um objeto, uma ferramenta de trabalho, o que os encaminham para a criminalidade, tal como os delitos de estelionato, fraude, furto e entre outros, apenas por prazer de manipular (FIORELLI, 2008 *apud* DOBRI, 2021, *online*).

Araújo (2007, *online*) explana que os Psicopatas Ambiciosos sentem que a vida não lhes tem dado tudo o que merecem, que têm sido privados de seus direitos ao amor, ao apoio, ou às gratificações materiais. Normalmente acham que os outros têm recebido mais que eles, e que nunca tiveram oportunidades de uma vida boa. Portanto, estão motivados por um desejo de retribuição, de

compensar-se pelo que tem sido despojado pelo destino. Nesta senda, Martins (2020) disserta que:

Estudos psiquiátricos apontam a psicopatia em duas espécies diferentes. Sendo essa classificação ordenada pelo grau de potencialidade criminosa de cada espécie. A primeira espécie são os psicopatas primários, são seres que não temem castigos, repreensão ou desaprovação. Demonstram terem uma hábil capacidade de dissimularem e controlarem seus instintos antissociais de forma a direcionarem suas condutas ou de outrem para a concretização de sua vontade finalística. A segunda espécie são os psicopatas secundários, são os indivíduos que possuem um grau de psicopatia inferior à classe primária, pois são mais propensos a sentirem culpa. Essa classe é a mais comum, tendo em vista que a possibilidade de matar é mais remota. Essas pessoas conseguem responder aos seus freios morais, mas, não o suficiente para obstar a prática de ações cruéis, maus-tratos ou delitos diversos, pois não conseguem resistir à tentação. (MARTINS, 2020, *online*)

Os psicopatas são indivíduos incapazes de se integrarem a qualquer grupo, devido ao seu egoísmo absoluto e a não aceitarem qualquer tipo de regras. Só o que eles querem é o que interessa. No início, eles até fazem amizades com facilidade, mas, diante dos primeiros conflitos, a sua amoralidade aparece em todo o seu potencial. (ARAUJO, 2007, *Online*)

3.2 O TRATAMENTO PENAL DA (IN)IMPUTABILIDADE

Cerqueira Júnior (2021, *online*) explana que se considera inimputável perante a lei, aquele que não poderá ser responsabilizado, ou pelo menos não da mesma forma que o imputável pelo crime que tenha cometido embora ilícito. Abreu, Macedo e Gonçalves (2020, *online*) delineiam que trata-se de inimputável aquele que comete algum crime fora da sua razão psíquica, sendo este incapaz de separar o lícito do ilícito, e incapaz de responder pelas condutas delituosas praticadas. A inimputabilidade por doença mental do agente exclui a sua culpabilidade mesmo diante do fato antijurídico. Cerqueira Júnior (2021) disserta acerca do conceito de inimputabilidade:

Diante do conceito de inimputabilidade, deve se respaldar a princípio na imputabilidade penal, que como já abordado anteriormente, é a capacidade que o agente tem de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos, visto que todos possuem liberdade para direcionar suas condutas e sendo assim, também classificar o que é certo e o que é errado. Não existindo a circunstância supracitada, ou seja, a capacidade de julgar os seus atos, considera-se o agente inimputável. Acerca do tema, leciona o Doutrinador NUCCI (2006, p. 276) que a imputabilidade é o "conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento". (CERQUEIRA JÚNIOR, 2021, *online*)

Vale lembrar que a inimputabilidade deve ser aferida no momento da ação ou omissão. Isso porque pode o agente, por exemplo, ser possuidor de transtornos mentais e à época do fato ter tido consciência da ilicitude do mesmo, bem como poderia se determinar conforme o ordenamento jurídico. (GONÇALVES, 2018, *online*). Dessa maneira, mostra-se a impossibilidade de atribuir culpabilidade para um indivíduo portador de transtorno mental que comete algum ilícito, depois de diagnosticada a sua insanidade psíquica por meio de perícia. Nesse contexto, existe o reconhecimento de que essa pessoa apresenta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme este entendimento, não podendo ser estereotipado como criminoso. (GRECO, 2011, p. 150 *apud* OLIVEIRA, 2015, *online*)

No Direito Penal, para que determinado delito possa ser imputado a alguém e este seja responsável penalmente, são necessários três critérios: que haja um nexo causal entre o agente e o crime praticado; que, no momento da ação, ele tenha entendimento da ilicitude do fato; e que, à época do fato, ele pudesse escolher praticá-lo ou não. (FREITAS, 2014, *online*). Antes de abordar quanto a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do agente que sofre deste transtorno, é necessário entender a diferença de ambos. A diferença entre ambos é que o inimputável não responderá por crime, enquanto o semi-imputável, sim. (BRAZ, 2020, *online*)

Hoje, depois da reforma penal de 1984, afastado o sistema do duplo binário, pelo vicariante, que quer dizer o sistema de substituição, é aplicada a medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém culpável. Assim, o inimputável, que

praticou um injusto típico poderá ser absolvido, aplicando-se lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena. (ALONSO, 2018, *online*). Barros (2014, *online*) disserta que, em relação aos inimputáveis, incidirão as medidas de segurança. Essas pessoas, portanto, não serão encarceradas, mas internadas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado, sujeito a tratamento ambulatorial, conforme art. 96 do CP.

A origem das medidas de segurança não é tão antiga como a da pena. Esta última é tão remota que se perde nos tempos, sendo tão antiga como a própria História da Humanidade. A história do Direito Penal engloba três períodos: primitivo, humanitário e científico. (MARCHEWKA, 2001, *online*). A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena, diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo. (MIRABETE, 2005, p. 363 *apud* OLIVEIRA, 2015, *online*). Conforme preleciona Marchewka (2001):

A partir do começo do século XX, a legislação penal brasileira passou a praticar dois tipos de sanção como resposta ao comportamento delituoso: a pena, milenarmente praticada em todas as épocas e em todos os lugares, e a medida de segurança. Esta, defendida pelo positivismo criminológico desde o final do século XIX, tem como objetivo específico o tratamento psiquiátrico e, eventualmente, ético-social do indivíduo infrator que tenha agido sem a necessária capacidade de discernimento do caráter ilícito de sua conduta. Já a pena, embora também vise a reinserção social do delinquente, conserva inegavelmente sua natureza aflitiva, de castigo pelo crime cometido de forma censurável, segundo os padrões, real perigo para a coletividade. O verdadeiro criminoso seria conduzido à prática delituosa por causas biopsíquicas, e, como consequência desse determinismo criminológico, a solução lógica seria buscar o seu tratamento (se possível preventivo) e não seu castigo. (MARCHEWKA, 2001, *online*)

Com a promulgação do Código Penal de 1940, o instituto das Medidas de Segurança toma seu lugar na legislação pátria. Semelhante ao Código Italiano de 1930, o Código Brasileiro baseou-se em um sistema dualista, onde pena e medida de segurança concorrem. Dentro dessas duas possibilidades de sanção, não era possível aos imputáveis e aos semi-imputáveis considerados

perigosos, a hipótese de não aplicação da pena, ideia está fundada no dever de expiação pela culpa. (GONÇALVES, 2018, *online*)

Seria a medida de segurança uma sanção penal imposta pelo Estado na execução de uma sentença, com finalidade exclusivamente preventiva, ou seja, com a finalidade de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir, sendo, portanto, exclusivamente preventiva, pois visa ao tratamento o inimputável e do semi-imputável, os quais demonstraram potencialidade para novas ações danosas. (BARROS, 2014, *online*)

Masson (2014) *apud* Matos (2017, *online*) define a medida de segurança como modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais. Em que pese o seu caráter curativo, não deixa de ser uma espécie de sanção penal, pois toda e qualquer privação ou restrição de direitos, para quem a suporta, apresenta conteúdo penoso

A medida de segurança tem finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura do inimputável ou semi-imputável, ou, ao menos, ao tratamento daquele que praticou a conduta ilícita e típica. Assim, no processo penal, o trâmite é seguido normalmente, sendo que, ao final, o juiz absolverá o réu, quando observada que existem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. (ALONSO, 2018, *online*)

A medida de segurança constitui uma espécie de sanção penal imposta pelo Estado. Sendo o Brasil um Estado Constitucional Democrático de Direito, devem ser observadas na aplicação da medida de segurança as mesmas garantias e princípios constitucionais que fundamentam a aplicação da sanção pena. (FREITAS, 2014, *online*)

Figura 3. Medidas de Segurança

Fonte: TJDFT, s.d.

A Medida de Segurança é um recurso de proteção social e sua execução deve basear nos dispositivos Constitucionais de negativa de Prisão Perpétua, e acima de tudo, na violação da Dignidade da Pessoa Humana, por se tratar de pessoas vulneráveis, que não podem ter os seus Direitos e Garantias Fundamentais violadas. A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento primário em nosso ordenamento jurídico, não se deve aplicar qualquer sanção seja ela de caráter prisão ou de medida de segurança. (PANHOCA; CARVALHO; COUTINHO, 2018, *online*)

Porém, como o instituto da medida de segurança prevê a liberação do paciente mediante verificação da cessação da periculosidade, e tendo em vista que uma das características da psicopatia é sua não reversibilidade é preciso questionar se a Medida de Segurança aplicada às pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial, mais especificamente aos psicopatas, ao fim do período de pena, trará as devidas e necessárias mudanças e prevenções contra novos delitos. (ABREU; MACEDO; GONÇALVES, 2020, *online*)

O conceito de Medida de Segurança não está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se exclusivamente de conceitos doutrinários. "Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer

outro injusto e receba tratamento adequado." (NUCCI, 2013, pg.19). A medida de segurança, diferentemente de como muitos pensam, é especificamente a imposição ao doente mental, por sentença transitada em julgado, de um tratamento psiquiátrico, seja na forma ambulatorial, seja na de internamento. Assim, a medida de segurança não é uma sanção penal, que tem em seu conteúdo uma repressão, mas tão somente uma medida eficaz de tratar o doente que praticou um fato descrito como crime, mas que não gozava das faculdades mentais quando realizou a conduta. (PANHOCA; CARVALHO; COUTINHO, 2018, *online*)

Constitui a medida de segurança, destarte, resposta penal dada aos autores de fatos típicos ilícitos que apresentam distúrbio mental que afeta suas faculdades intelectivas ou volitivas, exurgindo como sanção penal de conotação social protetora e eminentemente preventiva, pois visa, sobretudo, afastar o agente do ilícito típico do convívio social e obstar que ele, por insanidade mental, sem o domínio psicológico de seus atos. (CUNHA, 2013, p. 260 *apud* GONÇALVES, 2018, *online*)

Matos (2017, *online*) explana que dentre esses requisitos aquele que mais chama atenção é o da periculosidade, tal requisito traz discussões no âmbito jurídico e da saúde mental, pois o que se percebe é que esses indivíduos acometidos por doença mental sofrem de um julgamento futuro e incerto de que irão delinquir novamente.

A Medida de Segurança deverá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença penal que absolveu o réu impropriamente, devendo o considerado inimputável ser internado e tratado em estabelecimento adequado, entretanto aos juristas o entendimento majoritário é que cabe ao julgador optar pelo tratamento mais adequado e que surtirá mais efeitos ao inimputável, indiferente se o fato criminoso seja com pena de detenção ou reclusão(PANHOCA; CARVALHO; COUTINHO, 2018, *online*)

Tendo a medida de segurança, principalmente a detentiva, caráter aflitivo, isto é, privação de liberdade, nota-se que na essência, não se pode diferenciar a pena de prisão da internação, uma vez que ambas privam o sujeito de sua liberdade em razão do cometimento de um fato típico e ilícito, bem como possuem a mesma finalidade retributiva e preventiva. (GONÇALVES, 2018, *online*). Nesta seara, Panhoca, Carvalho e Coutinho (2018) explicam que:

De acordo com artigo 97 do Código Penal Brasileiro (BRASIL 1940) a medida de segurança está dividida em duas: Detentiva e Restritiva. A medida de segurança detentiva é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a pena deve ser exclusivamente de reclusão. Não há tempo pré determinado para o cumprimento da medida, perdurará até que seja cessada a periculosidade do agente. Com prazo mínimo de 3 anos para o cumprimento da sanção, porém nunca um prazo máximo. Já a medida de segurança restritiva, o juiz submete o agente a tratamento ambulatorial, o delito deve ser punido com detenção e o prazo mínimo varia de um a três anos para o cumprimento da medida. (PANHOCA; CARVALHO; COUTINHO, 2018, *online*)

O inimputável, a princípio, tem a sua pena substituída pela aplicação da medida de segurança detentiva, qual seja: internação em hospital de custódia e tratamento (art. 97, caput, 1ª parte, do CP). Porém existe a possibilidade de o inimputável ter a sua internação convertida em tratamento ambulatorial, se o fato previsto como crime for punível com detenção (art 97, *caput*, 2ª parte, do CP). (FREITAS, 2014, *online*). De acordo com o Código Penal de 1940:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940)

O caráter terapêutico da medida de segurança tem que ser colocado em prática, o poder público tem que investir no tratamento da saúde mental, acolhendo pessoas acometidas por algum problema mental, sem desumanizá-las, garantindo seus direitos mais básicos, investir em profissionais capacitados para lidar com essas pessoas, em hospitais que as tratem com a finalidade de tratar tais doenças, ou pelo menos, dar a elas uma condição mais digna. (MATOS, 2017, *online*)

3.3 O PSICOPATA NO DIREITO PENAL: ENTRE A INEFETIVIDADE DA NORMA E O SILÊNCIO DA PUNIÇÃO: O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

A história soa familiar, lugar comum nas novelas das oito e sucesso garantido nos filmes românticos. Os personagens você também conhece: jovem rica, bonita e inteligente se apaixona por garotão desencanado, nem tão bem de vida, nem tão bem-educado, mas com aquele charme que só a malandragem consegue proporcionar. (BONUMÁ, 2002, *online*)

Figura 4. Suzane Von Richthofen



Fonte: Uol, 2021.

Bonita, alegre e rica, Suzane não trabalhava, tinha automóvel e tudo o que queria, além de um futuro promissor, mas se encontra no centro de um

crime que choca e intriga o país. Seu único problema doméstico conhecido era a implicância dos pais com o namorado. Os dois namoravam havia três anos, mas de oito meses para cá Manfred e Marisia tentaram forçar a filha a romper o relacionamento. (AZEVEDO; MONTENEGRO, s.d, *online*). Nesta senda, Santos (2019) delinea que:

Suzane e Daniel se conheceram na tarde de um domingo de agosto de 1999, quando a família da menina foi dar um passeio no parque Ibirapuera, e iniciaram um relacionamento pouco tempo depois. Daniel começou a dar aulas de aerodelismo para Andreas, e o adolescente ajudou a irmã a se aproximar do rapaz. Os pais de Suzane não se importaram com o relacionamento, pois consideravam que seria passageiro, porém, no final de 2001, começaram suas tentativas para que a filha terminasse o namoro. Em abril de 2002, Manfred e Marisia descobriram que a filha se encontrava escondido com Daniel e proibiram o relacionamento entre os dois, porém, Daniel e Suzane continuaram às escondidas. No início de setembro do mesmo ano, o 12º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo foi chamado para apartar uma briga na Zona Sul de São Paulo. Assim que chegaram ao local, às 2h da manhã, encontraram Manfred e Daniel discutindo e Suzane tentando acalmá-los. Essa era a terceira intervenção da polícia em brigas dos dois, pois, em maio e junho, telefonemas anônimos já haviam pedido ajuda para confusões semelhantes, o motivo era que Suzane chegava tarde em casa e tentava entrar com Daniel, o pai impedia e começava a discussão. O crime ocorreu na madrugada do dia 31 de outubro de 2002, os irmãos Cravinhos utilizaram barras de ferro para golpear o casal na cabeça. Suzane, segundo reconstituições, permaneceu no térreo. Os três cogitaram o uso de armas de fogo, mas, após testes de barulho realizados dias antes, abdicaram da ideia. (SANTOS, 2019, *online*)

Quando o namoro foi proibido pelos pais, Suzane não reagiu bem à decisão, mantendo o relacionamento em segredo, fato que, quando descoberto, gerou discussão na família e foi a razão pela qual ela rompeu com os pais e se manteve distante afetivamente. Inconformada com a proibição, Suzane e os Irmãos Cravinhos arquitetaram o homicídio do Casal Richthofen. (BARBOSA, 2020, *online*)

Figura 5. Família Richthofen

Fonte: Estadão, 2002

Moll (2015, *online*) explica que na noite de 30 de outubro de 2002, Suzane e Daniel levaram o irmão dela, Andreas Von Richthofen, então com 15 anos, a um cybercafé, para ele passar a noite jogando no computador. Em seguida, o casal encontrou-se com Cristian. Os três seguiram no carro de Suzane para a casa dela, na rua Zacarias de Góis. Pouco depois da meia-noite do dia 31, Suzane entrou com o carro pelo portão eletrônico. Dias antes, ela já havia desligado o sistema de câmeras e alarme da casa. Casoy (2011), explica que:

Cristian não estava muito feliz com o acordo. Caberia a ele matar a mulher do casal, o que o deixava desconfortável. Também não acreditava muito que Daniel e Suzane realmente fossem levar aquele plano adiante. Enfim, assim que a execução começou, limpou a cabeça de todos os pensamentos que pudessem atrapalhá-lo e esperou o comando. Suzane subiu em silêncio e verificou que seus pais dormiam tranquilamente, a sono alto. Voltou para o patamar intermediário, onde fez sinal para que os rapazes subissem. Conforme o previamente combinado, Daniel ficou do lado esquerdo da porta do quarto; Cristian, do lado direito, e Suzane, ao lado do interruptor de luz do hall, um pouco mais atrás. Tudo estava muito escuro e o silêncio era absoluto. A filha do casal deu a voz de comando: "Vai", disse ela, enquanto acendeu a luz que guiaria o caminho dos algozes de seus pais e desceu as escadas para não assistir à carnificina. (CASOY, 2011, *online*)

Os irmãos Cravinhos, simularam um latrocínio para matar Marísia e Albert von Richthofen (pais de Suzane) com pancadas de barras de ferro na

cabeça, enquanto o casal dormia. Segundo informações policiais o crime foi planejado durante 2 (dois) meses e o motivo seria o fato de que os pais de Suzane não aceitarem seu namoro com Daniel. (BARBOSA; FREITAS, 2017, *online*)

O primeiro a ser atingido foi Manfred, que morreu quase imediatamente por trauma crânio-encefálico, de acordo com o Laudo Pericial. Marísia teve uma morte mais cruel, pois foi golpeada impiedosamente na cabeça por Cristian, irmão de Daniel, e sofreu vazamento de massa encefálica; todavia, não morreu na hora, e insatisfeitos, com tamanha crueldade e no intuito de apressar a morte da mãe de Suzane, Cristian a estrangulou, consumando a morte de Marísia. (NASCIMENTO, 2017, *online*)

Por conta do barulho que os corpos faziam, por permanecerem vivos tentando respirar, Cristian pegou uma toalha molhada para asfixiar Marísia, enquanto Daniel envolveu a cabeça de Manfred numa sacola plástica, no mesmo intento (NETFLIX, 2012 *apud* BARBOSA, 2020, *online*). Suzane abriu a maleta com código e pegou 8000 reais, 6000 euros e 5000 dólares, posteriormente Daniel cortou a pasta com uma faca para simular um roubo. Um cofre também foi aberto, as joias foram espalhadas pelo chão e o revólver foi colocado ao lado do corpo de Manfred. O dinheiro e algumas joias foram deixados com Cristian como pagamento por sua participação. (SANTOS, 2019, *online*). Neste percurso, Moll (2015) clarifica que:

Em seu livro, Ilana Casoy explica que mesmo com as agressões, o casal não morreu de imediato. “Quando uma pessoa sofre um traumatismo craniano grave, imediatamente, a base da sua língua não se sustenta mais, causando a morte por sufocamento” (CASOY, 2014, p.18). A psicanalista, que acompanhou a reconstituição, afirma que, “ao tentar respirar, a estreita passagem provoca um ronco alto e horripilante que só cessa quando a morte se estabelece [...] O casal fazia um barulho que nenhum dos assassinos estava preparado para ouvir” (CASOY, 2014, p.18). Os irmãos decidiram então, asfixiar o casal com toalhas molhadas até estarem certos de que a dupla estava morta. Cumprida a primeira parte do plano, os jovens se encarregaram de simular um latrocínio, espalhando objetos e papéis pela casa. Eles aproveitaram para levar dinheiro e jóias. Após o crime, o casal de namorados partiu para a melhor suíte de um motel da Zona Sul de São Paulo. Suzane deixou o namorado na casa dele e foi embora com o irmão. A jovem, ao chegar em casa, demonstrou

surpresa e ligou para Daniel e para a polícia. (MOLL, 2015, *online*)

Às 4h09min, Daniel ligou para a polícia afirmando que estava na frente da casa da namorada e suspeitava de um assalto à residência. Desde o começo, o latrocínio encenado não convenceu a polícia, e o primeiro policial a chegar ao local afirmou que aquele era um crime de amadores. Dez horas após o crime, Cristian comprou uma moto com 36 notas de US\$ 100, segundo ele, apenas para se desfazer do dinheiro. (SANTOS, 2019, *online*)

De acordo com a perícia, que encontrou o casal de pijamas, prontos para dormir. Os rostos estavam cobertos, tinham os crânios esmagados e vários outros ferimentos pelo corpo. Marisia apresentava fraturas nos dedos e marcas de estrangulamento. No chão do quarto, na direção da mão de Manfred, estava o revólver calibre 38 de propriedade do engenheiro e que ficava guardado num compartimento secreto do armário. (PORTILHO, 2010, *online*)

O comportamento de Suzane gerou estranhamento desde o início, uma vez que ela apresentava uma atitude impassível diante da morte dos pais, perguntando à polícia quais os procedimentos que seriam seguidos, demonstrado curiosidade com o caso ao invés de choque ou consternação. O mesmo estranhamento por parte da equipe investigativa se deu quando Daniel, o namorado, chegou ao local, e indagou sobre os valores exatos das quantias guardadas. (FUSCO, 2018, *online*)

No dia 02 de novembro de 2002, dois policiais, componentes da equipe de investigação Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP, de São Paulo, Dr^a. Cíntia e Dr. Alvim não se abstiveram e foram investigar. Ambos foram à casa dos Manfred, tocaram a campainha e para surpresa, Suzane abre a porta de biquíni e cigarro na mão situação inusitada para quem perdeu os pais há 3 dias. Além disso, havia pessoas na piscina aproveitando o momento com cerveja e música no sábado ensolarado. (FIGUEIREDO; FONSECA, 2019, *online*)

Na quinta-feira, a polícia foi buscar Cristian em casa, dizendo que precisavam de sua ajuda para o reconhecimento de um suspeito. O rapaz foi até a delegacia e não saiu mais. Passou cerca de seis horas dando respostas

contraditórias e confusas às perguntas dos delegados. Chegou a dar três versões sobre a compra da moto até admitir que era dele o dinheiro. (AZEVEDO; MONTENEGRO, s.d, *online*)

A suspeita em relação à filha de Richthofen acentuou-se dois dias depois do crime. Investigadores do DHPP apareceram para uma vistoria e surpreenderam Suzane, Daniel, Andreas e um casal de amigos alegremente em casa. Pouco depois de exibir lágrimas oceânicas no enterro dos Richthofen, todos cantarolavam e ouviam música na beira da piscina. No dia seguinte, um domingo, o casal de namorados foi até o sítio da família no interior de São Paulo, onde comemoraram o aniversário de 19 anos de Suzane. Os colegas de faculdade da garota contam que também ficaram intrigados com o comportamento dela. Mesmo dispensada de assistir às aulas, fez questão de não faltar. Chegou a apresentar um seminário na quinta-feira - horas antes de confessar o crime. 'Ela se mostrava tranqüila demais. Nos preocupamos tanto com o assaltante da esquina que nem imaginamos que havia uma criminosa na cadeira ao lado', diz Ana Carolina Caires, estudante da mesma faculdade. Suzane era abordada por colegas querendo confortá-la, mas sempre respondia de forma lacônica. Apenas no enterro, acompanhado pela imprensa, ela demonstrou emoção. 'Só nesse momento ela fez o papel de órfã', diz o delegado Armando Oliveira, do DHPP. (AZEVEDO; MONTENEGRO, s.d, *online*)

Fusco (2018, *online*) delinea que, em menos de uma semana após o óbito de Manfred e Marisia, com a desconfiança da polícia se intensificando progressivamente, Cristian, Daniel e Suzane foram chamados para depor e, após algumas horas sendo interrogados separadamente, assumiram a participação no crime. No mesmo dia, o trio foi preso preventivamente e o processo começou a correr, porém o julgamento do Tribunal do Júri se deu somente em julho de 2006.

Portilho (2010, *online*) preleciona que durante a reconstituição do crime, Suzane ao apresentar sua versão, informou que abriu a porta da garagem, desligou o alarme e ascendeu a luz. Após verificar se seus pais estavam dormindo, avisou Daniel e Cristian e, durante o assassinato, ficou circulando pela biblioteca, sala e entrada da casa, no andar térreo. Explicou como entregou os sacos de lixo e as luvas cirúrgicas, e disse que depois participou da divisão do dinheiro, entregando-o a Cristian.

Figura 6. Reconstituição do Crime

Fonte: Casoy, 2002

Tais evidências iam desde o depoimento de Andreas, quando este contou sobre desentendimentos entre seu pai, Manfred, e o namorado de Suzane; até os discursos nitidamente decorados por Suzane e Daniel, bem como o interesse dela em saber como ficaria a situação dos bens e a frieza com o que casal lidava com tudo que envolvia o velório e o enterro (SILVA NETO, 2015, p. 68 *apud* BARBOSA, 2020, *online*)

O julgamento foi marcado para o dia 05 de junho de 2006, vindo a ocorrer somente no dia 17 de julho de 2006, quatro anos após a morte de Marísia e Manfred von Richthofen. Para o recebimento de inscrições dos interessados em assistir ao julgamento no plenário, foi criado um site pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entrou em colapso pouco depois de ir ao ar, recebendo cerca de cinco mil acessos em menos de duas horas, quando na realidade, o local do julgamento possuía apenas oitenta lugares. (MICHETTI, 2018, *online*)

Passados 04 (quatro) anos do assassinato, em 22 de julho de 2006, Suzane e o namorado Daniel foram condenados a 39 (trinta e nove) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção. Christian pegou 38 (trinta e oito) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção pelo crime. (BARBOSA; FREITAS, 2017, *online*)

Figura 7. Caso Richthofen



Fonte: G1, 2021

Nascimento (2017, *online*) explana que Suzane, ao ser julgada é considerada totalmente imputável, no regime inicialmente fechado, mas, no entanto, seu pedido de progressão para o regime semiaberto foi deferido, na época, pois, já estava apta ao convívio social. Com medo de ser agredida, pede a Justiça para retornar ao regime fechado, pois pretendia trabalhar para ter a pena reduzida e ganhar salário.

No caso de Suzane, o crime violento não foi um impulso, mas o último capítulo de uma tragédia crescente, que seguiu um ciclo vicioso: quanto mais os pais se opunham ao namoro, mais o jovem casal se unia e mais insistentes se tornavam as ameaças paternas para separá-los. (BONUMÁ, 2002, *online*). Portilho (2010) explica que:

Após cumprir um sexto da pena, a ré confessa do assassinato dos pais, em 2002, luta na Justiça pelo direito de passar o dia fora da prisão para trabalhar e voltar a cela apenas para dormir. O Superior Tribunal de Justiça deu a Suzane o direito da solicitação. Mas, isto não garante que irá ganhar o direito de gozar do semiaberto. Suzane havia sido condenada a 39 anos de prisão por participar do crime triplamente qualificado e furto junto com os irmãos Cravinhos, também condenados. Daniel Cravinhos era namorado de Suzane na época. A jovem planejou o feito. O casal dormia e foi assassinado a golpes de barra de ferro. Dentre idas e vindas, após chorar ao lado do

túmulo dos pais no enterro, Suzane já acusou o promotor de assédio, exibiu ar infantil e inocente em entrevistas e representou perigo ao irmão na disputa por bens da família. De acordo com um parecer enviado à Justiça pela penitenciária, o comportamento de Suzane foi caracterizado como —exempla, um dos requisitos para a ex-estudante obter o benefício do regime semiaberto. Por outro lado, ela foi caracterizada como —dissimulada por um laudo criminológico de psiquiatras, psicólogos e de uma assistente social. O Ministério Público de Taubaté protocolou na Justiça um parecer contrário à transferência da jovem ao regime semiaberto. (PORTILHO, 2010, *online*)

Toda a atenção foi voltada à Suzane, que era vista como a mandante do crime. Durante as investigações, as reportagens referidas á ela ganhou títulos escandalosos e exagerados como: “monstro em casa”, “matou os pais e foi para o motel” e “assassina fria e louca por sexo”. Salienta-se ainda, a entrevista realizada com Suzane, veiculada no dia 9 de abril de 2006, pelo programa Fantástico da emissora Globo. Nesta entrevista intitulada “choro forçado”, os microfones ligados antes da gravação, captaram conversas entre a entrevistada e seu defensor. (MICHETTI, 2018, *online*)

Fala-se em duplo homicídio triplamente qualificado, pois ela matou sua mãe e seu pai, com o intuito de assegurar vantagem financeira, se enquadrando no crime de Homicídio, que é justamente a vontade de matar alguém. Triplamente qualificado, é que existiram três causas que qualificaram esse crime, como mais grave, sendo a promessa de recompensa, que é a herança; o meio cruel, através da barra de ferro e os pais, não tiveram possibilidade de defesa, pois se encontravam na cama dormindo. (NASCIMENTO, 2017, *online*)

Em entrevista dada ao programa Fantástico (Rede Globo), enquanto aguardava julgamento em liberdade, Suzane brincou com periquitos, ensaiou choros teatrais por 11 (onze) vezes e discursou como uma menina inocente e “quase débil”. A farsa acabou quando na segunda parte da sessão de entrevista em Itirapina, através do microfone aberto, foi possível ouvir a conversa dos advogados com a jovem, onde a mandavam chorar e ela respondia que não iria conseguir. (BARBOSA; FREITAS, 2017, *online*)

No fim do ano de 2009, Suzane, detenta do Presídio de Tremembé, (SP) solicitou o direito de progressão de regime

semiaberto, uma vez que já havia cumprido um sexto da pena; conforme preceito legal, da Lei de Execução Penal de 1984, Número 7.210, Artigo 112, Caput (48). Não obstante, este benefício não foi concedido pelo Poder Judiciário e em consideração também ao laudo criminológico elaborado pela equipe técnica, quando dois psiquiatras, uma assistente social e dois psicólogos indicaram que Suzane é uma pessoa dissimulada e, falseando a verdade dos fatos pode ocasionar a omissão da verdade emocional (LINHARES, 2006; GOMES, 2014). Este período tem-se a informação de que a ré havia encontrado o sentido da religiosidade e se convertido às práticas do bem, quando se separou afastando das selas homossexuais transformando-se em pastora e atuante na penitenciária nessa função e, permanecendo na sela das religiosas. Os psicólogos que analisaram Suzane, avaliaram que os “relacionamentos da jovem são precários, infantis, atendendo exclusivamente às suas demandas pessoais”. (FIGUEIREDO; FONSECA, 2019, *online*)

O caso Richthofen é um caso complexo e sugestivo de discussões como, as confusões e perda de valores sociais carência de estrutura familiar e lacunas reveladas na formação da personalidade, já que envolve transtornos psicoemocionais e sócio-familiares; apresentando até os dias atuais grande repercussão na mídia. (FIGUEIREDO; FONSECA, 2019, *online*). Mesmo que Suzane cumpra os 30 anos da pena, e venha a ser considerada inapta à ressocialização social, o Código Penal, deixa claro que a mesma deverá ser solta, tendo em vista o cumprimento da pena máxima no Brasil, pois sua imputabilidade faz com que não possa ser encaminhada a um hospital de custódia posteriormente. (NASCIMENTO, 2017, *online*)

Desde o início do cumprimento da pena, até os dias de hoje, notícias relacionadas à Suzane Von Richthofen são veiculadas com frequência, sejam elas sobre a vida pessoal dela, sejam sobre as etapas jurídicas da pena. Fato é que, a Mídia foi presença constante durante toda a investigação criminal de tal delito e até hoje, quando já expõem consequências e circunstâncias. (BARBOSA, 2020, *online*)

Quase 20 anos depois, o caso Richthofen voltou a despertar a atenção ao ser retratado nos filmes "A menina que matou os pais" e "O menino que matou meus pais". O assassinato do casal Manfred e Marisia Richthofen a pauladas chocou o país em 2002 pelo envolvimento da filha deles no crime. A motivação fútil do crime foi porque Manfred e Marisia eram contra o namoro de

Suzane e Daniel. Eles foram condenados a 39 anos de prisão e Cristian a 38 anos pelo crime. (G1, 2021, *online*)

Figura 8. Filme Richthofen



Fonte:Diário do Nordeste, 2021

Soto (2021, *online*) preleciona que não é sempre que um filme tem duas oportunidades de contar uma história de forma ousada e surpreendente. "A menina que matou os pais" e "O menino que matou meus pais" infelizmente desperdiçam suas chances. Os filmes, gravados ao mesmo tempo pela mesma equipe e elenco, têm a proposta de narrar as diferentes versões dadas pelos autores de um dos crimes mais infames do Brasil.

‘A Menina que Matou os Pais’ e ‘O Menino que Matou meus Pais’ narram os fatos da mesma história, mas de pontos de vista diferentes. Segundo a Galeria Distribuidora, as produções condensam as versões apresentadas por Suzane, que cumpre prisão no interior de São Paulo e Daniel Cravinhos, também condenado pelo assassinato de Manfred e Marísia. (HYPENESS, 2019, *online*)

CONCLUSÃO

Como notas finais, o objetivo geral do presente analisa o caráter do psicopata e sua personalidade propensa ao crime, explicando seu incurável egocentrismo, agressividade, impulsividade e falta de empatia. Observa-se que o sistema penal brasileiro não define com clareza o que pode ser um “transtorno de doença mental”, resultando em diferentes interpretações doutrinárias com consequências nefastas.

Trouxe como problemática, a indagação se há eficácia nas penas aplicadas pela justiça em casos de crimes cometidos por psicopata. A psicopatia sempre foi um assunto carente de informação na esfera judicial. No sentido de definir um termo ou buscar identificar um indivíduo com psicopatia. Por outro lado, o sistema judicial sempre tratou de identificar uma pessoa como psicopata e determinar se ela é imputável, semi-imputável ou imputável, para determinar o tipo de sanções a serem aplicadas a essa pessoa.

O primeiro capítulo foi construído sob a busca histórica onde a análise dos dados históricos mostra que os conceitos e métodos de tratamento da loucura e suas adaptações estão intimamente relacionados com os diferentes modelos culturais, sociais e econômicos estabelecidos nos diversos períodos históricos. Chegando até o ponto da psicopatia que se refere ao tipo de comportamento social em que o indivíduo é destituído de consciência moral, ética e humana. É atribuída a uma doença mental ou transtorno mental que teve uma mudança na personalidade ou caráter do indivíduo. O psicopata tem o dom de manter uma capacidade preservada de compreensão em relação às ações que cometeu.

Assim, esta pesquisa, que em nenhum momento pretendeu esgotar toda a temática, visto que é claro que há pouco material sobre o assunto e muito para ser lido e pesquisado, concluiu que a figura do psicopata no sistema brasileiro é quase nula; a lei é silenciosa; a escassa doutrina e os juízes não são unânimes em responsabilizar os psicopatas pelos crimes. As instituições judiciais e penitenciárias não têm sido capazes de conter os riscos apresentados pelos psicopatas, nem têm sido capazes de impedir a reincidência do crime. A pesquisa mostra que mesmo sob um regime de

restrição estrita, os psicopatas não se permitem ser intimidados e estão sempre dispostos a trapacear em benefício próprio, às vezes garantindo a continuidade da atividade criminosa dentro da própria instituição.

Nesse contexto, o segundo capítulo teve como pressuposto uma abordagem sobre o tratamento da loucura e a da insanidade no sistema penal brasileiro, onde é explanado que a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual, outro volitivo. E que não há uma definição exata ou consensual para a loucura.

Nesta seara, a história do Brasil oitocentista foi marcada pelo processo de mudança da condição de Colônia para Império. Esclareceram ainda que, no Brasil, o modelo de penalidade foi estabelecido após ajustes nos sistemas penitenciários existentes nos Estados Unidos e na Europa do final do século VIII ao início do século XIX. O Código Penal de 1890 descreveu a nova compreensão da ordem social da elite republicana e a preocupação em criar mecanismos para administrar essa ordem.

A imputabilidade refere-se ao agrupamento de um conjunto de características pessoais que tornam o sujeito capaz de ser uma pessoa a quem pode ser atribuída a responsabilidade por um crime cometido. Aqueles que defendem o conceito de doença mental embutido na concepção alienista de base biológica esquecem que a doença mental só resulta em inimputabilidade quando impede que o sujeito seja obrigado a compreender a ilegalidade de sua conduta ou autodeterminação de acordo com tal entendimento, o que é uma avaliação jurídica muito clara imposta por lei.

Por conseguinte, o terceiro capítulo elucida que, pode-se verificar uma série de comportamentos inusitados de Suzane. É importante notar que o relacionamento familiar de Richthofen não é baseado no sentimentalismo. A indiferença e autocracia entre eles, especialmente a autocracia de seu pai, podem ter contribuído para o crime.

No que se refere à relação de Suzane com Daniel, pode-se notar que, embora eles não pudessem namorar, o desejo de estar juntos cresceu ainda mais, atingindo o relacionamento de forma obsessiva. A dependência afetiva alegada no julgamento de Suzane não é algo que deva ser levado em consideração como motivo, percebe-se que, para ela, sua disposição em contrariar as ordens dos pais era maior do que sua emocionalidade.

Existem várias hipóteses sobre o estado mental de Suzane, mas a realidade é que ela nunca recebeu um diagnóstico clínico formal. Seu comportamento incomum e crimes hediondos nos permitem refletir sobre possíveis desequilíbrios psicológicos e tendências a doenças mentais graves. A relação familiar que Suzane vivenciou está intimamente relacionada aos fatos, pois ela nunca conseguiu estabelecer uma relação de fraternidade com os pais por falta de afeto familiar. Se Suzane é mentalmente doente, louca ou cruel, até agora, não houve nenhuma avaliação psicológica que nos permita confirmar isso.

As habilidades cognitivas do Psicopata são preservadas, o que os torna “saudáveis” à luz do direito penal e, portanto, não devem ser submetidos a medidas de segurança, mas punidos. Portanto, os psicopatas são totalmente responsáveis legalmente por suas ações. Não há necessidade de falar sobre inimputabilidade ou semi-imputabilidade nos termos do art. 26 do Código Penal.

Por fim, todo o sistema penal brasileiro deve ser modificado para alterar a punição do doente mental, com base no princípio básico da dignidade humana, pois o doente mental não está na área penitenciária, mas sim na área médica, e deve primeiro cumprir medidas de segurança. Em todo caso, é certo que as atuais sanções penais são ineficazes no tratamento do psicopata, e ainda não existem medidas específicas para coibir suas ações, deixando a sociedade à mercê dos esses criminosos natos.

Além disso, aqui se repete a necessidade urgente de ampliar o debate sobre a psicopatia para encontrar soluções efetivas para o problema da punição do psicopata no Brasil. Lutar e trabalhar constantemente para prevenir as práticas assassinas de tais seres malignos, ainda que revestidos de aparência de normalidade, é uma necessidade urgente para o bem da paz social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida De Sousa. **Análise do assassino portador do transtorno de personalidade antissocial (psicopática):** a eficácia do tratamento aplicado aos casos concretos do Brasil e do mundo. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15361/1/MARIA%20APARECIDA%20DE%20SOUSA%20ABREU%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

ABREU, Bruna Chaves de; MACEDO, Jaqueline Pereira; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. A psicopatia e o direito penal – a sanção penal adequada. *In: Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, v. 02, 2020. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/550_o_principio_da_responsabilidade_pelo_fato_na_aplicacao_da_pena.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

ABREU, Sandra Elaine; GONÇALVES NETO, Wenceslau; CARVALHO, Carlos Henrique de. As reformas da instrução primária na província de Goiás, Brasil, no período imperial (1822-1889). *In: Espaço, Tempo y Educacion*, v. 2, n. 1, p. 255-280, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=477447181012>. Acesso em: 23 ago. 2021.

AGUIAR, Patrícia Figueiredo. O código do processo criminal de 1832 e as críticas dos ministros da justiça, *In: Revista Sapiência*, v. 7, n. 2, 13 set. 2018. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/8199>. Acesso em: 29 ago. 2021.

AGUIAR, André. **O poder da igreja medieval.** Disponível em: <https://slideplayer.com.br/slide/1227298/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

ALMEIDA, Francieli Batista. Direito penal da loucura. A questão da inimputabilidade penal por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21476>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ALMEIDA, Francis Moraes de. O esboço de psiquiatria forense de franco da rocha. *In: Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 11, ed. 1, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/y5WfbNnP5YyxT4VkYtrVNmd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 6 set. 2021.

ALMEIDA, Rui de. **Doença mental e direito:** a sanção penal nos termos da lei. 11p. Monografia (Bacharel em Direito) - Instituto de Criminologia e Política Criminal, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E>

Book/23661/doenca-mental-e-direito-a-sancao-penal-nos-termos-da-lei. Acesso em: 6 set. 2021.

ALONSO, Jéssica Soubhia. Da (im)possibilidade de aplicação da medida de segurança como solução eficaz aos indivíduos com personalidade psicopática, *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-im-possibilidade-de-aplicacao-da-medida-de-seguranca-como-solucao-eficaz-aos-individuos-com-personalidade-psicopatica/#_ftn79. Acesso em: 15 out. 2021.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república**. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/excv1es>. Acesso em: 6 set. 2021.

ALVES, Jessica. Roma antiga, *In: Educa+Brasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/roma-antiga>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ALVES, Henrique Mazzutti. **Império romano e o cristianismo**: um estudo sobre os usos da religião no campo político. 54 f. Monografia (Bacharel em Publicidade e Propaganda) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1803>. Acesso em 20 nov. 2021.

ALVES, Júlio Henrique De Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

ALVES, Leonardo de Carvalho. **O outro lado e uma nova história da inquisição medieval**. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/52/0>. Acesso em: 30 jul. 2021.

ANAVITARTE, E. J. **O parentesco no direito romano**. Disponível em: <https://academia-lab.com/2017/01/08/o-parentesco-no-direito-romano-e-na-roma-antiga/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ANDROVANDI, Cláudia *et al.* Imputabilidade penal, capacidade cognitiva e instrumentos de medida psicológica. *In: Academia*, [s. l.], 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/536125/IMPUTABILIDADE_PENAL_CAPACIDADE_COGNITIVA_E_INSTRUMENTOS_DE_MEDIDA_PSICOL%C3%93GICA. Acesso em: 6 set. 2021.

ARRUDA, Ana Luiza Gardiman; JUNQUEIRA, Gustavo. Inimputabilidade e direito penal do inimigo: a conveniente classificação do louco. *In: Revista*

Direito UFMS, v. 6, n. 2, p. 135, 21 set. 2020. Disponível em: <https://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/11818>. Acesso em: 23 ago. 2021.

ARAUJO, Luís Guilherme Nascimento. O estatuto da pessoa com deficiência e as consciências da “loucura” no direito civil brasileiro. *In: Res Severa Verum Gaudium*, v. 4, n. 1, jun. 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/83632/54070>. Acesso em: 23 ago. 2021.

ARAUJO, Marília Viveiros. **O psicopata e o senso moral**. 85f. Monografia (Bacharelado em Psicologia) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2618/2/20360840.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

ARAUJO, Laura. **O doente mental e o crime**. Disponível em: <https://lauraaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/152372678/o-doente-mental-e-o-crime?ref=serp>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 4 out. 2021.

AZEVEDO NETO, João Corrêa de. **A redução da imputabilidade penal no direito brasileiro**. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2644/1/JOAO%20CORREA%20DE%20AZEVEDO%20NETO.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

AZEVEDO, Solange; MONTENEGRO, Tito. **Monstro em casa**. Disponível em: <https://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653-1,00.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A Inquisição**. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xn0s8>. Acesso em 30 Jul. 2021.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas, *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/amp/>. Acesso em: 4 out. 2021.

BALTAZAR, João Pedro Semeler. **Psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro**. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7565/1/tcc%20corre%C3%A7%C3%A3o%20riune%20%281%29.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

BARBOSA, Thamires de Cássia. **Lei da assistência judiciária uma abordagem sobre a prova para concessão da justiça gratuita**. 60f .

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico - Faculdade Asces, Caruaru, 2016. Disponível em:
<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/316/1/MONOGRAFIA%20OK%21.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BARBOSA, Izabela Cristina Alves; FREITAS, Ronilson Ferreira. O sistema penal brasileiro e o tratamento dispensado aos delinquentes psicopatas. *In: Revista Desenvolvimento Social*, v. 20, ed. 1, 2017, p. 79. Disponível em:
<https://testeprod.unimontes.br/rds/article/view/1157/781>. Acesso em: 4 out. 2021.

BARBOSA, Rayza Cristina de Souza. **A figura do psicopata e sua punibilidade no direito penal brasileiro**: efeitos na ressocialização. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em:
http://repositorio.unitau.br:8080/jspui/bitstream/20.500.11874/3566/1/TG-Rayza_Barbosa.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

BARBOSA, Renata Sampaio. **A espetacularização midiática de crimes**: uma análise sobre o caso Suzane Von Richthofen. Ponta Grossa: Atena, 2020. Disponível em:
<https://sistema.atenaeditora.com.br/index.php/admin/api/artigoPDF/32758>. Acesso em: 18 out. 2021.

BARROS, Jéssyka. A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro/2>. Acesso em: 15 out. 2021.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Diferença entre deficiência mental e doença mental e a atuação do ministério público**. Disponível em:
<http://pcd.mppr.mp.br/pagina-343.html>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BEZERRA, Juliana. **Economia Feudal**. Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/economia-feudal/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BITTENCOURT, Bruno Teixeira. **O sistema carcerário no rio grande do sul**: interdições judiciais em face da superlotação e das más condições prisionais. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014. Disponível em:
<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/09/doctrina42018.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *In: Arq. Bras. Psic.*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 20-34, out.-dez. 1981. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 11 out. 2021.

BOSSLE, Laura Renner. **A nova sistemática da incapacidade de fato segundo o estatuto da pessoa com deficiência**. Disponível em: https://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_bossle1.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL Escola. Brasil império. *In: Britânica Escola*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://escola.britannica.com.br/artigo/Brasil-Império/483127>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/D847.htm. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm . Acesso em: 20 Set. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRAZ, Natália Maria de Lima. Os reflexos da psicopatia no âmbito do Direito Penal, *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-reflexos-da-psicopatia-no-ambito-do-direito-penal/>. Acesso em: 15 out. 2021.

BONNA, Mauro. **Qual a diferença entre as pessoas normais e os psicopatas?** Disponível em: <https://dol.com.br/tuedoide/viral/noticia-424165-qual-a-diferenca-entre-as-pessoas-normais-e-os-psicopatas.html?d=1>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BONFIM, Lucas. **História da Igreja Católica Romana: aspectos e fundamentos relevantes para o Brasil**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/historia-igreja-catolica-romana-aspectos-e-fundamentos-relevantes-para-o-brasil.htm>. Acesso em 30 jul. 2021.

BONUMÁ, Tatiana. **Suzane Von Richthofen: como ela pôde acontecer?** Disponível em: < <https://super.abril.com.br/historia/suzane-von-richthofen-como-ela-pode/>>. Acesso em: 18 out. 2021.

BORDINHAO, Renata Varella. **A deficiência do sistema criminal brasileiro frente ao psicopata criminoso.** Disponível em: <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em: 4 out. 2021.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A mente criminoso e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira.** Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/evelyn-costa-laranjeiras-borges.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

BOTTI, Nadja Cristiane Lappann. **Oficinas em saúde mental: história e função.** 242f. Tese (Doutorado em Enfermagem Psiquiátrica) - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-26072004-114940/publico/TESE.pdf> . Acesso em: 08 ago. 2021.

CALISTO, Sandra Helena Nobre. **A imputabilidade penal dos psicopatas na justiça brasileira.** 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Ari de Sá, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://repositorio.faculdadearidesa.edu.br/bitstream/123456789/38/1/IMPUTABILIDADE-PENAL-DOS-PSICOPATAS-SANDRA-HELENA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

CANABARRO, John Eder. **Lei 13.146/15: a incapacidade civil e seus reflexos no ordenamento jurídico.** Disponível em: <https://johnedercanabarro.jusbrasil.com.br/artigos/419264513/lei-13146-15-a-incapacidade-civil-e-seus-reflexos-no-ordenamento-juridico>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CARNEIRO, Luciana Vieira. O Estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos na capacidade civil. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52101/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-reflexos-na-capacidade-civil>. Acesso em: 11 ago 2021.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro, *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 20 set. 2021.

CHAVES, Fábio César. **Crime e loucura: as relações entre medicina e justiça penal no rio de janeiro (1830-1903).** 115f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho”, Franca, 2010, p. 10. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93234/chaves_fc_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 ago. 2021.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Capacidades e incapacidades das pessoas**. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/6988/10/10/capacidades-e-incapacidades-das-pessoas/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado De. **Teixeira de Freitas e a história da teoria das capacidades no Direito Civil Brasileiro**. 241f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9G8J8M>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CAVALHERO, Rafael de Oliveira; PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O imediatismo das medidas de segurança por uma análise axiológica em confronto com as garantias tuteladas pela doutrina humanista**. 119f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2348>. Acesso em: 6 set. 2021.

CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari. **A (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2011. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%C3%A1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4 out. 2021.

CASO Richthofen: quase 20 anos depois, como estão os condenados retratados em filme pela morte do casal Manfred e Marisia? *In: G1*, portal eletrônico de informações, 3 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2021/10/03/caso-richthofen-quase-20-anos-depois-como-estao-os-condenados-retratados-em-filme-pela-morte-do-casal-manfred-e-marisia.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2021.

CASOY, Ilana. **Ilana Casoy reconstitui crime de Suzane von Richthofen em livro**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/873480-ilana-casoy-reconstitui-crime-de-suzane-von-richthofen-em-livro.shtml>. Acesso em: 18 out. 2021.

CERQUEIRA JÚNIOR, Luis Adenor Rios. **Psicopatia e inimputabilidade penal no direito brasileiro: análise do caso Chico Picadinho**. 18f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Fg Unifg, Guanambi-BA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13431>. Acesso em: 15 out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso De Direito Civil, Família, Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://lelivros.love/book/download-curso-de-direito-civil-vol-5-familia-sucessoes-fabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-pdf/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

DE PAULA, Debora Carrasco. **Imputabilidade penal aos acometidos de doença mental**. 67f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2020, p. 22. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/249/Debora%20Carrasco%20de%20Paula.10direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 set. 2021.

DIAS, Geovana Maria Martins. **A imputabilidade penal do psicopata a luz do direito penal brasileiro e o princípio da individualização da pena**. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17661/1/2018%20-%20TCC%20-%20GEOVANA%20MARIA%20MARTINS%20DIAS.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, Luciana. **A loucura na Idade Média**. Disponível em: <https://virusdaarte.net/a-loucura-na-idade-media/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

DIDONE, André Rubens. **A influência das Ordenações Portuguesas e Espanhola na formação do Direito brasileiro do Primeiro Império (1822 A 1831)**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/4760204-A-influencia-das-ordenacoes-portuguesas-e-espanhola-na-formacao-do-direito-brasileiro-do-primeiro-imperio-1822-a-1831-andre-rubens-didone.html>. Acesso em: 2 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

DUARTE, Alisson José Oliveira; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. *In: Educação UNISINOS*, v. 22, n. 4, out.-dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2018.224.12/60746615>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DOBRI, Otávio Marçal. **Psicopatia e o direito penal abordagem a psicopatia de acordo com a lei vigente**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1502/1/TCC.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. Cultura política republicana e o código penal de 1890. *In: Histórica e Cultura*, Franca, v. 3, n. 3, p. 360-375, dez. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/290113833_Cultura_Politica_republicana_e_o_Codigo_Penal_de_1890_Cultura_Politica_republicana_y_el_Codigo_Penal_de_1890. Acesso em: 6 set. 2021.

EMIDIO, Fernanda Cristina. **A culpabilidade no direito penal brasileiro**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm#capitulo_7 . Acesso em: 20 set. 2021.

ELEOTÉRIO, Karllisson Alves. A loucura como um problema jurídico: sociológico estudo acerca da construção de concepções de direito voltada ao portador de transtorno mental. *In: Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 1, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20345>. Acesso em: 3 ago. 2021.

ESQUINSANI, Rosimar Serena Siqueira; DAMETTO, Jarbas. Questões de gênero e a experiência da loucura na Antiguidade e na Idade Média. *In: Estudos de Sociologia*, v. 17, n. 32, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4935>. Acesso em: 21 jul. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. Salvador, JusPodivm, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36598771/CRISTIANO_CHAVES_DE_FARIAS. Acesso em: 18 jun. 2021.

FERNANDES, Francisca Eva de Sousa. As faces criminais da loucura. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75403/as-faces-criminais-da-loucura/4>. Acesso em: 23 ago. 2021.

FERNANDES, Flora; MOURA, Joviane. A institucionalização da loucura: enquadramento nosológico e políticas públicas no contexto da saúde mental. *In: Psicologado*, Piauí, 2009. Disponível em: <http://artigos.psicologado.com/psiquiatria/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

FERRÃO, Cecília Wandscheer. A evolução da inimputabilidade nos diplomas penais brasileiros (1830 e 1890). *In: ALMEIDA, Bruno Rotta (org.). Punição e Controle Social I: reconstruções históricas do ideário punitivo brasileiro*. Pelotas: Editora e Cópias Santa Cruz, 2014. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/04/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-I.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

FERREIRA, Bibiana Silveira. **A medida de segurança no sistema penal brasileiro: influência da reforma psiquiátrica na sua execução**. 85f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/872/1/2015BibianaSilveiraFerreira.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

FERREIRA, Elen de Paula. **A intolerância às diferenças e suas relações com as concepções de loucura**. 35f. Monografia (Bacharelado em Psicologia)

- Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/57.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

FIGUEIREDO, Thaissa Lorraine; FONSECA, Gema Galgani da. Principais fatores psicológicos que desencadeiam crimes brutais, como o homicídio: um estudo de caso, *In: Revista Saúde e Educação*, v. 4, n. 2, 2019. Disponível em: <https://ojs.fccvirtual.com.br/index.php/REVISTA-SAUDE/article/view/354/288>. Acesso em: 18 out. 2021.

FIGUEIRÊDO, M. L. de R.; DELEVATI, D. M.; TAVARES, M. G. Entre Loucos E Manicômios: História da Loucura e a Reforma Psiquiátrica no Brasil. *In: Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais*, v. 2, n. 2, p. 121-136, 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/1797>. Acesso em: 21 Jul. 2021.

FILMES sobre caso Richthofen serão lançados em 2020 e já causam debate antes de chegar ao cinema, *In: Hypeness*, portal eletrônico de informações, 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/10/filmes-sobre-caso-richthofen-serao-lancados-em-2020-e-ja-causam-debate-antes-de-chegar-ao-cinema/>. Acesso em: 18 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. 1. ed. rev. França: Perspectiva, 1972. Disponível em: <http://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/HISTORIA%20A%20LOUCURA.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **A “Lei de terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil**. Disponível em <<http://gnmp.com.br/arquivos/Editor/file/Artigos/Artigo%20Lei%20de%20Terras%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2021.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem, *In: Revista do TRT da 2ª Região*, v. 10, p. 45-54, 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012_fonseca_ricardo_novo_conceito.pdf?sequence=. Acesso em: 18 jun. 2021.

FRANÇA, Arthur da Gama. Os últimos cem anos do instituto da incapacidade no Código Civil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47286/os-ultimos-cem-anos-do-instituto-da-incapacidade-no-codigo-civil>. Acesso em: 2 ago. 2021.

FREITAS, Ana Clelia de. **Medida de segurança: princípios e aplicação**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>. Acesso em: 15 out. 2021.

FREITAS, João Carlos de Mattos. Território e territorialidade no Império Romano: a utilização do padrão urbanístico das cidades construídas enquanto tática de romanização, *In: Revista Tamoios*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 61-74,

2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/tamoios/article/view/1004/3008>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FROIO, Thabata. **Capacidade de Direito e Capacidade de Exercício**.

Disponível em:

<https://thabatafroio.jusbrasil.com.br/artigos/336834738/capacidade-de-direito-e-capacidade-de-exercicio>. Acesso em: 7 jul. 2021.

FUSCO, Paolla Cordeiro De. **A influência exercida pela mídia nos processos julgados pelo tribunal do júri**. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174832>. Acesso em: 18 out. 2021.

GARGHETTI, Francine Cristine; MEDEIROS, José Gonçalves; NUERNBERG, Adriano Henrique. Breve história da deficiência intelectual, *In: Revista Electrónica de Investigación y Docencia (REID)*, v. 2, n. 10, p. 101-116, 10 jul. 2013. Disponível em:

<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/reidrevista/n10/REID10art6.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

GARDENAL, Izabela Barros; COIMBRA, Mário. **Evolução histórica do psicopata na sociedade**. Disponível em:

<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>. Acesso em: 11 out. 2021.

GOMES, Bruna Almeida. RANGEL, Tauã Lima Verdán. Os critérios para aferição da (in) imputabilidade penal. *In: VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, p. 35-42, 2021. Disponível em: <https://famesc.edu.br/arquivos/pesquisa/2021/VII-SEMINARIO-ENSINOPESQUISA-E-CIDADANIA/VII%20SEMIN%C3%81RIO%20-%20V.%204.pdf>. Acesso em: 3 jul 2021.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. *In: Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 13-21, abr. 2010. Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 ago. 2021.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro, *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 9 ago. 2021.

GONÇALVES, Mirien Fabiane. **Estatuto da pessoa com deficiência e suas mudanças no direito civil**. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/ESTATUTO-DA-PESSOA-COM->

DEFICIENCIA-E-SUAS-MUDAN%C3%87AS-NO-DIREITO-CIVIL.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

GONÇALVES, Suzany Pedrosa de Melo. Duração da medida de segurança: entre a intervenção penal e a saúde pública, *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/duracao-da-medida-de-seguranca-entre-a-intervencao-penal-e-a-saude-publica/>. Acesso em: 15 out. 2021.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu mundo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Joao-Bernardino-Gonzaga-A-Inquisicao-em-Seu-Mundo.pdf>. Acesso em 30 Jul. 2021.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *In: Aval. psicol.*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, 2009. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 out. 2021.

HENRIQUES, Rogério Paes de H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *In: Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental*, v. 12, n. 2, p. 285-302, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-47142009000200004>>. Acesso em: 11 out. 2021.

HERMIDA, Jade Alves de Castro Costa. **A sanção à psicopatia no direito penal**. 135f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Sociesc de Blumenau, Blumenau, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15040>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HUSS, Matthew. **Psicologia forense**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/x15080v>. Acesso em 13 Ago. 2021.

JABERT, Alexander. **Da nau dos loucos ao trem de doido**: As formas de administração da loucura na Primeira República – o caso do estado do Espírito Santo. 153f. Dissertação (Mestrado em Saúde) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://teses.iciict.fiocruz.br/pdf/jabertam.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; COSTA, Rodrigo de Souza. A discussão em torno da redução da maioria penal: um debate entre políticas públicas, simbolismos e neurociência. *In: Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://pesquisadores.uff.br/academic-production/discuss%C3%A3o-em-torno-da-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal-um-debate-entre-pol%C3%ADticas>. Acesso em: 06 set. 2021.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica, *In: Revista de Direito Sanitário*, v. 5, ed. 1, 2008. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/lil-418643>. Acesso em: 23 ago. 2021.

KOERICH, Ana Maria Espíndola. **Hospital Colônia Sant'ana: reminiscências dos trabalhadores de enfermagem (1951 - 1971)**. 110f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91879/264392.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 mar. 2021.

LACERDA, Fernanda Maria de. **Entre ser louco e ser normal, resta-nos o desconhecimento no campo da saúde mental**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-aco-es/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/entre-ser-louco-e-ser-normal-resta-nos-o-desconhecimento-no-campo-da-saude-mental>. Acesso em: 29 ago. 2021.

LETNER, Loiva; PAINES, Vitória; PERIOLLO, Vittória. Psicopatia e suas características. *In: Revista Eletrônica*, v. 4, set. 2013. Disponível em: https://www.redeicm.org.br/revista/wp-content/uploads/sites/36/2019/06/a9_psicopatia_cmdset2013.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

LIMA, Maurício Cerqueira. A incapacidade absoluta, de fato e de direito: Uma revisão de nomenclatura, *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edico-es/revista-158/a-incapacidade-absoluta-de-fato-e-de-direito-uma-revisao-de-nomenclatura/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 29 ago. 2021.

LOPES, Ariadne Villela; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. A razão pode ser instrumento de inclusão da loucura? Olhares sobre a medida de segurança. *In: Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp., p. 207-218, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/sdeb/2019.v43nspe4/207-218/pt>. Acesso em: 6 set. 2021.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. v. 5, n.1, p. 566-581, [s.d.]. Disponível em: www.univali.br/ricc . Acesso em: 12 out. 2021.

MANTOVANI, Christian Régis. **Redução da maioria penal: (in)constitucionalidade da PEC-171/93**. 56f. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação Lato Sensu em Novas Tendências de Direito Público.) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12008/1/51400245.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

MALCHER, Farah de Sousa. A questão da inimizabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12564>. Acesso em: 21 set. 2021.

MARCHERI, Pedro Lima; PEREIRA, Natalia Cristina Boaretti Cavenaghi. A extensão do excesso exculpante na legítima defesa em razão da violência urbana. *In: Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*, a. 2, n. 3, jan. 2013. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/cljRuiuxWaMatw7_2019-3-9-16-37-14.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.

MARTINS, Fabiano Bezerra. O psicopata perante o Código Penal brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79411/o-psicopata-perante-o-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 11 out. 2021.

MARTINS, Rosinete Maria. **Religare entre a ascensão e queda do império romano**. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências das Religiões) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13635>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MASNINI, Lethicia Aparecida. **Psicopatia e sociopatia: uma revisão da literatura**. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/113>. Acesso em: 11 out. 2021.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. *In: Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 102-111, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82762>. Acesso em: 15 out. 2021.

MATIAS, Kamilla Dantas. **A loucura na idade média: ensaio sobre algumas representações**. 81 f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/36024/1/A%20Loucura%20na%20Idade%20Media.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

MATZEMBACHER, Alanis. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passage-m-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 2 ago. 2021.

MATOS, Lorena Araújo. O caráter terapêutico da medida de segurança aplicada ao inimputável por doença mental, *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo,

2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/o-carater-terapeutico-da-medida-de-seguranca-aplicada-ao-inimputavel-por-doenca-mental/>. Acesso em: 15 out. 2021.

MELO, Walter. Da Nau dos insensatos ao círculo antropológico: a obra de arte em História da Loucura de Michel Foucault. *In: Cadernos Brasileiros de Saúde Mental*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 65-88, 2011. Disponível em: <<http://stat.entrever.incubadora.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/1503/1727>>. Acesso em: 30 Jul. 2021.

MENDONÇA, Marília. A inimputabilidade penal como cláusula pétrea implícita ao ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37790>. Acesso em: 21 set. 2021.

MESAN, Luan. **Ordenações afonsinas, manuelinas, filipinas. As ordenações portuguesas impostas no Brasil**. Disponível em: <https://doutor-da-lei.jusbrasil.com.br/artigos/540987951/ordenacoes-afonsinas-manuelinas-filipinas-as-ordenacoes-portuguesas-impostas-no-brasil>. Acesso em: 2 ago. 2021.

MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. Psiquiatria forense: normal, anormal e patológico em perícia cível. *In: Psychiatry on line Brasil*, v. 16, n. 2, fev. 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0211.php>. Acesso em: 29 ago. 2021.

MICHETTI, Gabriela Coelho. **Luz, câmera e execução: a comunicação sobre a execução da pena de Suzane Von Richthofen**. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12862/1/21408810.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

MILLANI, Helena de Fátima Bernardes; VALENTE, Maria Luisa L. de Castro. O caminho da loucura e a transformação da assistência aos portadores de sofrimento mental. *In: Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog.*, v. 4, n. 2, ago. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762008000200009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 05 jul. 2021.

MIRANDA, Beatriz Fabris. A inimputabilidade penal na Constituição Federal, *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82764/a-inimputabilidade-penal-na-constituicao-federal>. Acesso em: 20 set. 2021.

MIRANDA-SÁ JÚNIOR, Luiz Salvador de. Breve histórico da psiquiatria no Brasil: do período colonial à atualidade, *In: Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ed. 2, 13 dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/j8pC5pj4fDLZy7tG4QhvLGJ/?lang=pt>. Acesso em: 2 ago. 2021.

MONTEIRO, R. P. *et al.* A Psicopatia no Contexto dos Cinco Grandes Fatores. *In: Psico*, v. 46, n. 4, 8 dez. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/20314>. Acesso em: 11 de Out. 2021.

MONTEIRO, Valeria. **O estatuto da pessoa com deficiência e a alteração do sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil.** Disponível em: <https://vaahrock.jusbrasil.com.br/artigos/408821044/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-a-alteracao-do-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MONTEIRO, Stefano Carlos Martins; FREITAS, Victor Hugo Caetano de; SOARES, Vinícius Martins. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico.** Disponível em: <https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MOLL, Gabriela Alencastro. **Do tabu ao tabloide:** uma análise do caso Richthofen sob a perspectiva do web jornalismo brasileiro em 2015. 66f. Monografia (Bacharelado em Jornalismo) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6974/1/21242346.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. Evolução histórica da imputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8234>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MOREIRA, Greta Fernandes e FUKS, Betty. Bernardo “Bárbara-cena”: da imputabilidade penal à responsabilização subjetiva do criminoso psicótico. *In: Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental*, v. 21, n. 3, p. 511-524, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1415-4714.2018v21n3p511.6>>. Acesso em: 21 set.. 2021.

MOURA, Heitor Pereira de. **A imputabilidade penal dos psicopatas á luz do ordenamento jurídico penal brasileiro.** 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/bitstream/prefix/69/1/Heitor%20Pereira%20de%20Moura.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

MURÇA, Giovana. **Saúde mental:** pode cair na redação do ENEM? Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/saude-mental-pode-cair-na-redacao-do-enem>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. **A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual.** Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2017/02/14/responsabilidade-civil-da-pessoa-com-deficiencia-psi-quica-eou-intelectual/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

NASCIMENTO, Yale Gomes. **Psicopatia, culpabilidade e individualização da pena**: a problemática do enquadramento dos psicopatas na fase de execução penal. 93f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Damas Da Instrução Cristã, Recife, 2017. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/492/435>. Acesso em: 6 set. 2021.

NERI, Jackezia Rodrigues da Silva. **Psicopatia**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/jackezia-rodrigues/artigos/psicopatia-1776>. Acesso em: 11 out. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. A história do direito colonial brasileiro. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2021. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/4539/a-historia-direito-colonial-brasileiro>. Acesso em 20 set. 2021.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: <https://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

OURO, Marcella Maia Wanderley. **A maioria penal brasileira à luz do direito penal comparado com países sul americanos**. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito da Universidade Tiradentes, Aracaju, 2018. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2437/A%20MAIORIDADE%20PENAL%20BRASILEIRA%20%c3%80%20LUZ%20DO%20DIREITO%20PENAL.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLIVEIRA, Mara Alice Matos. **A ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro aos psicopatas**: a psicopatia como mazela social. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1388/TCC%20FINANCIAL%20MARA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 out. 2021.

OLIVEIRA, Josilaine Aparecida Alves de; BOEIRA, Adriana. A evolução da história do direito romano, diálogos e interfaces do direito. *In: Revista Científica do Curso de Direito*, v. 2, p. 40-55, 2019. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/direito/5f72350d30cb4.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

OLTRAMARI, Júlio Cesar. Inimputabilidade penal do dependente químico. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014, online. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26943/inimputabilidade-penal-do-dependente-quimico>. Acesso em: 20 set. 2021.

O que é a incapacidade relativa? *In: VFK Educação*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://vfkeduacao.com/porta/o-que-e-a-incapacidade-relativa/>. Acesso em: 2 ago. 2021.

PACHECO, Maria Theresa de Medeiros. **O Alienado No Direito Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.gmbahia.ufba.br/index.php/gmbahia/article/viewFile/297/287>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PANHOCA, Ivone; CARVALHO, Adriele; COUTINHO, Patricia Santos. Cumprimento da medida de segurança no Brasil e as características de prisão perpétua, *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 171, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/cumprimento-da-medida-de-seguranca-no-brasil-e-as-caracteristicas-de-prisao-perpetua/>. Acesso em: 15 out. 2021.

PEREIRA, LUAN GODINHO. Multiparentalidade: A nova família do século XXI. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55626/multiparentalidade-a-nova-familia-do-sculo-xxi>. Acesso em: 07 jul 2021.

PEREIRA, Paula Crestana. **O direito dos loucos através dos tempos**, 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVAG, [S.I.], 2016. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/252>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. Afeto, ética, família e o novo código civil**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/154.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *In: História, Ciência e Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, ago. 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702002000200006>>. Acesso em 29 Ago. 2021.

PERÍODO Imperial do Brasil. *In: Portal São Francisco*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-do-brasil/periodo-imperial-do-brasil>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PICCININI, Dr. Walmor J. . **Psiquiatria forense no Brasil a partir das suas publicações (II)**. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano02/wal0602.php>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal**. Disponível em <https://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal>. Acesso em: 11 mar. 2021.

PIMENTEL, Déborah. Psicopatia da vida cotidiana. *In: Estud. psicanal.*, n. 33, p. 13-20, jul. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 ago. 2021.

PINTO, Lorrainy Alves. **Psicologia jurídica e o direito penal brasileiro: qual a resposta penal adequada ao assassino em série?** 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/889/1/TCC-Lorrainy%20Alves%20Pinto.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

PIN, Kátia Cristina da Silva; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/KATIA%20CRISTINA%20DA%20SILVA%20PIN-katiapinn@gmail.com-1.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

PORTILHO, Samuel Araújo. **“Suzane Von Richthofen”**: A influência da mídia no processo de deteriorização identitária. 94f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Católica De Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/10869/2737/2/Samuel%20Araujo%20Portilho.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

PONTES, Eryelle Almeida. **Psicopatia**: a insuficiência da resposta punitiva no sistema penal brasileiro. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2687/1/Artigo%20cient%20c3%20adfico%20completo%20-%20Eryelle%20Almeida%202020.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

PROVIDELLO, Guilherme Gonzaga Duarte e YASUI, Silvio. A loucura em Foucault: arte e loucura, loucura e desrazão. *In: História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, v. 20, n. 4 p. 1515-1529, out. –dez. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702013000500005>>. Acesso em 21 jul. 2021.

QUEIROZ, Isabella Inácio. **A periculosidade do doente mental e a finalidade terapêutica de medida de segurança.** 43f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/596/1/Monografia%20-%20Isabella%20In%C3%A1cio.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

QUEIROZ, Túlio. **Brasil Império.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/brasil-imperio.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.

O'DWYER, Brena. **As construções de loucura e normalidade.** Disponível em: <http://www.revistacapitolina.com.br/construcoes-de-loucura-e-normalidade/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

RAMMINGER, T. A saúde mental do trabalhador em saúde mental: um estudo com trabalhadores de um hospital psiquiátrico. *In: Bol. da Saúde*, v.16, n.1, 2002. Disponível em:
http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/download/20140520172224v16n1_10saude.mental.pdf. Acesso em 20/04/2021.

REIS, Suélin Cardoso dos; MENUZZI, Jean Mauro . A Psicopatia À Luz Do Direito Penal Brasileiro, *In: Revista Jurídica – Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea*, v. 1, ed. 1, p. 7, 2017. Disponível em:
http://revista.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/issue/view/179. Acesso em: 13 ago. 2021.

RIBEIRO, Andreia Santos. **Análise crítica da imputabilidade do psicopata no direito penal brasileiro**. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra, Serra, 2019. Disponível em:
<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3145/1/AN%c3%81LISE%20CRITICA%20DA%20IMPUTABILIDADE%20DO%20PSICOPATA%20NO%20DIREITO%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia#:~:text=Analisam%2Dse%20as%20quest%C3%B5es%20relevantes,do%20caso%20em%20concreto%20juridicamente>. Acesso em 13 ago. 2021.

ROSA, Gérson Faustino; HENRIQUES, Hamilton Belloto. **Imputabilidade Penal**: pressuposto ou requisito da culpabilidade. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6963>. Acesso em: 6 set. 2021.

ROCHA, Ana Rita Saraiva da. **A institucionalização dos leprosos**: o hospital de S. Lázaro de Coimbra nos séculos XIII a XV. 266f. Dissertação (Mestrado em História da Idade Média) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em:
https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/18530/1/TESE_CD_Ana%20Rita%20Rocha.pdf. Acesso em 21 jul. 2021.

RODRIGUES, Emerson Florentino; RODRIGUES, Bruno. **Redução da maioridade penal** – avanço ou retrocesso. 13f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVAG, 2016. Disponível em:
<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/292>. Acesso em: 6 set. 2021.

RODRIGUES, Juliana. **A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal**. Disponível em:
<https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do>

sistema-penitenciario-como-principal-causa-de-reincidencia-criminal. Acesso em: 4 out. 2021.

RODRIGUES, Ludimila Maria Barros. **Criminosos psicopatas no banco dos réus**. 43f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/8591/1/TCC%20-%20Ludimila%20-%20Completo.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

RODRIGUES, Marcele Marques. O ressurgimento do direito romano na baixa idade média. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51510/o-ressurgimento-do-direito-romano-na-baixa-idade-media>. Acesso em: 29 jun 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no direito romano, *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51889/direito-romano>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SALES, Katia Helena da Silva. **Percepções da política de saúde mental na Paraíba na perspectiva dos trabalhadores da rede de assistência psiquiátrica pública**. 177 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7477>. Acesso em 03 de Maio 2021.

SALING, Jeneci Viana Parayba. **A inimputabilidade penal e a insanidade mental do acusado**. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2011. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1554/MONOGRRAFIA%20JENECI%20VIANA%20PARAYBA%20SALING%20Direito%20UNIJUI%202011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2021.

SAMPAIO, Ângela Oliveira; VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Uma breve reflexão sobre a família na roma antiga, *In: VI Jornada de Estudos Antigos e Medievais*, v. 2, p. 1-10, 2007. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (instituto brasileiro de direito de família)**. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito da Universidade Tiradentes – Unit, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SANT'ANA, Maurício Requão de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SANTIAGO, Emerson. **Ordenações afonsinas**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/ordenacoes-afonsinas/>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SANTOS, Benedito Carlos Alves dos. **Saúde mental e seus estigmas: como os meios de comunicação podem ajudar na quebra de preconceitos?**. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/pensacom2015/resumos/009.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SANTOS, Bruna Ismerin Silva. **Aos loucos os alienistas: médicos, família e justiça em Salvador (1874-1912)**. 144f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp126442.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2021.

SANTOS, Janary José dos; LOURAU, Julie. **Um estudo da incapacidade civil no Brasil: do Código Civil de 1916 ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1037/1/Um%20estudo%20da%20incapacidade%20civil%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SANTOS, Bruna Gabriela Batista dos. A inimizabilidade por doença mental, *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66379/a-inimizabilidade-por-doenca-mental>. Acesso em: 20 set. 2021.

SALLA, Fernanda. **5 Traços que permitem identificar um psicopata**. Disponível em: https://aminoapps.com/c/otanix/page/item/psicopatas-sociopatas/2epl_ZbiwIb4kGdnvd4pg8KGwxDJWRaaja. Acesso em: 6 set. 2021.

SANTOS, Gabriel Souza Dos. **A mídia e o direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão: uma análise do caso Richtigofen**. 52f. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social) - Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/28009/1/2019_GabrielSouzaDosSantos_tcc.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

SANTOS, Jéssica Augusta Dos. **Adoção por casais homoafetivos sob o prisma do novo conceito de família**. 44f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/download/475/462/1861-1?inline=1>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SILVA, Antonio Wardison C. *et al.*. Aspectos da Inquisição Medieval. In: **Revista de Cultura Teológica**, v. 19, n. 73, jan.-mar. 2011. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/15354/11470>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SILVA, Caroline Rodrigues; SANTOS, Mauro Carvalho dos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **A psicopatia e o direito penal na busca da sanção penal adequada**. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3071>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVA, Daniel Neves. **Brasil império**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-monarquia.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SILVA, Erica Fernandes da. **Psicopatia e suas expressões na sociedade**. 120f. Monografia (Graduação em Psicologia) - Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, [S. l.], 2020. Disponível em: <http://repositorio.faema.edu.br/handle/123456789/2741?mode=full>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVA, Patricia Aparecida Carboni Da. **Panorama atual do instituto da capacidade civil no direito brasileiro**. 63f. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5100/1/PATRICIA%20APARECIDA%20CARBONI%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SILVA, Luiz Henrique da. **A maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de sua redução**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-maioridade-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro-possibilidade.htm#indice_22. Acesso em: 6 set. 2021.

SILVA, Jarbas Oliveira. **A punibilidade dos portadores de transtorno da personalidade antissocial**. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1469/TCC_Jarbas_Definitivo_PDF.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, José Américo Seixas. **Imputabilidade penal**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12959-12960-1-PB.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

SILVA, Jheniffer dos Santos. **Psicopatas e o sistema penal brasileiro análise da necessidade de uma política criminal**. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/329/1/JHENIFFER%20dos%20Santos%20Silva%20tcc.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

SILVA, Greyce Kelly Mendes. **A responsabilidade penal dos doentes mentais**. 43f. Monografia (Bacharel em Direito) - Unievangélica, Anápolis, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18230>. Acesso em: 6 set. 2021.

SILVA, Laís Volpato. **Análise da psicopatia e a resposta do estado sob a ótica do direito penal**. 68f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8885/67650415>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVA, Thamires C. Olivetti Albieri da. **A penalização do psicopata frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. 76f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5862/5572>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVEIRA, Lia Carneiro; BRAGA, Violante Augusta Batista. Acerca do conceito de loucura e seus reflexos na assistência de saúde mental. *In: Rev. Latino-Am. Enfermagem*, v. 13, n. 4, p. 591-595, jul.-ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/6FzrspFvBfxKhdzztrqtLZk/abstract/?lang=pt>. Acesso em 27 jun. 2021.

SILVEIRA, Marília Rezende da. **A saúde mental na atenção básica: um diálogo necessário**. Disponível em: <https://repositorio.observatoriodocuidado.org/handle/handle/2153>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SILVESTRE, Armando Araújo. **Economia feudal**, Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/economia-feudal/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SIRENA, Hugo Cremonez. **A incapacidade e a sistemática geral do Direito Civil sob a égide: do novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015)**. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/RTDoc_Hugo_Sirena.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021.

SODRÉ, Émilly Samita *et al.* Homicídio passional: quando a paixão se transforma em crime. *In: Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais Unit*, Aracaju, v. 1, n. 2, p. 87-99, mar. 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/1265/711>. Acesso em: 6 set. 2021.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia, *In: Análise Psicológica*, v. 28, ed. 1, 2010. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/271/pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

SOARES, Ilka de Araújo. **Institucionalização da loucura**: um recorte histórico sobre o município de Barbacena/MG. Disponível em: https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/institucionalizacao-loucura-um-recorte-historico-sobre/mg/ilka_soares.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

SONTAG, Ricardo. **Sobre loucos e crimes ou “moldes que não precisam ser quebrados”**: interpretações do artigo 12 do Código Criminal Brasileiro de 1830. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=62161512d8b1b5db>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SOUZA, João Vítor Monteiro De. **A efetividade da medida de segurança no Brasil**. 50f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/JO%C3%83O-VITOR-MONTEIRO-DE-SOUZA.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SOUZA, Edmara Ferreira Fonseca. **A mediação como instrumento de pacificação nos conflitos familiares**: um olhar sobre a conjugalidade e as relações de parentalidade. 90f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24548/1/SOUZA%2C%20Edmara%20Ferreira%20Fonseca%20-Media%C3%A7%C3%A3o%20como%20instrumento%20de%20pacifica%C3%A7%C3%A3o%20nos%20conflitos%20familiares.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SOUZA, Thiago dos Santos. **Capacidade e incapacidade**. Disponível em: <https://thiisouza.jusbrasil.com.br/artigos/644000043/capacidade-e-incapacidade-direitos-de-personalidade-morte-ausencia-morte-presumida-pessoas-naturais-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SOTO, Cesar. ‘A menina que matou os pais’: filmes sobre Suzane von Richthofen narram duas versões maçantes da mesma história, *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2021/09/23/a-menina-que-matou-os-pais-filmes-sobre-suzane-von-richthofen-narram-duas-versoes-macantes-da-mesma-historia-g1-ja-viu.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 239f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

SOUZA, Sanara Marques. **A imputabilidade penal dos psicopatas**: pena ou medida de segurança? 52f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em:

<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1142>. Acesso em: 20 set. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Igreja na idade média**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/igreja-na-idade-media.htm>. Acesso em: 30 jul. 2021.

TARTUCE, Flávio, **O novo cpc e o direito civil: impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/38285892/O_Novo_CPC_e_o_Direito_Civil_Flavio_Tartuce. Acesso em: 18 jun. 2021.

TEIXEIRA, Luzimar. **Deficiência física: definição, classificação, causas e características**. Disponível em: <http://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

TJ-MS: 0028551-84.2017.8.12.0001 MS 0028551-84.2017.8.12.0001, Relator: Des^a Maria Isabel de Matos Rocha, data de julgamento: 24/10/2017 – 1^a câmara criminal, disponível em: <https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514559066/285518420178120001-ms-0028551-8420178120001>. Acesso em: 04 Out. 2021.

TOLEDO, Maria Aparecida Leopoldino Tursi. **A disciplina de história no império brasileiro**. Disponível em: https://fe-old.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5238/art01_17.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

VASCONCELOS, Sarah Borges. **Insanidade mental e sua relação com os direitos humanos: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. 46f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10071>. Acesso em: 6 set. 2021.

VASCONCELOS, Isabel et al. Concepções de loucura em um traçado histórico-cultural: uma articulação com o construcionismo. *In: Mental*, v. 8, n. 14, p. 49-63, 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272010000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 03 ago. 2021.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Psicopatia e reconhecimento de expressões faciais de emoções: uma revisão sistemática. *In: Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Santa Maria, v. 30, n. 2, ed. 1, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/j9sx663scX86DP8hY4PkLVG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2021.

VICENTINI, Ariádine Defendi; HARO, Guilherme Prado Bohac de. A maioria penal no sistema jurídico penal brasileiro: Sistema constitucional de garantia de direitos e bioética, *In: IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito (IV SIACRID)*, **ANAIS...**, 2014. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/siacrid/trabalhos-antigos/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-e-bioetica.pdf#page=130>. Acesso em: 20 set. 2021.

VIEIRA, Priscila Piazzentini. Reflexões sobre a história da loucura de michel foucault. *In: Revista Aulas*, v. 1, n. 3, 20 mar. 2015. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/aulas/article/view/1934>. Acesso em: 30 Jul. 2021.

VIEIRA, Willian. **Quando ainda éramos loucos**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/quando-ainda-eramos-loucos/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

ZANELLA, Fernanda França. **A imputabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4524/4282> . Acesso em: 20 set. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. *In: Rev. Epos*, v. 6, n. 2, p. 141-154, dez. 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2015000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21 set. 2021.